



**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE BELÉM/PA.**

Ref.: EDITAL DE CONCESSÃO - CONCORRÊNCIA Nº 05/2020

**MIP ENGENHARIA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.193.996/0001-58, com sede no Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, S/N, KM 3,8, bairro Palmeiras, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30575-590, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem à presença dessa Douta Comissão de Licitação com fulcro no art. 41, §2º da Lei nº 8666/93, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

nos termos do Edital e da legislação aplicável, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **1. PRELIMINARMENTE**

#### **1.1 DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme estipulado no § 2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, poderá ser apresentada impugnação a edital de licitação na modalidade concorrência em até 2 (dois) dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes. Sendo a abertura dos envelopes realizada em 03/11/2020 (terça-feira) e, considerando que o dia 02/11/2020 (segunda-feira) é feriado nacional (Dia de Finados), finda-se o prazo em 29/10/2020 (quinta-feira), portanto, tempestiva a presente impugnação.

### **2. DOS FATOS**

Página 1 de 9





O edital nº 05/2020 tem como objeto a outorga, por meio de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, a delegação dos serviços de iluminação pública do Município de Belém, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficientização energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.

A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital no sítio eletrônico da Prefeitura de Belém.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, a Impugnante identificou a exigência desmedida de a licitante vencedora do certame ter que integralizar em sua futura SPE, o vultoso valor de **R\$48.211.060,58 (quarenta e oito milhões, duzentos e onze mil, sessenta reais e oito centavos) em apenas 30 (trinta) dias após a homologação da concessão.**

Tendo em vista que essa exigência tem grande potencial para restringir a competitividade deste certame, sendo, portanto, ilegal, não restou alternativa senão a elaboração da presente impugnação.

### 3. DOS FUNDAMENTOS

#### 3.1 DA ILEGALIDADE

O princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto em nossa Constituição Federal:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)”

É sabido que a Legalidade é um dos princípios basilares a ser seguido pela Administração Pública. Segundo o princípio da Legalidade, o Administrador Público não pode agir livremente na busca pelo interesse público, mas apenas nos limites da lei, só podendo fazer o que a



legislação expressamente permite. Qualquer ato da Administração só será considerado válido se tiver respaldo na lei.

O I. doutrinador Hely Lopes Meirelles define:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Ocorre que, ao analisar o Edital nº 05/2020, nos deparamos com uma ilegalidade que salta aos olhos e deve ser sanada.

**A) RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME – EXIGÊNCIA DESMESURADA DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DA SPE**

Na fase interna da Licitação, a Administração Pública pode atuar com certa discricionariedade, escolhendo os critérios que melhor se adequam ao caso em concreto na busca pelo Interesse Público (definição da modalidade, tipo de licitação e critérios de habilitação, por exemplo), mas essa discricionariedade é limitada pela lei para que não seja arbitrária. Vejamos o posicionamento doutrinário sobre o tema:

“Esse poder de escolha que, dentro dos limites legalmente estabelecidos, tem o agente do Estado entre duas ou mais alternativas, na realização da ação estatal, é que se chama poder discricionário. Poder discricionário é poder, mas poder sob a lei e que só será válida e legitimamente exercido dentro da área cujas fronteiras a lei demarca. O poder ilimitado é arbítrio, noção que briga com a de Estado de Direito e com o princípio da legalidade que é dela decorrente”.<sup>1</sup>

Ocorre que, ao elaborar o Edital da licitação, a Administração Pública criou uma exigência de forma desmesurada, sem observância dos limites legais. Vejamos:

---

<sup>1</sup> COUTO; SILVA, 1971, p. 99



“18.4. A assinatura do CONTRATO ficará condicionada à apresentação, pela ADJUDICATÁRIA, dos seguintes documentos ao PODER CONCEDENTE:

(...)

**(v) Subscrição e integralização do capital social da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO no valor mínimo R\$ 48.211.060,58 (quarenta e oito milhões, duzentos e onze mil, sessenta reais e cinquenta e oito centavos) na data base de agosto de 2020, em moeda corrente nacional;**

Ora, I. Comissão, tendo em vista que o valor estimado do contrato é de R\$ 458.537.661,56 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, quinhentos e trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais, e cinquenta e seis centavos), exigir a integralização do capital social inicial da SPE em R\$ 48.211.060,58 (quarenta e oito milhões, duzentos e onze mil, sessenta reais e cinquenta e oito centavos) é exigir o aporte de mais de 10% do valor estimado do contrato.

Isso porque não foi considerado o deságio que será oferecido. Após o término do leilão na B3, obviamente o valor real do contrato será consideravelmente menor (principalmente se consideramos os últimos leilões em que observamos deságios maiores que 60%) e, conseqüentemente, o valor de R\$ 48.211.060,58 (quarenta e oito milhões, duzentos e onze mil, sessenta reais e cinquenta e oito centavos) ultrapassará muito 10% do valor real do contrato.

Em uma situação hipotética em que o deságio final seja de 60%, o valor exigido para a integralização do capital social da SPE corresponderá a mais de 26% do valor do contrato.

O valor que está sendo exigido não é irrisório para que as empresas o deixem aportado em capital social - principalmente tendo em vista o cenário econômico atual, gravemente afetado pela pandemia de COVID-19 - pelo contrário, é um valor extremamente significativo e essa exigência é completamente incompatível com a prática comercial.

É evidente que a exigência de integralizar o capital social, em apenas moeda corrente nacional, no exíguo prazo de 30 (trinta) dias, no valor milionário de R\$ 48.211.060,58 (quarenta e oito milhões, duzentos e onze mil, sessenta reais e cinquenta e oito centavos), afastará



competidores do certame. É uma exigência com **grande potencial restritivo à participação, o que é completamente ilegal e rechaçado pelo Direito Administrativo.**

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e **econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Consoante se depreende da leitura do art. 3º, da Lei n. 8.663/93, a disposição da CF/88 é corroborada, pois também proíbe que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Ao estipular a obrigatoriedade da integralização do capital social da SPE em valor tão expressivo e em tão curto tempo, a Administração Pública deveria ter justificado a finalidade e o interesse público para tal exigência tão exacerbada. Sem essas justificativas, temos apenas uma cláusula restritiva e tomada por ilegalidade.

Conforme Marçal Justen Filho: “Sempre que (a administração pública) estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital”<sup>2</sup>, entretanto essa não é a realidade do presente certame, uma vez que o Edital apenas restringiu a competitividade sem demonstrar, em nenhum momento, fundamentos para tal restrição.

Em que pese a necessidade de a Administração Pública aferir a saúde financeira das licitantes e afastar participantes aventureiros, exigir uma integralização de capital social tão desmedida não trará ao Poder Concedente os resultados esperados, mas sim um esvaziamento do certame que se quer resguardar, reduzindo drasticamente a sua competitividade.

Essas restrições não beneficiam a Administração Pública, pelo contrário, prejudicam demasiadamente uma vez que diminuem consideravelmente o número de licitantes possíveis, lesando a busca pelo menor preço.

Para preservar a licitação em tela e evitar participantes que não possuam mínimas condições de cumprir o objeto licitado, razoável e proporcional seria o Edital solicitar a comprovação da

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 344-345.



capacidade econômico-financeira das licitantes, ou seja, a comprovação da boa situação financeira da empresa, conforme definido em lei.

Os critérios de aferição desta boa situação financeira encontram-se previsto no art. 31 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Basta uma simples leitura do texto legal acima para compreender que a boa situação financeira das licitantes deve ser feita de forma objetiva, aferida através do cálculo de índices contábeis, extraídos dos balanços apresentados.

Os índices que deveriam ser exigidos e observados pela Administração Pública nas licitações são os definidos originalmente pela IN MARE 5/95 (art. 7.1, V) e, posteriormente, na IN SLTI 2/2008 e IN SEGES 5/2017, quais sejam, índice de liquidez geral, índice de liquidez corrente, índice de solvência geral e índice de endividamento geral.



Se a licitante atender aos índices citados, demonstrará que possui saúde financeira e plena capacidade de executar o contrato, se não atendê-los, demonstrará exatamente o oposto, devendo ser eliminada do certame.

Entretanto, fica evidente que a forma correta de garantir a participação de empresas sérias e afastar empresas irresponsáveis do certame é a verificação dos índices financeiros das licitantes, pois estes irão retratar a real situação financeira dos competidores. Utilizar exigências desmedidas, como a do item 18.4, V do Edital, somente servirá para afastar, não só empresas aventureiras, mas também grandes empresas, que poderiam somar no processo licitatório e na busca pelo menor preço e interesse público.

Isso posto, percebe-se que estamos diante de verdadeira afronta ao princípio da **Legalidade**, que ocasionará limitação à participação no procedimento licitatório, sendo imperiosa a revisão do instrumento convocatório.

#### 4. DO EFEITO SUSPENSIVO

Tendo em vista que a entrega dos documentos está designada para 03/11/2020, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução do problema ora apontado. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual da licitação ser considerado inválido, devido à ilicitude no edital ora apontada.

#### 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, vem a Impugnante requerer:

- a) Concessão de efeito suspensivo a presente impugnação, suspendendo o procedimento licitatório até seu julgamento.
- b) Declarar nulo o Edital, tendo em vista a ofensa ao princípio da legalidade e da restrição ao caráter competitivo do certame, determinando a republicação do Edital após sanada



a nulidade apontada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos,  
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2020.

DocuSigned by:  
  
Assinado por: IOMAR TAVARES DA CUNHA.55591990606  
CPF: 55591990606  
Data/Hora da Assinatura: 17/10/2020 10:21:35 BRT  
  
51CB7501ACE5436FB5E363255FDB9883

---

MIP ENGENHARIA LTDA  
Iomar Tavares da Cunha

DocuSigned by:  
*Celso Pimentel Fraga Filho*  
Assinado por: CELSO PIMENTEL FRAGA FILHO.62828908615  
CPF: 62828908615  
Data/Hora da Assinatura: 18/10/2020 19:57:30 BRT  
  
D019DAF0DE38486CABB6F7DB02B30B4A

---

MIP ENGENHARIA LTDA  
Celso Pimentel Fraga Filho



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E  
GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

---

Resposta à Impugnação da MIP Engenharia Ltda. ao Edital de Concorrência nº 05/2020

O Município de Belém/PA, por intermédio da Comissão Especial de Licitações, divulga ao público em geral a resposta à impugnação (“Impugnação”) da MIP ENGENHARIA LTDA. (“Impugnante”) ao Edital de Concorrência Pública n.º 05/2020 para a Concessão Administrativa, da prestação dos serviços de iluminação pública no município de Belém, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficientização energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.

A Impugnação foi indeferida pelos motivos apresentados abaixo.

**I – BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

1. A MIP Engenharia Ltda. (“Impugnante”) apresentou, em 19 de outubro de 2020, Impugnação à Comissão Especial de Licitação, questionando dispositivo acerca da exigência supostamente desproporcional de integralização de capital social da Sociedade de Propósito Específico (“SPE”) como condição para a assinatura do contrato referente ao Edital de Concorrência nº 05/2020 (“Edital”), cujo objeto é a *“delegação, por meio de Concessão Administrativa, da prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Belém/PA, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficientização energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública”*.
2. Em apertada síntese, a Impugnante alega que a exigência de subscrição e integralização do capital social da SPE no valor mínimo de R\$ 48.211.060,58 (quarenta e oito milhões, duzentos e onze mil, sessenta reais e cinquenta e oito centavos), constante do item 18.4, “v”, do Edital, constitui restrição injustificada e ilegal à competitividade do certame.
3. Além disso, a Impugnante pondera que o art. 31 da Lei nº 8.666/1993 (“Lei de Licitações e Contratos”) elenca como critério para a aferição da boa situação financeira a



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E  
GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

---

exigência de cálculo de índices contábeis. Portanto, alega que há afronta ao princípio da legalidade na exigência que restringe a competitividade do certame, cujo conteúdo não está objetivamente prescrito em lei.

4. Transcreve-se, abaixo, e em grifos, a regra prevista no Item 18.4, “v”, do Edital, ora impugnada:

18.4. A assinatura do CONTRATO ficará condicionada à apresentação, pela ADJUDICATÁRIA, dos seguintes documentos ao PODER CONCEDENTE:  
[...]

(v) **Subscrição e integralização do capital social da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO no valor mínimo R\$ 48.211.060,58 (quarenta e oito milhões, duzentos e onze mil, sessenta reais e cinquenta e oito centavos) na data base de agosto de 2020, em moeda corrente nacional; (grifo nosso).**

5. Esclarecidas as razões da impugnação, passa-se à sua análise.

## II – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

6. A Impugnação foi encaminhada tempestivamente, no dia 19 de outubro de 2020, aos endereços de correio eletrônico indicados no Edital, com folhas rubricadas, assinada pelos representantes legais da Impugnante, estando acompanhada dos documentos societários comprovando poderes dos signatários.

7. Observados, portanto, o prazo e forma prescrita do instrumento convocatório (Parte II – preâmbulo, Edital) e na legislação aplicável (art. 41, §2º da Lei federal nº 8.666, de 1993), devendo, ao nosso ver, ser recebida e conhecida pela Comissão Especial de Licitação.

## III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

8. Em que pese o alegado, entende-se que a regra disposta no item 18.4, “v”, do Edital, está em conformidade com a legislação aplicável, contendo justificativa proporcional e



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E  
GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

---

razoável para sua manutenção, motivo pelo qual a Impugnação não merece prosperar nas suas alegações.

9. De início, ressalta-se que não há ilegalidade na exigência de integralização do capital social da sociedade de propósito específico como condição à assinatura do Contrato. Tampouco há restrição legal ao valor exigido para a integralização de capital social.

10. A legislação de PPPs (Lei nº 11.079/2004) exige, em seu art. 9º, a constituição de sociedade de propósito específico como condição de celebração do contrato de PPP. A constituição da sociedade não pode passar despercebida na modelagem de um projeto deste porte, sob pena de prejudicar as vantagens dessa exigência legal, conforme ensinam André Luiz dos Santos Nakamura, Cláudia Regina Vilares, Maria de Lourdes D’Darce Pinheiro e Fernando Bernardi Gallacci<sup>1</sup>, que esclarecem:

Nessa toada, pode-se afirmar que a constituição de uma sociedade de propósito específico traz vantagens para a Administração Pública, pois, de modo geral, permite o controle contábil sem a mistura de recursos públicos e privados destinados a outras finalidades que não a execução do contrato. Já para o particular, há a vantagem de isolar a PPP das demais atividades empresariais, favorecendo planejamento tributário, estruturação societária do grupo e a captação de investidores que, por sua vez, teriam um contratante com atividades bem delimitadas e com garantias robustas advindas de um contrato continuado.

11. Com pode ser visto, há exigência legal de constituição de sociedade de propósito específico cujos padrões de governança e questões de contabilidade devem seguir o regulamento estipulado pelo Poder Concedente (por exemplo, § 3º do art. 9 da Lei 11.079/2004). Não por outro motivo, diversos projetos de PPP detalham condições de integralização de capital, obrigações de *compliance* e estruturas de governança para as

---

<sup>1</sup> NAKAMURA, André Luiz dos Santos; VILARES, Cláudia Regina; PINHEIRO, Maria de Lourdes D’Darce; e GALLACCI, Fernando Bernardi. *A sociedade de propósito específico nas parcerias público-privadas: debatendo o tema sob uma perspectiva prática*. In: R. Proc. Geral Est. São Paulo, São Paulo, n. 77/78, jan/dez, 2013, pp. 141-166.



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E  
GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

---

concessionárias<sup>2</sup>, optando, por vezes, modelos societários específicos para fortalecer as condições de execução da concessão.

12. Nessa toada, há clara linha de discricionariedade outorgada pela legislação para a Administração Pública modelar seus projetos de PPP, com exigências à capacitação das sociedades de propósito específico, visando fomentar a prestação adequada (vide art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/1995) dos serviços outorgados à Iniciativa privada. A subscrição e integralização do capital social da futura concessionária encontra-se nesse contexto.

13. Diferentemente daquilo que sugere a Impugnante, cujos argumentos parecem buscar substituir as razões formadas pela autoridade licitante, projetos recentes de infraestrutura têm criado mecanismos interessantes para aumentar o capital social integralizado nas sociedades a serem constituídas como concessionárias, com o objetivo de (i) incentivar a participação de licitantes responsáveis nas licitações dos projetos; e (ii) apoiar a concessionária na captação de recursos ao mesmo tempo em que viabiliza investimentos concessórios.

14. É o caso, por exemplo, da Rodovia de Integração do Sul, cuja dinâmica para acréscimo da exigência de integralização do capital social foi validada pelo Tribunal de Contas da União (“TCU”) mediante Acórdão nº 1174/2018 - Plenário (Processo nº 028.343/2017-4). Nessa ocasião o TCU ratificou a prática prevista no edital, permitindo haver um acréscimo da integralização do capital social da SPE, sem limites, à medida que fosse outorgado maior desconto no certame. É dizer, foi permitida prática dinâmica de integralização do capital social, cabendo à Administração Pública ponderar riscos ao bom desenvolvimento do projeto.

---

<sup>2</sup> Exemplo importante de ser citado aqui envolve o programa de concessões do Estado de São Paulo, cujos contratos preveem diversas obrigações de organização da concessionária com fito de fomentar a organização da concessão em si e fomentar a prestação adequada dos serviços concedidos. As minutas destes contratos podem ser identificadas no seguinte endereço eletrônico: <<http://www.parcerias.sp.gov.br/Parcerias/Projetos/Portfolio>>. Acessado em 20.10.2020.



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E  
GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

---

15. A Administração Municipal de Belém ponderou os ônus e o bônus da exigência ora questionada, dentro da sua discricionariedade e dentro dos parâmetros legais, decidindo pela manutenção da exigência conforme abaixo esclarecido e devidamente justificado.

16. Como adiantado, a exigência de robusta integralização de capital social na concessionária é elemento discricionário da Administração Pública contratante, com múltiplas externalidades na PPP. A uma, robustece a condição de executar os investimentos previstos no contrato. A duas, favorece a concessionária no planejamento para captação de financiamento, exigindo dos seus acionistas planejamento financeiro próprio para o projeto. A três, deixa claro que o principal escopo para o projeto é a capacidade de levantar recursos e aplicá-los para organizar de forma eficiente a prestação dos serviços de iluminação pública. A quatro, maximiza o engajamento da concessionária e seus acionistas no sucesso do processo, na medida em que um acionista que integralizou valor reduzido no capital social na SPE detém menor exposição aos riscos do projeto e baixo nível de comprometimento para que o projeto seja exitoso.

17. Com efeito, a integralização de capital social na sociedade de propósito específico corresponde a importante elemento para gestão do contrato de PPP, não podendo ser equiparada a um elemento de habilitação econômica, como sugere a Impugnante. A integralização de capital visa aprimorar a gestão do contrato, por meio do fortalecimento financeiro da concessionária, e não busca servir como parâmetro para a qualificação econômico-financeira das licitantes.

18. Sob essa óptica, diferentemente do que alega a Impugnante, a exigência de integralização da SPE na presente PPP está lastreada nos estudos de modelagem, que entenderam importante exigir a integralização de capital na SPE previamente à assinatura do contrato, correspondendo a 30% (trinta por cento) dos investimentos previstos para o projeto de iluminação pública. O objetivo para o presente projeto não é outro que não aqueles mencionados anteriormente, com vistas a robustecer a natureza financeira da PPP.



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E  
GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

---

19. Uma vez vigente o Contrato, o fluxo de caixa dos investimentos vai, invariavelmente, demandar o aporte de recursos do(s) acionista(s) na SPE. A escolha, por parte da Municipalidade, de exigir a antecipação desse aporte quando da assinatura do Contrato tem o objetivo de assegurar o interesse público quanto à capacidade financeira dos acionistas de que haverá, minimamente, os recursos necessários para cobrir os investimentos obrigatórios, atendendo os cronogramas ponderados para o projeto de PPP.

20. Não há que se falar em ofensa ao art. 37, XXI da Constituição Federal e/ou da legislação de geral de licitações, dado que não se está diante de condição de habilitação econômica. Trata-se de requisito para execução contratual com excelência, indutor de organização financeira do projeto, cujos quantitativos foram devidamente ponderados diante da proporcionalidade dos investimentos estimados para o projeto – aliás, cujo impacto dos lances na licitação não é capaz de afetar, distorcendo a proporção originalmente exigida pelos documentos editalícios.

21. Oportuno repetir que a determinação de integralização de capital social mínimo é discricionária da Administração Pública, que dela poderá dispor no Instrumento convocatório, de modo a fomentar a boa execução financeira da PPP. Isso foi feito de forma fundamentada e dentro da legalidade, não cabendo à Impugnante buscar substituir-se à Administração para decidir por ela a forma correta de exigência dos aportes na SPE. É dizer, não cabe à Impugnante afirmar que a Administração deveria ter exigido índices financeiros ao invés da integralização de capital social da concessionária. Essa decisão é do contratante público.

22. Inclusive, a mesma exigência de integralização de capital social da SPE já foi utilizada em projetos semelhantes para concessão administrativa dos serviços de iluminação pública de outros municípios.

23. Para citarmos alguns exemplos modelados com apoio dos mesmos parceiros do Município de Belém (Caixa Econômica Federal e *International Finance Corporation*, do Grupo Banco Mundial), o Edital de Concorrência Pública nº 01/2020, do Município de Aracaju/SE,



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E  
GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

---

em seu item 19.3, “v”<sup>3</sup>, e o Edital de Concorrência nº 026/2020, do Município de Feira de Santana/BA, em seu item 19.3, “v”<sup>4</sup>, possuíam trechos similares à disposição ora impugnada. A diferença reside apenas no valor nominal, mas, na essência, todas as exigências compreendem a integralização no valor mínimo de 30% do montante de investimentos projetados para o projeto de concessão.

24. No caso do Edital ora impugnado, o valor mínimo exigido para a integralização de capital social somente é maior do que aqueles determinados nos projetos de Feira de Santana e Aracaju, porque o investimento do projeto de Belém é de maior monta. Isto é, os documentos editalícios do presente projeto consideram percentual validado no mercado ao mesmo tempo em que incorpora as peculiaridades da modelagem realizada para o parque de iluminação pública de Belém, deixando de copiar abstratamente valores de outros projetos semelhantes.

25. Convém esclarecer, portanto, que o investimento total previsto para a PPP de Iluminação Pública no município de Belém é superior, por exemplo, aos supramencionados projetos de Aracaju e Feira de Santana, tendo em vista, principalmente, os seguintes fatores: (i) porte do parque de Iluminação Pública, com 90.024 (noventa mil e vinte e quatro) pontos em Belém, frente a 58.763 (cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e três) pontos em Aracaju e 60.500 (sessenta mil e quinhentos) pontos em Feira de Santana; (ii) escopo para implantação do sistema de telegestão, com 40,9% (quarenta vírgula nove por cento) do parque em Belém, frente a 27,1% (vinte e sete vírgula um por cento) em Aracaju e 22% (vinte e dois por cento) em Feira de Santana; (iii) escopo de Iluminação Especial, com 41 (quarenta e

---

<sup>3</sup> 19.3. A assinatura do CONTRATO ficará condicionada à apresentação, pela ADJUDICATÁRIA, dos seguintes documentos ao PODER CONCEDENTE: (...)

(v) Subscrição e integralização do capital social da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO no valor mínimo R\$ 24.790.129,11 (vinte e quatro milhões, setecentos e noventa mil, cento e vinte e nove reais e trinta e onze centavos) ou mais, na data base de maio de 2020, em moeda corrente nacional;

<sup>4</sup> 19.3. A assinatura do CONTRATO ficará condicionada à apresentação, pela ADJUDICATÁRIA, dos seguintes documentos ao PODER CONCEDENTE: (...)

(v) Subscrição e integralização do capital social da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO no valor mínimo R\$ 24.248.036,34 (vinte e quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), na data base de maio de 2020, em moeda corrente nacional;



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E  
GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

---

um) locais em Belém, frente a 16 (dezesesseis) em Aracaju e 29 (vinte e nove) em Feira de Santana; (iv) entre outras questões, como características específicas do parque de iluminação pública do Município de Belém, em relação a classificação viária, parâmetros das vias públicas e parâmetros de montagem dos pontos de iluminação pública.

26. Ou seja, há, no projeto de PPP de Belém, condições específicas do parque de iluminação pública que exigem maior investimento e conseqüentemente impõem a necessidade de maior aporte de capital inicial na sociedade de propósito específico, mantendo o projeto em linha com outras experiências de mercado, haja vista a proporção de valores integralizados na concessionária frente ao investimento exigido.

27. Para ilustrar este ponto específico, apresenta-se tabela comparando o projeto de Belém com outros municípios que decidiram por outorgar seus parques de iluminação pública, focando no montante de investimento e o valor de integralização do capital social mínimo exigido para a adjudicatária.

Município	Investimento Total (R\$)	Investimento 1º Ciclo (R\$)	Capital Social	% Capital Social / Investimento 1º Ciclo
Aracaju	R\$ 82.633.764	R\$ 82.633.764	R\$ 24.790.129	30,0%
Belém	R\$ 160.703.535	R\$ 160.703.535	R\$ 48.211.061	30,0%
Feira de Santana	R\$ 80.826.788	R\$ 80.826.788	R\$ 24.248.036	30,0%
Macapá	R\$ 101.170.453	R\$ 60.655.758	R\$ 24.337.827	40,1%
Porto Alegre	R\$ 279.519.183	R\$ 169.876.125	R\$ 40.500.000	23,8%
Teresina	R\$ 264.095.000	R\$ 151.724.551	R\$ 40.000.000	26,4%

28. Como visto da planilha acima, o município de Belém encontra-se indubitavelmente em linha com a melhor prática administrativa, seja porque exige percentual de integralização



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E  
GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

---

compatível com outros projetos de mercado, seja porque o valor nominal exigido está próximo de projetos de outras capitais, como Porto Alegre e Teresina.

29. O projeto de Belém até mesmo apresenta percentual de integralização menor do aquele requerido no caso de Macapá, projeto recentemente licitado e cuja modelagem foi estruturada com apoio do BNDES. Aqui, importante esclarecer que o projeto prevê 2 ciclos de investimento (modernização do parque), a serem realizados ao longo de 20 anos de contrato. Então, para fins comparativos, é necessário ajustar o percentual exigido de integralização do capital social em face de cada ciclo individual de investimento. Com base nessa conta matemática, chega-se na exigência de integralização de cerca 40% do valor necessário para investimento no 1º ciclo do contrato – percentual em muito superior ao exigido na licitação de Belém.

30. Cumpre observar, adicionalmente, que a exigência de integralização de capital social em proporções semelhantes ao caso de Belém não parece ter alijado a competição dos certames. A licitação do Município de Aracaju recebeu, por exemplo, recebeu propostas de 15 (quinze) empresas licitantes, ao passo que, no Município de Feira de Santana, 12 (doze) licitantes apresentaram propostas. Isso afasta a alegação de que a exigência de integralização do capital social, por si só, afasta a competitividade do certame.

31. Por fim, cabe ponderar que tal exigência já foi objeto de discussão judicial por meio de impugnação ao edital do município de Aracaju<sup>5</sup>, havendo, naquela ocasião, decisão do Poder Judiciário rechaçando a alegação de que a exigência de valor mínimo para integralização do capital constituía exigência ilegal e desarrazoada. Abaixo, transcrevemos importante trecho da decisão:

Alega o Impetrante que a exigência de comprovação de subscrição e integralização de capital social, no importe de R\$ 24.790.129,11 (vinte e quatro milhões, setecentos e noventa mil, cento e vinte e nove reais e trinta e onze centavos), na data da assinatura do contrato, não atendeu ao previsto no art. 37, XXI da CFBR/88,

---

<sup>5</sup> MS nº 0032329-94.2020.8.25.0001, em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Estado do Sergipe.



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E  
GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

---

extrapolando o limite da indispensabilidade à garantia do cumprimento do contrato, o que resulta por restringir demasiadamente o caráter competitivo do certame. Ocorre que, analisando a especificidade do objeto da contratação, entendo como absolutamente razoável o vultoso aporte financeiro exigido na data da assinatura do contrato, em especial porque não há restrição legal ao valor exigido para a integralização de capital social.

É que essas parcerias público-privadas visam, em relação ao Poder Público, a suprir a insuficiência de investimentos em infra-estrutura por recursos próprios, como forma de captação de recursos das esferas privadas na forma de investimentos, devendo ser observada, na contratação, a sustentabilidade financeira e vantagens sócio-econômicas do projeto de parceria (inciso VII, art. 4º, da Lei nº 11.079/2004). Vale dizer, o contrato celebrado entre o Poder Público e o particular deve tanto observar a viabilidade econômica e o retorno financeiro como atender ao interesse público.

Veja que a exigência é justamente para assegurar que a empresa vencedora, a ser escolhida na modalidade de concessão, tem condições de manter o cronograma estabelecido para os serviços, não se confundindo com os requisitos para habilitação econômica, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 37, XXI, da CF/88. Aqui, objetiva-se assegurar o Interesse público quanto à capacidade financeira dos acionistas para cobrir os investimentos obrigatórios. Não é à toa que a Integralização é exigida apenas do licitante vencedor. (TJ-SE, 12ª Vara Cível, Comarca de Aracaju, j. em 13/08/2020, g.n.)

32. Como pode ser visto do trecho acima, o judiciário reconhece a legalidade e a discricionariedade da Administração para exigir em projetos de PPP a subscrição e integralização de valores expressivos no capital social da concessionária. A jurisprudência, portanto, também afasta o questionamento da Impugnante.

33. Diante do exposto, fica clara a legalidade e razoabilidade da exigência de integralização de capital social determinada no projeto de Belém, a qual não busca afastar competição na presente licitação – fomentada por transparente discussão com o mercado e ampla divulgação do projeto -, mas tão somente resguardar o interesse público de boa execução do contrato de PPP, com reflexos positivos à população do município.

#### IV – CONCLUSÃO

34. Pelo exposto acima, a Comissão Especial de Licitação conhece a impugnação e, no mérito, indefere o pleito.



**MUNICÍPIO DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E**  
**GESTÃO – SEGEP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB**  
**COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

---

Belém/PA, 21 de outubro de 2020.

Assinatura digital por MPD/PAZ  
MONIQUE SOARES  
CPF: 048.148.183-00  
LEITE.B4396580282

**Monique Soares Leite**

**Presidente**

  
**Antônio Heiyomar Soares Figueira**

**Membro**

  
**Francisco Damiano da Silva Neto**

**Membro**

**Heiyomar Figueira**  
**Engenheiro Eletricista**  
**Assessor-DIP/SEURB**



À

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM – PARÁ,**  
*por intermédio da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão –  
SEGEP e Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB.*

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2020 PARA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA, INCLUÍDOS O DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO, EXPANSÃO, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

**IMPUGNANTE: JUNTO SEGUROS S.A.**

A **JUNTO SEGUROS S/A**, sediada na Rua Visconde de Nácar nº 1.440, Centro, Curitiba/PR, CEP 80410-201, inscrita no CNPJ sob o nº 84.948.157/0001-33, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores que ao final assinam, perante Vossas Senhorias, com amparo no art. 41, §1º, da Lei 8.866/1993 e previsão contida no Preâmbulo do Edital em epígrafe, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

Aos itens a seguir indicados do Edital de Concorrência Pública em epígrafe e seus anexos correlatos, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor.



## 1 – DA TEMPESTIVIDADE

O Preâmbulo (Parte II do Edital) dispõe sobre a apresentação de impugnação por qualquer pessoa “em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES”, a qual está prevista para ocorrer em **03 de novembro de 2020**, conforme item 3 do Regulamento da Concorrência (Parte III do Edital).

Ante a observância de tal prazo, a tempestividade da presente impugnação resta confirmada.

## 2 – SUCINTA CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA

O certame é promovido para seleção de proposta mais vantajosa, sob o critério de menor valor mensal de contraprestação máxima, para formalização de contrato de Concessão Administrativa para prestação dos serviços de iluminação pública no Município de BELÉM/PA, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, efficientização energética, operação e manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública, conforme disposto na minuta do Contrato e Anexos.

Observa o regramento disposto no Edital e Anexos; na minuta do Contrato e Anexos; na Lei Municipal nº 8.847/2011, alterada pela Lei Municipal nº 9.522/2019; Leis Federais nºs. 8.987/1995, 8.666/1993 e 11.079/2004; e Resolução Normativa da ANEEL n.º 414, de 09 de setembro de 2010 e alterações posteriores, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.

Após as etapas e formalidades previstas no Edital, ao final, será declarada vencedora a Proponente considerada habilitada e detentora da melhor proposta, consoante os critérios estabelecidos, de maneira a ser adjudicado o objeto à vencedora, ultimando na homologação do processo licitatório e assinatura do respectivo contrato administrativo.

No tocante ao tema das garantias, em conformidade com exigência legal, o Edital prevê a necessidade de “GARANTIA DAS PROPOSTAS”, destinada a fase licitatória, e de “GARANTIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO”, destinada a assegurar as obrigações contratuais, a qual



também está prevista na Minuta de Contrato anexa ao Edital. Para ambas, é possível se valer do Seguro Garantia.

Não obstante, há questões relacionadas a tal seguro que necessitam ser esclarecidas e/ou retificadas no respectivo Edital e seus anexos, conforme se elucidará nos itens seguintes, buscando-se ao fim, os devidos ajustes no respectivo Edital.

### 3 – DOS ITENS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do art. 37 da CF, os quais devem, portanto, serem observados em todos os atos administrativos.

Por seu turno, o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, salienta os princípios e diretrizes orientadoras dos processos licitatórios, agregando a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de um julgamento objetivo, daí porque a relevância dos respectivos Editais serem revistos, no caso de existência de máculas ou potenciais conflitos interpretativos:

*Art.3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

E em tal sentido, entende-se que parte das disposições que versam sobre o Seguro Garantia, como uma das formas de garantia contratual, necessitam ser revisadas como maneira de privilegiar o princípio da legalidade e o próprio caráter não restritivo, imperativo nos processos licitatórios.

Importa lembrar que o Seguro Garantia, como uma das hipóteses de garantia de obrigações legais e contratuais, como opção disponível ao contratado, encontra-se consolidado



no país há vários anos e está atualmente amparado por diversos permissivos legais no ordenamento pátrio, sobretudo em relação aos contratos administrativos.

Dentre as mais importantes no que se refere aos contratos administrativos, pode-se se destacar a previsão do art. 56, §1º, II, da Lei nº 8.666/1993, dando ao contratado a prerrogativa de escolher, dentre as garantias previstas, por qual optará, mostrando-se pertinente os termos da presente impugnação.

De maneira especial, para não conflitem com as normas incidentes sobre tal modalidade de seguro, sobretudo ao Diploma Civil brasileiro, Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966 e Circular SUSEP nº 477/2013, a qual *“dispõe sobre o Seguro Garantia, divulga Condições Padronizadas e dá outras providências”*. Ou ainda, precisam ser aclaradas para evitar controvérsias, dubiedade interpretativa e atender aos termos praticados pelo mercado securitário.

Explica-se de maneira individualizada.

### **3.1. Seguro-garantia para atender Garantia das Propostas. Item 11.1 do Edital.**

O item 11.1 do Regulamento da Concorrência (Parte III do Edital), dispõe a respeito da “GARANTIA DAS PROPOSTAS”, a ser apresentada para participação no processo licitatório. Indica que poderá ser prestada em caução em dinheiro, títulos da dívida pública, **seguro-garantia**<sup>1</sup> ou fiança bancária *“ficando vedada qualquer modificação nos seus termos e condições”*.

Referida exigência é a primeira pela qual se suscita esclarecimento. Isso porque, o item 11.3 prevê o prazo mínimo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias a contar data de entrega dos volumes, mas também prevê a possibilidade de prorrogação, por prazo até superior a um ano (item 11.3.2) cuja comprovação da renovação da garantia caberá à Proponente, qualificado no Seguro Garantia como Tomador. O que mostra-se acertado, pois competirá ao Tomador requerer a prorrogação/renovação do seguro à Seguradora, nos termos de todas as todas exigências

---

<sup>1</sup> O Seguro Garantia em questão é tratado na Circular SUSEP nº 477/2013, em específico na modalidade “Seguro Garantia do Licitante”.



previstas no Edital, usualmente feito por meio da solicitação de endosso<sup>2</sup>. E, ato seguinte, comprovar no processo licitatório às Autoridades competentes.

O ponto está em que os contratos de seguro estão sujeitos a possíveis alterações normativas e regulamentares, como as advindas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de forma que a exigência de ser vedada “qualquer” modificação, pode se mostrar incompatível com eventuais futuros instrumentos que venham a ser emitidos, por força de prorrogação/renovação.

Assim, pede-se os devidos ajustes de redação nesse particular, para prevalecer que as condições contratuais aplicáveis ao Seguro Garantia, seguirão as condições impostas pelo órgão regulador (SUSEP) e ordenamento jurídico pátrio, no momento da emissão dos respectivos instrumentos.

### 3.2. Seguro-garantia para atender Garantia das Propostas. Item 11.3.2 do Edital.

O referido item estabelece que:

*11.3.2. Caso a renovação ocorra no período superior a 1 (um) ano da sua emissão original, a GARANTIA DA PROPOSTA será reajustada pela variação do IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, entre o mês anterior à DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES e o mês imediatamente anterior à renovação.*

Como indicado acima, o Edital prevê ser de incumbência da Proponente (Tomador) comprovar a renovação da garantia. De toda maneira, para evitar qualquer divergência, **pede seja aclarada a redação, para constar que se trata de obrigação da Proponente (Tomador do Seguro) comprovar a renovação da garantia (leia-se Seguro Garantia), com os devidos reajustes aplicáveis, em linha também com art. 7º da Circular SUSEP 477/2012<sup>3</sup>.**

<sup>2</sup> Segundo a Circular SUSEP 477/2013 o endosso é “o instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes”.

<sup>3</sup> Art. 7º O valor da garantia é o valor máximo nominal garantido pela apólice.

§1º Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.



### 3.3. Seguro Garantia para atender Garantia de Execução do Contrato. Anexo 6-J da Minuta do Contrato.

A Minuta de Contrato no item 36.3.3 indica a possibilidade do Seguro Garantia ser apresentado como "GARANTIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATO", desde que respeitadas as condições previstas no Anexo 6-J. Por sua vez, o Anexo 6-J indica que o seguro Garantia deve conter as seguintes disposições:

- 1. Obrigação do Banco Feador ou da Seguradora de pagar pelos prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, nos limites estabelecidos na Cláusula 36, como por exemplo multas aplicadas pelo PODER CONCEDENTE relacionadas ao CONTRATO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do último documento devido para conclusão do processo de sinistro, formalizado por meio de recebimento da notificação escrita encaminhada pelo MUNICÍPIO ao Banco Feador ou à Seguradora. (grifo nosso)*
- 2. Impossibilidade do Banco Feador ou da Seguradora se escusarem do cumprimento das obrigações no limite assegurado perante o PODER CONCEDENTE, ainda que haja objeção ou oposição da CONCESSIONÁRIA, observado o devido processo de caracterização do sinistro previsto nas regulamentações vigentes e aplicáveis ao Seguro-Garantia, tal como a Circular Susep nº 477/2013.*

Se observa a necessidade de ajustes na redação relativa ao item "1" acima, para se harmonizar por completo ao previsto na Circular SUSEP nº 477/2013 e as condições padronizadas por ela estabelecidas.

Cumpra esclarecer, num primeiro momento, que o Seguro Garantia, como o art. 2º da referida Circular estabelece, tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador ("Concessionária") perante o Segurado ("Poder Concedente") no âmbito do contrato assegurado, naturalmente observados os limites e as coberturas estabelecidos na apólice de Seguro Garantia, assim como o disposto na legislação pátria.

---

§2º Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.



O Seguro Garantia guarda, por consequência, suas particularidades observando uma relação triangular, em que se tem: *i)* um contrato principal, no caso estabelecido entre o "Poder Concedente" e a "Concessionária"; *ii)* a apólice de seguro<sup>4</sup>, emitida pela Seguradora para assegurar o contrato principal, cuja solicitação de emissão é feito pelo Tomador ("Concessionária") e na qual constará o Segurado ("Poder Concedente"); *iii)* e, por fim, o Contrato de Contragarantia estabelecido entre a Seguradora e o Tomador.

A Circular em questão também padroniza as condições básicas de cobertura do seguro, coberturas adicionais, as regras de caracterização de sinistro passível de indenização, da comunicação de eventual sinistro ou de sua expectativa, assim como da condução e regulação do sinistro pela Seguradora, o qual deve ser conduzido de forma isenta e imparcial pela Seguradora e culminará na emissão do Relatório Final de Regulação, no qual se manifestará sobre a conclusão da existência ou não de sinistro passível de ser indenizado<sup>5</sup>, de forma devidamente fundamentada<sup>6</sup>.

A teor do previsto na Circular SUSEP nº 477/2013<sup>7</sup> e no art. 11, §1º, do Decreto-Lei nº 73/1966, a prova da ocorrência do risco coberto pelo seguro e a justificação de seu valor competirão ao Segurado.

<sup>4</sup> A qual se sujeita a regulamentação estipulada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sobretudo a Circular SUSEP nº 477/2013, além como aos demais dispositivos legais aplicáveis aos contratos de seguro.

<sup>5</sup> Circular Susep 477/2013: Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a seguradora constatará ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice.

<sup>6</sup> Circular Susep 477/2013: 7.4. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

<sup>7</sup> 4. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

4.1. Expectativa: tão logo realizada a abertura do processo administrativo para apurar possível inadimplência do tomador, este deverá ser imediatamente notificado pelo segurado, indicando claramente os itens não cumpridos e concedendo-lhe prazo para regularização da inadimplência apontada, remetendo cópia da notificação para a seguradora, com o fito de comunicar e registrar a Expectativa de Sinistro.

4.2. Reclamação: a Expectativa de Sinistro será convertida em Reclamação, mediante comunicação pelo segurado à seguradora, da finalização dos procedimentos administrativos que comprovem o inadimplemento do tomador, data em que restará oficializada a Reclamação do Sinistro.

4.2.1. Para a Reclamação do Sinistro será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no item 7.2.1. das Condições Gerais:

a) Cópia do contrato principal ou do documento em que constam as obrigações assumidas pelo tomador, seus anexos e aditivos se houver, devidamente assinados pelo segurado e pelo tomador;  
 b) Cópia do processo administrativo que documentou a inadimplência do tomador;  
 c) Cópias de atas, notificações, contra notificações, documentos, correspondências, inclusive e-mails, trocados entre o segurado e o tomador, relacionados à inadimplência do tomador;  
 d) Planilha, relatório e/ou correspondências informando da existência de valores retidos;



No caso do Seguro Garantia, o prejuízo precisa ser comprovado e é caracterizado pela existência sobrecusto, ou seja, *"perda pecuniária comprovada, excedente aos valores originários previstos para a execução do objeto do contrato principal, causada pelo inadimplemento do tomador, excluindo-se qualquer prejuízo decorrente de outro ramo de seguro, tais como responsabilidade civil, lucros cessantes"*. Ou ainda, para cobertura de multas, hipótese definida igualmente na apólice<sup>8</sup>.

E referida consideração é importante, não só aos itens que se pede a revisão da redação na presente impugnação, mas também para que se possa harmonizar outros itens do Edital, da Minuta de Contrato e Anexos, que porventura estejam em dissonância com as condições padronizadas da SUSEP, aplicáveis ao Seguro Garantia e de observância obrigatória por qualquer Seguradora.

Realizados os referidos esclarecimentos, observa-se a necessidade de ajuste na redação da alínea 1 do item 1 acima indicado (Anexo 6-J), na medida em que o prazo para a Seguradora indenizar, será de 30 (trinta) dias da recepção do último documento necessário para avaliar a reclamação (regulação), mas desde que a conclusão da regulação aponte para a existência de sinistro passível de indenização e da existência de comprovação do prejuízo indenizável, nos termos da apólice, e não ocorra antes disso o pagamento espontâneo pelo Tomador ou a existência de constatação de créditos retidos em montante suficiente para fazer frente aos valores.

A adequada indenização securitária, na exata medida do prejuízo e em respeito ao valor do interesse do segurado, também privilegia o princípio indenitário preconizado pelos (arts. 778 e 781 do Código Civil), que fundamentam que a garantia não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato ou do sinistro – corroborando que qualquer indenização securitária deverá ocorrer na exata medida do prejuízo demonstrado e/ou multa(s) aplicada(s) ao tomador e não adimplida(s) espontaneamente por este.

---

e) Planilha, relatório e/ou correspondências informando os valores dos prejuízos sofridos; (...)

<sup>8</sup> Circular Susep 477/2013: Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.



De igual modo, a previsão sobre a impossibilidade da Seguradora de se escusar do cumprimento das obrigações assumidas na alínea 2 do item 1, não se mostra pertinente, pois os avisos de sinistro ou de expectativa, serão conduzidos conforme as normas regulamentares e contratuais. Ressalta-se que referido processo de regulação é conduzido, a todo tempo, de maneira imparcial e isenta pela Seguradora, conduzindo a análise dos fatos e provas disponibilizadas pelas partes, podendo concluir pela falta de elementos caracterizados de sinistro indenizável, respaldadas pela respectiva documentação comprobatória.

Ou, uma vez identificado no processo de regulação de sinistro, devidamente amparado em comprovação necessária, os elementos caracterizados do sinistro, a Seguradora emitirá o Relatório Final neste sentido<sup>9</sup>, independentemente da concordância ou não do Tomador (“Concessionária”) sendo fundamental como já dito, o Segurado fazer a prova da ocorrência do risco coberto pelo seguro, disponibilizar documentos e informações necessárias e a justificar e comprovar o valor pleiteado.

Assim sendo, necessário harmonizar o referido texto do Anexo 6-J ao aplicável ao Seguro Garantia, em especial que a constatação dos elementos da caracterização do sinistro ocorrerá mediante a apresentação dos documentos e informações previstos nas condições previstas na Circular SUSEP 477/2013, mas havendo que se falar em pagamento da indenização, desde a conclusão da regulação aponte para a existência de sinistro coberto pelo seguro e da existência de comprovação do prejuízo indenizável, na exata medida do prejuízo e interesse segurado.

Com isto, a presente impugnação deve ser acolhida para ajustar a redação do item acima transcrito, aclarando e harmonizando com as condições contratuais aplicáveis ao Seguro Garantia estabelecidas pelo órgão regulador.

### **3.4. Do item 26 – Seguros. Anexo 6-I da Minuta do Contrato.**

---

<sup>9</sup> 4.3. Caracterização: quando a seguradora tiver recebido todos os documentos listados no item 4.2.1. e, após análise, ficar comprovada a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela apólice, o sinistro ficará caracterizado, devendo a seguradora emitir o relatório final de regulação;



O item 26 da Minuta do Contrato trata a respeito dos seguros tidos como “suficientes para garantir a continuidade dos SERVIÇOS, conforme especificado no ANEXO 6-I”.

O referido Anexo nomeado como “Condições Gerais das Apólices de Seguro” elenca especificamente sua incidência quanto às apólices de seguro de Riscos Operacionais, Responsabilidade Civil e Riscos de Engenharia.

De toda maneira, por excesso de zelo, a Impugnante pontua seu entendimento sobre ser inaplicável os termos do Anexo 6-I, por consequência, ao Seguro Garantia, tratado no Anexo 6-J acima apontado.

### 3.5. Do Item 24.6.2 e 36.7.

O item 24 da Minuta do Contrato trata a respeito da fiscalização, prevendo no 24.6.2 a possibilidade de:

*24.6. O PODER CONCEDENTE poderá exigir, nos prazos que vier a especificar, sempre compatíveis com a solicitação realizada e, em qualquer caso, não inferior a 15 (quinze) dias, que a CONCESSIONÁRIA apresente um plano de ação visando reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir qualquer atividade executada de maneira viciada, defeituosa ou incorreta.*

*24.6.1. Em caso de omissão da CONCESSIONÁRIA quanto à obrigação prevista nesta Cláusula, sem prejuízo da hipótese de intervenção prevista na Cláusula 45, o PODER CONCEDENTE poderá proceder à correção da situação, diretamente ou por intermédio de terceiro, inclusive com a possibilidade de ocupação provisória dos bens e instalações da CONCESSIONÁRIA.*

*24.6.2. O PODER CONCEDENTE poderá se valer da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO para o ressarcimento dos custos e despesas envolvidos, bem como por eventuais indenizações devidas a terceiros e para remediar os vícios, defeitos ou incorreções identificadas.*

Contudo, no caso do Seguro Garantia, não se deve descuidar da necessidade de observar as coberturas albergadas pela apólice, tal como a definição de prejuízo previsto nas condições da Circular SUSEP 477/2013, citado no item anterior e para cobertura de multas, hipótese definida igualmente em tal Circular, excluindo-se qualquer prejuízo decorrente de outro



ramo de seguro, tais como responsabilidade civil, lucros cessantes e pagamentos para terceiros, que não nas condições aplicáveis ao Seguro Garantia.

E, naturalmente, desde que o Tomador não realize o pagamento espontâneo dos valores buscados e não se observe créditos retidos em montante suficiente para fazer frente aos valores.

O mesmo raciocínio se aplica ao previsto no item 36.7 e seus subitens<sup>10</sup> e demais previsões a respeito da garantia de execução contratual, devendo sempre ser avaliadas tais regras contratuais em compatibilidade a legislação aplicável ao contrato de seguro e com as condições impostas pelo órgão regulador do mercado de seguros.

Assim sendo, também para tais itens, importa observar que a redação deve considerar as condições contratuais aplicáveis ao Seguro Garantia do órgão regulador e demais normas legais incidentes.

### **3.5. Liberação da Garantia. Itens 36.9 e 36.9.1. 47.8 e 47.8.1.**

De forma objetiva, em relação aos itens em questão, devem igualmente ser harmonizados com as condições aplicáveis ao Seguro Garantia, em especial com a previsão de se tratar de apólice de riscos declarados, circunscrita ao prazo de vigência por ela delimitado.

E, em sendo a comprovação da renovação da garantia de incumbência do "Concessionária" qualificada no Seguro Garantia como Tomador, se acaso se mostrar necessária pelo decurso do prazo de vigência do previsto na apólice de Seguro Garantia, competirá ao Tomador solicitar a prorrogação/renovação do seguro à Seguradora, nos termos de todas as todas exigências previstas, e, ato seguinte, comprovar ao contratante.

---

<sup>10</sup> 36.7. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas no CONTRATO e na regulamentação vigente, a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO poderá ser utilizada nos seguintes casos:

36.7.1. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA não realizar as obrigações previstas no CONTRATO ou executá-las em desconformidade com o estabelecido;

36.7.2. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas ou indenizações que lhe forem impostas, na forma do CONTRATO;

36.7.3. Na hipótese de entrega de BENS REVERSÍVEIS em desconformidade com as exigências estabelecidas no CONTRATO; ou

36.7.4. Na declaração de caducidade.



Diante dos esclarecimentos apresentados, pugna-se como plenamente aceitável todos os requerimentos pretendidos na presente impugnação.

#### 4 – REQUERIMENTO

Ante o exposto, suscita-se respeitosamente, pelo recebimento e provimento da presente impugnação, com atribuição dos respectivos efeitos necessários, aclarando-se os itens mencionados, antes do prosseguimento do certame, com a realização das alterações, republicações e outras formalizadas necessárias, nos termos previstos na legislação pátria.

Requer, assim, o integral acolhimento da impugnação, para análise e correções necessárias tal como pleiteado no decorrer das razões, afastando-se exigências não condizentes ou restritivas da apresentação de garantia contratual na modalidade de Seguro Garantia. Ou ainda, em caráter sucessivo, mantidos os registros quanto à irresignação da Seguradora Impugnante, para os devidos efeitos.

Nestes Termos,  
Pede-se Deferimento.

Curitiba/PR, 19 de outubro de 2020.

**BRUNO G. VASCONCELOS**  
JURÍDICO

**KETLYN P. B. STEFANOVIC**  
GERENTE JURÍDICO

**JUNTO SEGUROS S/A**



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

---

Resposta à Impugnação da Junto Seguros S.A. ao Edital de Concorrência nº 05/2020

O Município de Belém/PA, por Intermédio da Comissão Especial de Licitações, divulga ao público em geral a resposta à impugnação (“Impugnação”) da Junto Seguros S.A. (“Impugnante”) ao Edital de Concorrência Pública n.º 05/2020 para a Concessão Administrativa, da prestação dos serviços de iluminação pública no município de Belém, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficiência energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.

A Impugnação foi indeferida pelos motivos apresentados abaixo.

**1 – BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

1. A Junto Seguros S.A. (“Impugnante”) apresentou, em 19 de outubro de 2020, impugnação à Comissão Especial de Licitação, questionando dispositivos dos documentos editalícios referentes ao Edital de Concorrência nº 05/2020 (“Edital”), cujo objeto é a *“delegação, por meio de Concessão Administrativa, da prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Belém/PA, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficiência energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública”*.

2. Em apertada síntese, a Impugnante questiona previsões editalícias envolvendo seguro-garantia para submissão de garantia de proposta e garantia de execução do contrato, com alegações de suposta incompatibilidade com o Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, e a Circular SUSEP nº 477/2013 (“Circular SUSEP”), motivo pelo qual requer sua correção mediante impugnação do certame.

3. No entanto, conforme se passa a demonstrar, a presente impugnação não merece ser conhecida em razão da existência de pendências formais para sua apresentação. No mérito, a



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

impugnação tampouco prospera, em virtude das razões apresentadas na sequência, reconhecendo-se a higidez legal dos documentos editalícios.

**II – PRELIMINARMENTE: DO NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL E DE DOCUMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO**

4. Conforme consta expressamente no Preâmbulo (Parte II do Edital), *“eventual impugnação do EDITAL poderá ser encaminhada ao endereço eletrônico concorrenciappbelem@gmail.com, acompanhada do documento eletrônico assinado digitalmente (Protocolo ICP/Brasil), ou, alternativamente, protocolada na forma física (...)”*.

5. O Edital prevê ainda que *“As impugnações ao EDITAL deverão ser exclusivamente escritas, devidamente rubricadas e assinadas pelo responsável, e, no caso de pessoa jurídica, deverão ser acompanhadas de cópia do contrato social e, se protocolada por representante, incluir-se-á procuração, sempre com a documentação de identificação do outorgado.”*

6. Nesse aspecto, o departamento jurídico da Junto Seguros S.A. apresentou a impugnação por e-mail, sendo signatário da petição o Gerente Jurídico da Impugnante. Ocorre que, a despeito do que estabelece o Edital, não acompanhou a petição qualquer documento que atestasse a representação e identificasse o signatário. Além disso, a impugnação também não foi assinada digitalmente, tal como exigido.

7. Diante disso, conforme recomendado tecnicamente, esta Comissão Especial de Licitação não conheça da presente Impugnação.

**III – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

**III.1. SEGURO-GARANTIA PARA ATENDER GARANTIA DAS PROPOSTAS. ITENS 11.1 E 11.3.2 DO EDITAL.**



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

---

8. Inicialmente, antes de passar à análise do mérito propriamente, vale ressaltar a inadequação da via eleita pela Junto Seguros S.A, que busca com a presente impugnação tão somente elucidar a redação de alguns dispositivos do Edital, da minuta de contrato e anexos, que em tese não estariam harmonizadas com a legislação aplicável.

9. Nesse aspecto, a via ideal para o que pretende a Impugnante teria sido a realização de pedido de esclarecimentos, os quais vinculariam o instrumento convocatório e sanariam as dúvidas da Impugnante. Com efeito, questões relacionadas à redação e seu significado não devem ser objeto de impugnação, sendo este cabível em caso de ilegalidade do Edital – o que não é o caso.

10. Partindo para o mérito da questão, a Impugnante questiona a redação do item 11.1 do Edital, que prevê o seguinte:

*11.1. A GARANTIA DA PROPOSTA deverá ser realizada no valor de R\$ 4.585.376,62 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), na data base de agosto de 2020, equivalente a 1% (um por cento) do VALOR DO CONTRATO, e poderá ser prestada em caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, ficando vedada qualquer modificação nos seus termos e condições.*

11. Segundo a Impugnante, a “*exigência de ser vedada ‘qualquer’ modificação, pode se mostrar incompatível com eventuais futuros instrumentos que venham a ser emitidos, por força de prorrogação/renovação*”. Assim, requer sejam feitos ajustes de redação para explicitar que as condições contratuais aplicáveis ao Seguro-Garantia seguirão as condições impostas pelo órgão regulador (SUSEP) e ordenamento jurídico pátrio.

12. Ocorre que não há qualquer ilegalidade e não paira qualquer dúvida que as regras dispostas no Edital (assim como as do Contrato e anexos) estão em conformidade com a legislação aplicável ao Seguro-Garantia.



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

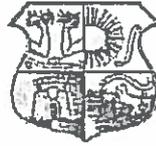
13. O próprio Edital, no mesmo item 11, dispõe de forma expressa que a garantia da proposta, apresentada na forma de seguro-garantia, atenderá a legislação vigente e estará de acordo com a Circular SUSEP nº 477/2013:

*11.6.2. Se apresentada na modalidade seguro-garantia, a GARANTIA DA PROPOSTA deverá ser emitida por companhia seguradora nacional ou estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação vigente à época de sua apresentação, sendo que a apólice deverá estar de acordo com o disposto na Circular da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP nº 477, de 30 de setembro de 2013, e o modelo constante no ANEXO 12, deste EDITAL.*

14. Para fins do Edital, a garantia da proposta deverá ser emitida conforme legislação vigente à época, sem sofrer modificação nos termos pactuados. Trata-se de previsão padrão que, por pressuposto, não impede que, no caso de alterações normativas e regulamentares supervenientes, as regras aplicáveis ao seguro-garantia acompanhem estas mudanças. Ao contrário, o próprio Edital prevê em seu preâmbulo que *"As referências às normas aplicáveis no Brasil e às aplicáveis especialmente a este EDITAL deverão também ser compreendidas como referências à legislação que as modifiquem ou substituam."* Quanto a este ponto, portanto, não há que se falar em qualquer necessidade de alteração do Edital.

15. A Impugnante questiona ainda a redação do item 11.3.2 do Edital, que trata da renovação da garantia da proposta:

*11.3.2. Caso a renovação ocorra no período superior a 1 (um) ano da sua emissão original, a GARANTIA DA PROPOSTA será reajustada pela variação do IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, entre o mês anterior à DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES e o mês imediatamente anterior à renovação.*



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

---

16. Segundo a Impugnante, a redação deve ser “aclarada” para não restar dúvida de que a Proponente (Tomador do Seguro) comprovará eventual renovação da garantia com os devidos reajustes aplicáveis, em linha também com art. 7º da Circular SUSEP 477.

17. Mais um vez, dispensa-se o ajuste de texto requerido, uma vez que o Edital já prevê expressamente no item 11.6.2 que a apólice deverá estar de acordo com o disposto na Circular da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP nº 477. Isto é, o Edital já definiu a regra geral para fins de seguro-garantia, dispondo que deverão ser observados os termos dos atos normativos da SUSEP aplicáveis a essa modalidade de garantia.

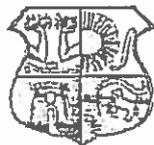
18. A norma editalícia tão somente busca corrigir os valores segurados na hipótese de alongamento da licitação, com consequente sucessivas prorrogações da garantia da proposta. Não há nada de ilegal nesta exigência, a qual deve ser lida em atenção ao previsto na regulação da SUSEP, conforme esclarecimento anteriormente.

19. Adicionalmente, a comprovação das prorrogações/renovações do seguro-garantia da licitação devem observar as normas prescritas no edital, com informe pela Proponente nos termos do item 11.3 do instrumento convocatório.

20. Dessa forma, verifica-se que não há qualquer necessidade de ajustar as redações do itens mencionados sobre seguro-garantia para fins de garantia da proposta, tendo em vista que a pretensão da Impugnante já está atendida, bastando realizar leitura mais atenta e ampla do Edital.

**III.2. SEGURO GARANTIA PARA ATENDER GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. ANEXO 6-J DA MINUTA DO CONTRATO.**

21. Novamente, entendendo haver necessidade de ajustes de redação para harmonizar dispositivos do Edital com a Circular SUSEP nº 477/2013, a Impugnante questiona as redações



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

dos subitens 1 e 2 do item 1 do Anexo 6-J, que trata das Condições Gerais da Garantia de Execução do Contrato, conforme transcrição abaixo dos referidos dispositivos:

*Ambas as modalidades de GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO devem conter as seguintes disposições:*

*1. Obrigação do Banco Feador ou da Seguradora de pagar pelos prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, nos limites estabelecidos na Cláusula 36, como por exemplo multas aplicadas pelo PODER CONCEDENTE relacionadas ao CONTRATO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do último documento devido para conclusão do processo de sinistro, formalizado por meio de recebimento da notificação escrita encaminhada pelo MUNICÍPIO ao Banco Feador ou à Seguradora.*

*2. Impossibilidade do Banco Feador ou da Seguradora se escusarem do cumprimento das obrigações no limite assegurado perante o PODER CONCEDENTE, ainda que haja objeção ou oposição da CONCESSIONÁRIA, observado o devido processo de caracterização do sinistro previsto nas regulamentações vigentes e aplicáveis ao Seguro-Garantia, tal como a Circular Susep nº 477/2013.*

22. Em relação ao subitem 1, a Impugnante defende a previsão expressa de que a Seguradora irá proceder com a indenização “desde que a conclusão da regulação aponte para a existência de sinistro passível de indenização e da existência de comprovação do prejuízo indenizável, nos termos da apólice, e não ocorra antes disso o pagamento espontâneo pelo Tomador ou a existência de constatação de créditos retidos em montante suficiente para fazer frente aos valores”.

23. A Impugnante infere que o item supracitado <sup>o</sup>teria dispensando a necessária comprovação de inadimplência e prejuízo causado pelo segurado no devido Processo de Regulação de Sinistro, conforme previsto na Circular SUSEP, por meio do qual se constata ou



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

---

não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice, na “*exata medida do prejuízo*”.

24. No entanto, diferentemente do que supõe a Impugnante, o item questionado não impõe à Seguradora o dever de assumir, em qualquer circunstância, toda e qualquer obrigação assumida pelo tomador perante o Poder Concedente, mas tão somente as (i) obrigações asseguradas na apólice e que (ii) uma vez que esteja caracterizado o sinistro no devido Processo de Regulação do Sinistro.

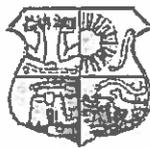
25. Essa é a conclusão óbvia que se extrai do próprio Anexo 6-J, item 3, que cita expressamente o dever de se atender os atos normativos da SUSEP aplicáveis a modalidade seguro-garantia, tal como a Circular Susep nº 477/2013:

**3. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SEGURO GARANTIA**

*Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA oferecer a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO na modalidade de seguro garantia, deve-se observar, além do previsto na Cláusula 36 do CONTRATO e no item 1 do presente ANEXO, o seguinte:*

**1. Obrigação de que Seguradora seja devidamente constituída e autorizada a operar pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, observando os termos dos atos normativos da SUSEP aplicáveis a modalidade seguro-garantia tal como a Circular Susep nº 477/2013.**

26. Para ilustrar a situação, tomemos como exemplo a ocorrência de aplicação de multa devida pelo tomador, cujo cabimento não seja mais discutível em esfera administrativa. Neste caso, processado o devido Processo de Regulação do Sinistro e constatado o inadimplemento da obrigação da Concessionária de pagar o valor da multa ao Poder Concedente – obrigação que deverá estar prevista na apólice, nos termos do Contrato – resta caracterizado o sinistro e a obrigação de pagamento pela Concessionária ao Poder Concedente, o que poderá gerar



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

excussão da garantia de execução do Contrato, observando-se, é claro, o processo prescrito pela regulação da SUSEP.

27. Frise-se que não se trata, portanto, de imputar à Seguradora o dever de indenizar em qualquer hipótese, sem observar processo administrativo próprio ao Poder Público, ou então o processo regularmente descrito na Circular SUSEP. O dispositivo busca assegurar ao Poder Concedente que, uma vez devidamente materializado e devidamente acusado o sinistro, a Seguradora efetue o pagamento, se excutida a garantia de execução.

28. Dito isso, o que se percebe é que a Impugnante presumiu, sem qualquer razão ou fundamento, que o subitem 1 do item 1 do Anexo 6-J estaria contrário à regulação. Isso não é verdade e representa leitura especulativa indevida sobre os termos do certame.

29. Bastaria a leitura do Anexo 6-J como um todo para compreender que o dever da Seguradora de indenizar o Poder Concedente está condicionada as regras aplicáveis para tanto, previstas na Circular SUSEP.

30. Sobre o questionamento do subitem 2 do item 1 do Anexo 6-J, a Impugnante aponta que a *“previsão sobre a impossibilidade da Seguradora de se escusar do cumprimento das obrigações assumidas na alínea 2 do item 1, não se mostra pertinente, pois os avisos de sinistro ou de expectativa, serão conduzidos conforme as normas regulamentares e contratuais”,* sendo possível a conclusão *“pela falta de elementos caracterizados de sinistro indenizável, respaldadas pela respectiva documentação comprobatória”*.

31. Mais uma vez, carece à Impugnante leitura com a devida atenção do dispositivo questionado, que transcrevemos novamente:

*2. Impossibilidade do Banco Feador ou da Seguradora se escusarem do cumprimento das obrigações no limite assegurado perante o PODER CONCEDENTE, ainda que haja objeção ou oposição da CONCESSIONÁRIA,*



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

---

*observado o devido processo de caracterização do sinistro previsto nas regulamentações vigentes e aplicáveis ao Seguro-Garantia, tal como a Circular Susep nº 477/2013*

32. A análise do item não deixa dúvida: a impossibilidade de o Banco Fiador ou Seguradora se escusarem do cumprimento das obrigações no limite assegurado é prescindida do “devido processo de caracterização do sinistro previsto nas regulamentações vigentes e aplicáveis ao Seguro-Garantia, tal como a Circular Susep nº 477/2013”. Ou seja, também inexistente aqui qualquer ilegalidade.

33. Diante do exposto, referidos textos do Anexo 6-J já estão em harmonia com as regras aplicáveis ao Seguro Garantia, haja vista que a leitura integral e atenta do Anexo em questão já traz a compatibilização dos dispositivos com a legislação aplicável.

34. Adicionalmente, convém observar que impugnação semelhante, apresentada pela mesma Impugnante, foi analisada em processo para outorga de PPP no setor de iluminação pública do município de Porto Alegre/SC,<sup>1</sup> recebendo, à época, o mesmo tratamento aqui definido, de indeferimento.

35. Naquela oportunidade, a Comissão Especial de Licitação de Porto Alegre<sup>2</sup> esclareceu que o Anexo 11 (correspondente ao atual Anexo 6-J) apresentava regras gerais – e não exaustivas – para a contratação da garantia de execução do contrato, de modo que tais regras devem ser interpretadas à luz da legislação aplicável à modalidade de garantia do Seguro-Garantia, o que, inclusive, restava expressamente disposto no item 3.I das Condições Específicas para o Seguro-Garantia no mesmo Anexo 11<sup>3</sup>, previsão esta praticamente idêntica a do Anexo 6-J ora impugnado.

---

<sup>1</sup> Concorrência Pública nº 09/2019.

<sup>2</sup> Edital, Anexos, “Resposta à Impugnação 02 – Junto Seguros S.A” e demais documentos da Concorrência Pública disponíveis em [http://www2.portoalegre.rs.gov.br/smf/default.php?reg=53&p\\_secao=256](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/smf/default.php?reg=53&p_secao=256). Acesso em 03/07/2020.

<sup>3</sup> Anexo 11 - Condições Gerais de Garantia de Execução do Contrato



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

---

36. Ainda, para que não restasse dúvidas, a Comissão Especial de Licitação esclareceu que o item 1.ii deveria ser lido *“de forma a obrigar o pagamento de prejuízos que sejam (devidamente) comprovados em processo administrativo no qual seja assegurada a ampla defesa e o contraditório (à concessionária), e, após a conclusão do processo de regulação do sinistro (pela seguradora). No caso de aplicação de multa, o processo administrativo versará sobre a comprovação da infração contratual pela concessionária.”*

37. É dizer: restou claro lá, tal qual no presente processo licitatório, que obrigação da seguradora ao pagamento dos prejuízos (ou multas) só seria exequível após (i) sua demonstração em processo administrativo e, (ii) a conclusão do Processo de Regulação do Sinistro.

38. A mesma situação, cumpre observar, pode ser vista dos processos licitatórios envolvendo a outorga de PPPs de iluminação pública em Feira de Santana/BA<sup>4</sup> e Aracaju/SE<sup>5</sup>.

39. Afastadas as alegações de supostas incompatibilidades entre a previsão do Anexo 11 (aqui, Anexo 6-J) e as normas aplicáveis ao Seguro-Garantia, a impugnação foi indeferida.

40. Cabe destacar que (i) apenas a Junto Seguros S.A. questionou os referidos pontos de seguro-garantia nas licitações de Porto Alegre, Aracaju e Feira de Santana (ii) não sendo obstada a continuidade das concorrências por qualquer incongruência dos dispositivos editalícios, corroborando a legalidade do tratamento do seguro-garantia.

---

3. Condições específicas para seguro garantia

i. Obrigação de que Seguradora seja devidamente constituída e autorizada a operar pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, observando os termos dos atos normativos da SUSEP aplicáveis a seguro-garantia. (Grifou-se)

<sup>4</sup> Concorrência Pública Internacional nº 26/2020, com informações da impugnação disponíveis no seguinte endereço eletrônico: [http://www.feiradesantana.ba.gov.br/servicos.asp?id=2&s=a&link=seadm/licitacoes\\_pm.asp&cat=PMFS&dt=08-2020#links](http://www.feiradesantana.ba.gov.br/servicos.asp?id=2&s=a&link=seadm/licitacoes_pm.asp&cat=PMFS&dt=08-2020#links) >. Acessado em 22.10.2020.

<sup>5</sup> Concorrência Pública nº 001/2020, com informações da impugnação disponíveis no seguinte endereço eletrônico: < <https://www.aracajucompras.se.gov.br/portal/default.aspx> > . Acessado em 22.10.2020.



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

---

41. Nota-se, portanto, que os pontos ora impugnados já foram exaustivamente esclarecidos em outros processos licitatórios. E, da mesma forma que no presente caso, também se decidiu pela legalidade dos dispositivos editalícios, o que garantiu competição saudável de importantes projetos de PPP.

42. Como se vê, as impugnações ora apresentadas aos subitens 1 e 2 do item 1 do Anexo 6-I não merecem prosperar, vez que a redação editalícia está em conformidade com a legislação aplicada ao seguro-garantia, sendo corroborada por precedentes recentes importantes para projetos de iluminação pública.

### III.3. DO ITEM 26 – SEGUROS. ANEXO 6-I DA MINUTA DO CONTRATO

43. Neste tópico da impugnação a Junto Seguros S.A., *por excesso de zelo, pontua seu entendimento sobre ser inaplicável os termos do Anexo 6-I, por consequência, ao Seguro Garantia, tratado no Anexo 6-J.*

44. Aqui parece ter havido equívoco da Impugnante, com certa confusão em relação à garantia de execução do contrato, esta prevista no Anexo 6-J, com os seguros para prestação dos serviços, estes previstos no Anexo 6-I. Com efeito, tratam-se de instrumentos distintos, sendo que a garantia de execução do contrato busca assegurar a plena execução contratual, enquanto os seguros do Anexo 6-I visam cobrir, até certo limite, indenizações, danos materiais, danos morais, relacionados a riscos operacionais e de engenharia, bem como questões de responsabilidade civil. Cada qual detém tratamento contratual específico e determinado, inexistindo ilegalidade ou equívoco nos documentos editalícios.

45. Portanto, não há qualquer irregularidade ou mesmo ponto a ser esclarecido no presente tópico.

### III.4. DOS ITENS 24.6.2; 36.7; 36.9; 36.9.1; 47.8 E 47.8.1 DA MINUTA DE CONTRATO



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

---

46. Por fim, a Impugnante menciona inúmeros dispositivos contratuais que guardam relação com garantia de execução do contrato, reiterando seu ponto de que tais dispositivos devem sempre ser avaliados “em compatibilidade a legislação aplicável ao contrato de seguro e com as condições impostas pelo órgão regulador do mercado de seguros”.

47. Com efeito, a Impugnante cita a Cláusula de fiscalização do Contrato, que prevê que o Poder Concedente poderá se valer da garantia de execução do contrato para o ressarcimento dos custos e despesas envolvidos, bem como por eventuais indenizações devidas a terceiros e para remediar os vícios, defeitos ou incorreções identificadas. Para a Impugnante, neste caso, deve-se observar as coberturas albergadas pela apólice, tal como a definição de prejuízo previsto nas condições da Circular SUSEP 477/2013<sup>6</sup>, excluindo-se qualquer prejuízo decorrente de outro ramo de seguro, tais como responsabilidade civil, lucros cessantes e pagamentos para terceiros, que não nas condições aplicáveis ao Seguro Garantia.

48. A Impugnante, seguindo sua linha de argumentação, faz alegações genéricas de que outras Cláusulas contratuais (Cláusula 36.7; 36.9; 36.9.1; 47.8 e 47.8.1) devem considerar as condições contratuais aplicáveis ao Seguro Garantia do órgão regulador e demais normas legais incidentes.

49. Neste aspecto, conforme já exaustivamente demonstrado, a leitura dos documentos licitatórios (Edital, Contrato e anexos) demonstram de forma clara que a redação dos

---

<sup>6</sup> Oportuno transcrever que dispositivo securitário da Circular SUSEP 477/2013: “Art. 4º Define-se Seguro Garantia: Segurado - Setor Público o seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões ou permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ainda as obrigações assumidas em função de: I - processos administrativos; II - processos judiciais, inclusive execuções fiscais; III - parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa; IV - regulamentos administrativos. Parágrafo único. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso”. O mesmo escopo é definido nas condições gerais estabelecidas da Circular, afastando dúvidas da regularidade de obrigações assumidas pelo tomador no contrato de concessão (PPP).



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

dispositivos deve observar a legislação aplicada ao Seguro-Garantia, devendo a execução dos seguros-garantia observar os procedimentos regulatórios próprios, de modo que, ao fim e ao cabo, não merecem prosperar os requerimentos apresentados pela Impugnante.

**IV – CONCLUSÃO**

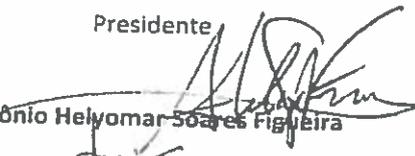
50. Pelo exposto acima, a Comissão Especial de Licitação não conhece a Impugnação, observadas as razões aqui apresentadas.

Belém/PA 23 de outubro de 2020.

MONIQUE SOARES  
LEITE, 04/196580782

**Monique Soares Leite**

Presidente

  
**Antônio Helyomar Soares Figueira**

Membro

  
**Francisco Demião da Silva Neto**

Membro

**Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Belém.**

**Ref. à Concorrência n. 05/2020.**

**ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**

empresa comercial, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.061.494/0001- 38, estabelecida na rua Oliveira Belo, 216, Belém, Pará, vem, respeitosamente, por seu representante legal ao fim assinado, na condição de licitante interessada que apresentará proposta oportunamente, Impugnar o Edital - e no mesmo momento, solicitar esclarecimento sobre sua interpretação e alcance - do certame licitatório acima referido com base no art. 41 da Lei 8.666/93, c/c o item II (Preâmbulo do edital), merecendo a presente ser recebida ainda, caso inadmitida como Impugnação ao Edital – o que se admite por hipótese -, como exercício do Direito de Petição previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, em razão do que expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir.

Dispõe a Lei 8.666/93:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§ 1º** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

**§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em

*À CG 4 Secep  
de ordem, para  
providências.*

*22/02/20*

*Margy Martin  
Chefe de Gabinete  
CGEP*

RECEBIDO  
27/02/2020  
Katharine  
CGEP



concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Por sua vez, prevê o edital:

Para obter esclarecimentos e esclarecimentos de dúvidas de interpretação deste EDITAL, os interessados poderão, bem como as atividades a operação dos SERVIÇOS descritos no presente Edital, os interessados **preferencialmente** pela via eletrônica através de **documento eletrônico** que **devera estar assinado digitalmente (por meio de certificação digital válida - ICP/Brasil)** por meio de uma prova que o documento original nos moldes da MP nº 2.205-2 de 24 de 2014 não poderá ainda a consulta ou impugnação ser realizada em via física, por ser expediente eletrônico. COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO desde que observadas as orientações do Ministério da Saúde destinadas à prevenção do COVID-19 (https://www.sa.gov.br/images/stories/pdf/20200423\_01.pdf).

#### - Considerações Introdutórias:

A presente impugnação, à primeira vista, poderia ser compreendida como censura ao instrumento convocatório.

Não se propõe a isto, contudo, pelo menos não como fim.

Visa esta impugnação contribuir para o aperfeiçoamento do edital e com isso dele fazer instrumento de justiça, de tratamento isonômico e de estímulo à competição, objetivo que não está sendo alcançado, ainda que involuntariamente, tendo em vista os vícios que passaremos a deduzir.

#### - Do Contexto da Impugnação:

De ressaltar que em se tratando de certame licitatório, estabeleceu a lei e, em primeiro lugar, a Constituição Federal, que a Administração deve cumprir e fazer cumprir a leis e regulamentos.

Além do Princípio da Legalidade, não se deve olvidar dos Princípios da Competitividade e da Isonomia, vedando-se à Administração que estabeleça em um edital condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia de tratamento aos licitantes. Vejamos o art. 3º da Lei 8.666/93:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

**II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

Sobre o dispositivo retro (art. 3º, § 1º), o STJ há muito vem decidindo:

**"É certo que não pode a Administração em nenhuma hipótese fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003).**



CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (em sua obra Curso de Direito Administrativo, pág. 54, 28ª Edição, 2010, Malheiros) rechaça qualquer violação aos princípios administrativos da legislação (intenção legislativa), pois:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer.

"A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

"É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

A licitação cujo edital ora se impugna tem por objeto:

<p><b>1. OBJETO DA CONCESSÃO</b></p> <p>O objeto do EDITAL é a delegação por meio de Concessão Administrativa da prestação dos SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA no Município de Belém/PA, incluindo a instalação, operação e manutenção das instalações de iluminação energética operadas e mantidas pelo MUNICÍPIO DE BELÉM/PA, conforme disposto no item 13.3.4 do CONTRATO ANEXO 001/2014 do CONTRATO</p>
--

\_\_\_\_\_ Vejamos os pontos de impugnação/esclarecimento:

**- Item 13.3.4. Para comprovação da HABILITAÇÃO TÉCNICA:**

**13.3.4.1. Comprovação de que a PROPONENTE tenha participado de qualquer empreendimento, pertencente ou não ao setor de iluminação pública, em que tenha captado recursos vinculados para investimento, realizado ou que possua previsão, de, pelo menos, R\$ 48.211.060,58.**

Em respeito ao princípio da competitividade e assegurando a igualdade de condições a todos os participantes, vimos sugerir que o edital passe a admitir um valor referente aos custos dos 24 meses iniciais e não a quase 10% do total estimado DE CONTRATO para 13 anos, incluindo a somatória de documentos comprobatórios para o investimento, respeitando a observação de valor mínimo investido. Favorecendo a ampla concorrência visando a busca de uma proposta mais vantajosa.

A finalidade maior de se realizar o processo licitatório é garantir a possibilidade de uma competição isonômica e impessoal entre todos os interessados por meio de regras legais, razoáveis, objetivas e previamente determinadas, todas fixadas em Edital, que atendam ao superior interesse público, e desta forma obter a contratação mais vantajosa, no que tange ao custo-benefício, permitindo-se a mais ampla competitividade, que resulta, sempre, do maior número de empresas possível para a participação no certame.

Assim é que a Lei nº 8.666 de 1993, em seu artigo 41, caput, estampa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao prever que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". Portanto, o edital torna-se a Lei da licitação. É nele que devem estar previstas as regras e os requisitos para se determinar o vencedor. Por isso é que, diante do princípio da publicidade, o edital deve ser previamente publicado para que todos os interessados possam ter conhecimento antecipado das regras às quais irão se submeter, e, caso discordem de qualquer delas ou identifiquem nulidade, possam, dentro do prazo legal, impugná-lo (art. 41, § 2º da Lei 8.666 de 1993).

A rigor, não é razoável que a licitante tenha que fazer investimentos vultosos em aparelhamento e pessoal técnico, antes mesmo de vencer o certame e de ter assinado o contrato. Exigir-se isso, antecipadamente, é limitar a competitividade, o que é inaceitável

Ainda do TCU, as seguintes decisões:

Abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da



**licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei. Acórdão 1731/2008 Plenário**

**É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame. Acórdão 126/2007 Plenário(Sumário)**

O art. 30 da Lei de Licitações prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Assim é que a exigência de comprovação de que tenha participado de empreendimento em que tenha captado recursos de pelo menos R\$48.211.060,58 (que corresponde a 10% do valor estimado do contrato, considerado para treze anos) é flagrante abusiva desproporcional desarrazoada, limitativa da

competitividade, nitidamente impeditiva da ampla participação no certame de empresas que inequivocamente teriam e têm condições de cumprir o objeto licitado, mas que não tenham, por um ou outro motivo, participado de empreendimento em que resultou na captação de tão vultosa soma de recursos, no caso, R\$48.211.060,58, exigência editalícia esta que privilegia um número reduzido de grandes empresas, perpetuando, ademais, um círculo vicioso em que só as grandes empresas que tenham captado tão elevada soma de recursos, é que é poderão vencer esta nova licitação e assim se perpetuar nas contratações de objetos semelhantes, tudo em detrimento das demais empresas.

Assim, é preciso escoimar tal exigência "desde já", para no máximo se admitir que se exija, por exemplo, a comprovação de a empresa possuir recursos investidos de 10% (R\$15.500.000,00, quinze milhões e quinhentos mil reais) quanto ao valor dos primeiros 24 meses da contratação (estimado em R\$155.000.000,00, cento e cinquenta e cinco milhões de reais), período em que deverá ser realizado 100% do parque de iluminação pública na tecnologia de led, sendo, não se justificando a comprovação de investimento da ordem de mais de quarenta e oito milhões de reais que representam 10% do valor total dos 13 anos de contratação posto que a se manter o edital com essa desproporcional exigência, restará fulminada a competitividade, pois pouquíssimas, ou quase nenhuma empresa, terá condições de participar.

**- Referente ao Anexo 6-C do edital:**

Neste particular, é importante destacar que este anexo informa como deverá ser feito o cadastramento do parque de iluminação pública.

Contudo, é imprescindível que a Administração Municipal disponibilize o cadastro de iluminação pública atualmente existente, tendo em vista que o mesmo mostra e demonstra: o quantitativo de pontos por potência instalada no parque e assim é possível comparar os percentuais de redução energética que estão sendo considerados como exigência do processo de PPP: - A ampla divulgação do referido documento é fundamental para assegurar o fornecimento de informações necessárias para a adequada formulação de propostas, o cumprimento dos parâmetros estabelecidos nas normas técnicas, como a NBR 5101, e a isonomia entre os licitantes, especialmente porque o edital deverá ser transparente e fornecer o máximo de informações aos interessados, de sorte que a formulem a proposta mais adequada.



**- Edital Preâmbulo II - Preâmbulo: [...] A LICITAÇÃO será processada com inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, na forma do artigo 13, da Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004.[...]**

Sugere-se que seja revista a decisão da municipalidade de realizar a licitação mediante a inversão de fases para assegurar que somente as empresas ou consórcios efetivamente qualificados para assumir o objeto licitado tenham suas propostas comerciais abertas, de modo a evitar que propostas desprovidas de respaldo técnico e viabilidade econômica acabem por contaminar o entendimento coletivo a respeito da real vantajosidade das propostas que vierem a ser ofertadas.

Com efeito caso processada com inversão das fases a Administração Pública poderá ter que suportar os custos advindos da inexecução ou execução inadequada do objeto da concessão; e não se pode deixar de reconhecer que o art. 13 da Lei Federal 11.079/04 estabelece que a regra geral é a adoção da ordem sequencial de fases tradicionalmente prevista na Lei Federal 8.666/93, admitindo a inversão de fases como exceção à regra geral, exceção que precisa ser motivada, sendo certo que não há motivação razoável para se proceder à inversão das fases.

**- 13.3.2. Para HABILITAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA: (i) Certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da comarca do Município onde se encontra a sede da PROPONENTE. Na hipótese de a sede ser situada em outra localidade que não o Município de Belém/PA, poderá ser exigido da PROPONENTE que apresente a relação dos Cartórios de Distribuição da Comarca que expede a certidão mencionada neste inciso, emitida pelo órgão competente; (iii) Apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social exigido na forma da lei, devidamente registrados perante o órgão de registro competente e, nos casos exigidos pela legislação brasileira, auditados por empresa de auditoria independente, regularmente registrada nos órgãos competentes, sendo vedada a apresentação de Balancetes ou Balanços Provisórios:**

É fundamental, para a segurança e garantia do contrato, que seja incluída exigência de patrimônio líquido mínimo como requisito de habilitação econômico-financeira, em patamar compatível com o limite legal (10% do valor estimado do objeto) e o vulto do empreendimento, sem prejuízo da manutenção da

exigência de apresentação de garantia de proposta, a ser apresentada em envelope distinto e julgada em fase apartada.

Como sugestão de redação, temos: "Para qualificação econômico-financeira: (...) (iv) Comprovação de patrimônio líquido mínimo em valor correspondente a 10% do valor estimado do objeto licitado, acrescido de 30% no caso de participação em consórcio."

E assim se justifica porque

(a) O sucesso de empreendimentos desta natureza depende da efetiva capacidade de investimento dos proponentes/licitantes;

(b) O prazo de modernização do parque de Iluminação Pública do município foi estabelecido em 24 meses e, geralmente, a estruturação de financiamentos acontece em prazo mais alongado, implicando que a Concessionária precisará dispor de recursos próprios para realizar tais investimentos;

(c) O Tribunal de Contas da União admite a exigência cumulativa de garantia de proposta e patrimônio líquido em licitações de desestatização, desde que a garantia de proposta seja exigida e analisada em etapa distinta da fase de habilitação (Acórdão 2573/2012 – Plenário).

#### **- 13.3.4. Para comprovação da HABILITAÇÃO TÉCNICA:**

Para a garantia do interesse público, revela-se imprescindível que seja incluído como requisito de qualificação técnica, a comprovação de experiência na instalação e operação de sistema de iluminação pública de no mínimo 50% de pontos.

Isto porque:

(a) O item do Caderno de Encargos determina a implantação do sistema de telegestão nas vias V1, V2, que, de acordo com o Item do Plano de Investimentos e Operações, corresponderá a 40% do parque de iluminação pública do município, ou seja, aproximadamente 33.543 pontos (anexo 6-c – item 2.0);



(b) A implantação do sistema de telegestão tem alto nível de complexidade e, conforme observado em outros projetos, a exemplo de Belo Horizonte, será um grande desafio para que empresas sem expertise técnica consigam realizar as obrigações contratuais no prazo estipulado no Contrato;

(c) Os sistemas de telegestão em serviços de iluminação pública têm se difundido nos últimos anos tanto no Brasil como no exterior. No território nacional citam-se como experiências relevantes os cases da PPP de IP de Belo Horizonte e dos Municípios de Aracruz/ES e Mauá/SP. Além disto, cita-se os túneis dos Municípios de São Paulo e Rio de Janeiro, os Campus da Universidade de São Paulo (USP) nas cidades de São Paulo, Ribeirão Preto e São Carlos e, ainda, de vias dos Municípios de Santo André/SP e São Bernardo do Campo/SP.

**- Anexo 6 - E: Diretrizes para Iluminação Especial Pg 16, mostra 3.651 pontos de elementos de equipamentos de iluminação especial, sem mostrar o projeto básico de engenharia para cada um. Se existem os projetos, os mesmo devem ser divulgados.**

Neste aspecto, é Necessário haver a divulgação das simulações dos projetos de engenharia considerados para os cálculos dos prédios de patrimônio históricos e as praças mostradas do anexo 6, pois essas informações não constam no edital e não há balizadores que permitam a isonomia e a viabilidade de econômica de cada iluminação especial considerada nos 41 pontos sugeridos.

Em respeito ao princípio da competitividade e assegurando a igualdade de condições a todos os participantes, vimos sugerir:

a) que o edital passe a admitir um valor referência para o investimento, respeitando a observação de valor mínimo investido, favorecendo a ampla concorrência e visando a busca de uma proposta mais vantajosa. Indaga-se: por que não foi divulgado o anexo de projeto básico considerando as condições e as exigências técnicas mínimas para a referência dos serviços considerados a serem executados? Ou Não existe projeto de engenharia realizado para divulgação?

b) que o edital passe a admitir um valor referência para o investimento, respeitando a observação de valor mínimo investido, favorecendo a ampla concorrência e visando a busca de uma proposta mais vantajosa. Indaga-se: porque não foi divulgado o anexo da planilha de serviços e atividades para a referência dos

serviços considerados a serem executados? Ou não existe projeto planilha de atividades para divulgação?

c) que o edital passe a admitir um valor referência para o investimento, respeitando a observação de valor mínimo investido, favorecendo a ampla concorrência e visando a busca de uma proposta mais vantajosa. Indaga-se: qual a definição sobre a situação das ilhas que fazem parte do parque de Iluminação Pública de Belém? Como serão calculados os custos com travessias de Balsas?

d) que o edital passe a admitir um valor referência para o investimento, respeitando a observação de valor mínimo investido, favorecendo a ampla concorrência e visando a busca de uma proposta mais vantajosa. Indaga-se quais os valores do anexo 6-E da Iluminação Especial?

e) que o edital passe a admitir um valor referência para o investimento, respeitando a observação de valor mínimo investido, favorecendo a ampla concorrência e visando a busca de uma proposta mais vantajosa. Indaga-se: quais os valores das atividades para novos projetos? Se um Projeto novo de iluminação Pública requerer Rede de distribuição com transformador exclusivo de iluminação Pública, como será calculado o valor, se não há referência?

**- MARCO IV DA CONCESSÃO (viii) Implantação de SISTEMA DE TELEGESTÃO em todos os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA instalados em vias com classe de iluminação de veículos V1 e V2.**

A previsão editalícia é inconclusiva, duvidosa, omissa quanto aos elementos necessários à elaboração da proposta, que por isso precisa ser revista.

Indaga-se: qual o quantitativo considerado para 100% da classificação V1 e V2? Qual o % de V1 e V2 em relação ao número de pontos apresentados no anexo 4?

Estas questões precisam ser respondidas com clareza, e o edital não fornece estas informações.

**- 4.2.2 Programa de Implantação do Sistema de Telegestão (PIST). .. Para a aplicação da função de dimerização em PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, além**



da função estar prevista em Norma, a **CONCESSIONÁRIA** deverá comprovar que, no período de execução do serviço de dimerização.

Em respeito ao princípio da competitividade e assegurando a igualdade de condições à todos os participantes, vimos sugerir que o edital passe a admitir um valor referência para o investimento, respeitando a observação de valor mínimo investido, favorecendo a ampla concorrência e visando a busca de uma proposta mais vantajosa.

É imprescindível à regularidade do certame que seja informada qual a norma que autoriza a dimerização do sistema de Iluminação Pública sem prejuízo ao munícipe?

É fundamental que o edital contemple informação sobre o percentual esperado para o reflexo do consumo de Energia elétrica. E o mesmo que deve ser estar inserido no contrato com a Concessionária de energia elétrica, quando a variação do consumo e seus reflexos nos valores de cobrança.

---

**- Gestão dos Ativos de Iluminação: ... Gestão do Consumo de Energia Elétrica:**

Aqui, resta evidente que estão faltando as definições do consumo sobre a dimerização exigida no edital.

**- 12.1.5 Especificações de Equipamentos e Materiais.**

**EFICIÊNCIA**

**ENERGÉTICA (EE): LUMINÁRIA** com eficiência energética mínima conforme classe A da Portaria Nº 20 do INMETRO. No cálculo dessa eficiência, devem ser considerados Equipamentos auxiliares da LUMINÁRIA. A eficiência energética das LUMINÁRIAS utilizadas Deverá ser de no mínimo 120 lumens/watt;

Exige o edital, eficiência luminosa de 120lm/W, o que se mostra desarrazoado e injustificável, indo de encontro ao Disposto na Portaria 20, o que resulta no malferimento aos Princípios da Ampla Competitividade e Igualdade entre os participantes.

Na prática, o edital deveria (deve) exigir o selo A do INMETRO, o qual estipula o mínimo de 1000LM/W:

## 2. LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TECNOLOGIA LED

Eficácia (IE) ≥ 0,9 para Luminárias com Tecnologia LED

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor mínimo (valor de medida) (lm/W)
<b>A</b>	EE	
<b>B</b>	- EE	
<b>C</b>	- EE	
<b>D</b>	EE	

Com esta exigência, resta excluída da licitação a grande maioria dos produtos certificados pela Portaria 20, isso sem levar em consideração a definição da temperatura de cor, o que habilitaria pouquíssimos fabricantes capazes de atender a tais exigências (eficiência energética e temperatura de cor).

É importante garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, em conformidade com a legalidade, igualdade e probidade administrativa.

Além do mais, ainda cabem as seguintes observações/indagações que precisam ser esclarecidas, para que os vícios do edital sejam corrigidos, senão vejamos:

a) Deveria ser amplamente divulgado o documento de Encontro de contas enviado da Concessionária para a Prefeitura, o que demonstra a arrecadação e o saldo mensal do ano de 2018 e 2019, para demonstrar o valor indicado como arrecadado de COSIP.

b) É juridicamente segura a vinculação da receita da CIP ou COSIP para o pagamento do parceiro privado, ante o art. 167, IV da CF/88? Há pareceres de TCE neste sentido?

c) Como está regulamentado pela lei de uso e ocupação do solo de Belém, como será a iluminação pública dos futuros loteamentos?

d) Com a Redução do Consumo do valor pago pela energia do parque de iluminação pública em 46,4%, o contribuinte será beneficiado com redução no pagamento da cosip?

**- Da Natureza Vinculante da manifestação da Administração:**

O Superior Tribunal de Justiça, que, dentre outras finalidades uniformiza a jurisprudência infraconstitucional do país, decidido tem pelo cunho vinculante das respostas administrativas aos questionamentos editalícios, nos diversos certames seletivos, senão vejamos:

Administrativo. Concorrência Pública. Consulta. **A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante**; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. Hipótese em que, havendo dissídio coletivo pendente de julgamento, a resposta à consulta deu conta a todos os licitantes de que os reajustes salariais dele decorrentes seriam repassados para o preço-base; irrelevante o argumento de que seu dissídio coletivo assegurou reajuste salarial não previsto me lei, porque prevalece, no particular, a decisão do Superior Tribunal do Trabalho, que se presume conheça e aplique a lei, de que é o intérprete definitivo no seu âmbito de competência. Recurso especial não conhecido (RESP 198655/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, 2a. T., julgado em 23.03.1999, DJ 03.05.1999, p. 137)

Jessé Torres Pereira Júnior leciona: "quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se por ora que: a) o da igualdade impõe à Administração **elaborar regras claras**, que assegurem aos participantes da licitação condições de **absoluta equivalência** durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;" (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25)

Ainda sobre o assunto leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 24a. edição

**"Nulo é o edital omissos em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais, o que ocorre quando a**

descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo, sob a falsa aparência de uma convocação igualitária."

O saudoso mestre acima referido traz em abono de sua tese vários julgados, inclusive do Supremo Tribunal Federal (STF, RDA 57/306, RT 228/549, RDA 37/298, TJDF RDA 26/235, etc.).

Leciona ainda o referido autor, obra citada que "revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração afete a elaboração das propostas."

Sobre o Princípio da Isonomia, ainda o mestre Hely Lopes Meirelles obra citada, que "a igualdade entre os licitantes é princípio **impeditivo da discriminação** entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a **forma mais insidiosa de desvio de poder**, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a **perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.**"

Resta claro e evidente que o edital, como está redigido, nos aspectos impugnados, não se coaduna com a lei, não se harmoniza com os princípios licitatórios, não prestigia o interesse público e, por isso mesmo, merece ser revisto.

**- Do Pedido:**

Ante o exposto, requer a Impugnante:

**- seja conhecida e provida esta impugnação para a correção do edital nos pontos acima indicados.**

- caso não recebida a presente como impugnação ao edital por licitante interessada, que seja acolhida como exercício do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV,



"a", da CF/88, para que, de ofício, a Comissão de Licitação promova as alterações solicitadas nos pedidos logo acima;

· seja intimada da decisão em relação a esta impugnação/petição, bem como de todos os atos e termos processuais tendo por fundamento os Princípios da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, insculpidos nos incisos LV e LIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, solicitando seja encaminhada correspondência pelo correio à Impugnante, com aviso de recebimento e "mão própria", para fins de intimação e adoção das medidas cabíveis.

· o fornecimento de **três cópias conferida** com o original dos autos do processo administrativo licitatório, consoante lhe faculta o art. 63 da Lei 8666/93, que diz que é *"permitido a qualquer licitante (...) a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos"*, a fim de que possa exercer, se necessário, o seu direito público subjetivo de reclamação às Autoridades Administrativas (Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas etc.) ou Judiciais, para a preservação da ordem e legalidade públicas tudo em prestígio da moralidade e eficiência administrativas e para que se evite vultoso prejuízo ao erário.

Termos em que pede deferimento.

Belém, 07 de outubro de 2020.

HERMES ANTONIO DE  
OLIVEIRA:04224124220

Assinado de forma digital por HERMES ANTONIO  
DE OLIVEIRA 04224124220  
Dados: 2020.10.20 08:45:52 -03'00'

**ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E  
CONSTRUÇÕES LTDA.**



**P.p Cláudio Augusto de Azevedo Meira**

**OAB/PA 8059**

PAULO MEIRA - CLAUDIO MEIRA

Av. Pres. Vargas 197 - Belém - PA

Fone 91 3241 7700 Fax 91 3241 7700

e-mail: advocacia@meira-meira.com.br site: www.meira-meira.com.br

 MEIRA & MEIRA

### Procuração

Outorgante: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, empresa constituída sob a forma de sociedade limitada, devidamente inscrita e registrada no CNPJ sob o nº 05.061.494/0001-38, com sede na Rua Oliveira Belo nº 216, bairro Umarizal, Belém, Pará, CEP 66050-380, por seu administrador Sr. Hermes Antônio de Oliveira, brasileiro, casado, CRCA 2960-0/PA, CPF sob nº 042.241.242-20, domiciliado e residente na Rua Bernal de Góuto, Ba. Marahu, 1045 apto 104, bairro Umarizal, Belém, Pará, CEP 66050-380.

Outorgados: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (OAB/PA 5586), CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (OAB/PA 8059), GLEISE CRISTINA DA SILVA MEIRA (OAB/PA 12.554), FRANCISCA EDNA LEAL FRAGOSO (OAB/PA 7350), JOSÉ BRANDÃO FACIOLA DE SOUZA (OAB/PA 11.853), WALAQ SOUZA DE LIMA (OAB/PA 13.644), RENAN SENA SILVA (OAB/PA 18.845), THAIS SILVA FAGUNDES (OAB/PA 24.627) e ANDRÉ AZEREDO FONTOURA (OAB/PA 24.486) brasileiros, advogados e ainda os estagiários Rafael Das, Patricia Karla Damasceno e Paulo Rubio Hanna Meira, todos com escritório na Av. Presidente Vargas 197, conjunto 322, bairro Campina, Belém, Pará, CEP 66010000, integrantes do escritório Meira e Meira Advogados Associados S.S., sociedade simples, CNPJ 00.918.824/0001-45, registro na OAB/PA nº 89/95, com e-mail advocacia@meira-meira.com.br.

Poderes "extra" e "ad judicia", para o foro em geral, com exclusão de receber a primeira intimação de receber intimação de penhora e de receber intimação para prestar depoimento pessoal, incluindo-se poderes para a defesa dos interesses do Outorgante em quaisquer instâncias, foros ou tribunais, dentre os quais os poderes para transigir, fazer transação, dar e receber quitação, impetrar mandado de segurança, interpor recursos e os contraminutar, formalizar representações, arguir suspeições e impedimentos, interpor reclamações, representar contra autoridades públicas, podendo substabelecer a presente, com ou sem reserva de poderes.

Belém, 15 de junho de 2020.

ENDICON – ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA  
Administrador Hermes Antônio de Oliveira - CPF nº 042.241.242-20









ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE ENDICOM ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES  
CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ nº 05.066.494/0001-39



Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de registro em 22/05/2020 às 14:58:10. Para mais informações, consulte o site do Registro de Empresas e Pessoas (REPE) em <http://repe.juc.br>.

Req 81000000182909

PROPOSTA



Certifico o Registro em 22/05/2020  
Arquivamento 20000655634 a - 22.05.20 - Protocolo 113  
Nome da empresa ENDICOM ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES  
Este documento pode ser verificado em <http://repe.juc.br>  
Anexos 51826890J53619

JUCEB



204503531

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO  
2. DATA  
3. LOCAL

4. NOME DO DADA DO(A) TITULAR DO REGISTRO  
5. NOME DO(A) TITULAR DO REGISTRO  
6. AUTENTICAÇÃO DE DADOS (X) OU NOME EMPRESARIAL

ASSINATURA

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE E CONFORMIDADE

Nome: Valério Henrique  
etc. Geral



100

1.1 - 10/11/11

1.1 - 10/11/11





Associação Brasileira de Comércio Exterior  
 Associação Brasileira de Comércio Exterior  
 Av. Paulista, 1.500 - São Paulo - SP



**CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL**

Esta certidão foi gerada automaticamente pelo sistema da Junta Comercial e é válida a partir da data de sua emissão.

Nome	INSTITUTO DE REABILITACAO SOCIAL - IRELS	Local	DESLIDA
CPF	07.440.001/39	Arquivamento do ato	1975
CEP	07.440.001/39	Arquivamento do ato	1975
Nome	INSTITUTO DE REABILITACAO SOCIAL - IRELS	Local	DESLIDA
CPF	07.440.001/39	Arquivamento do ato	1975
Nome	INSTITUTO DE REABILITACAO SOCIAL - IRELS	Local	DESLIDA
CPF	07.440.001/39	Arquivamento do ato	1975
Nome	INSTITUTO DE REABILITACAO SOCIAL - IRELS	Local	DESLIDA
CPF	07.440.001/39	Arquivamento do ato	1975
Nome	INSTITUTO DE REABILITACAO SOCIAL - IRELS	Local	DESLIDA
CPF	07.440.001/39	Arquivamento do ato	1975

Nome	INSTITUTO DE REABILITACAO SOCIAL - IRELS	Local	DESLIDA
CPF	07.440.001/39	Arquivamento do ato	1975
Nome	INSTITUTO DE REABILITACAO SOCIAL - IRELS	Local	DESLIDA
CPF	07.440.001/39	Arquivamento do ato	1975
Nome	INSTITUTO DE REABILITACAO SOCIAL - IRELS	Local	DESLIDA
CPF	07.440.001/39	Arquivamento do ato	1975
Nome	INSTITUTO DE REABILITACAO SOCIAL - IRELS	Local	DESLIDA
CPF	07.440.001/39	Arquivamento do ato	1975
Nome	INSTITUTO DE REABILITACAO SOCIAL - IRELS	Local	DESLIDA
CPF	07.440.001/39	Arquivamento do ato	1975
Nome	INSTITUTO DE REABILITACAO SOCIAL - IRELS	Local	DESLIDA
CPF	07.440.001/39	Arquivamento do ato	1975
Nome	INSTITUTO DE REABILITACAO SOCIAL - IRELS	Local	DESLIDA
CPF	07.440.001/39	Arquivamento do ato	1975
Nome	INSTITUTO DE REABILITACAO SOCIAL - IRELS	Local	DESLIDA
CPF	07.440.001/39	Arquivamento do ato	1975

Esta certidão foi gerada automaticamente pelo sistema da Junta Comercial e é válida a partir da data de sua emissão.

07/18/25



CPF: 07.440.001/39  
 Nome: INSTITUTO DE REABILITACAO SOCIAL - IRELS

Esta certidão foi gerada automaticamente pelo sistema da Junta Comercial e é válida a partir da data de sua emissão.



Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
 Secretaria de Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração



**CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL**

As informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA		EMPRESA	
EMPRESA: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA			
EMPRESA: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
Matrícula (Estado)	CNPJ	Arquivamento Junta Comercial	Arquivamento
0056550	05.061.494/0001-38	10/05/1975	
Endereço: RUA 216 UMARIZAL, BELÉM, PA - CEP: 66050380			
-----			
Matrícula	CNPJ	Endereço	
XXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	RUA DR. OLIVEIRA CRUVINEL QD-03 LT-07, PRIMAVERA, RIO VERDE, GO - CEP: 75934-110	
-----			
Matrícula	CNPJ	Endereço	
XXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	RUA 9, SN QD-09 LOTE 8, BR 070 BARRA DO GARÇAS, MT - CEP: 79600000	
-----			
Matrícula	CNPJ	Endereço	
XXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	RUA HAROLDO VELOSO, SIN GALPÃO BRIGADEIRO, AEROPORTO VELOSO, ITAIPAVA, PR - CEP: 83700-000	
-----			
Matrícula	CNPJ	Endereço	
XXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	RUA CINCO, 258 LOTEAMENTO TECLO CONRADO, SANTA CATARINA, ITABUNA, BA - CEP: 45650-000	
-----			
Matrícula	CNPJ	Endereço	
XXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	RUA Souza Terra de Andrada, SIN LOTE 1, QUADRA D, Campo Redondo, SÃO PEDRO DA ALDEIA, RJ - CEP: 27942-964	
-----			
Matrícula	CNPJ	Endereço	
XXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	RUA QVIA 110 KM 340/141, SIN ALOGAMENTO AV. COSEME VAZINER, SÉDIF, ALAGOINHAS, BA - CEP: 49000-070	
-----			
Matrícula	CNPJ	Endereço	
XXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	RUA RUA VISC. CAVALVANTE, 136, Rio do Limão, ARARUAMA, RJ - CEP: 28970-000	
-----			
Matrícula	CNPJ	Endereço	
15-00468729	05.061.494/0024-04	AV. NIDA AVN PRESIDENTE VARGAS, 3967 GALPÃO, LIBERDADE, SANTARÉM, PA - CEP: 68400-000	
-----			
Matrícula	CNPJ	Endereço	
15-00468737	05.061.494/0025-05	AV. NIDA NAZARÉ, 31 GALPÃO, PLANALTO, ALENQUER, PA - CEP: 68700-000	
-----			
Matrícula	CNPJ	Endereço	
XXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	RUA NIDA MAI SRO JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO, SIN QUADRA 64 LOTE 16, SRO JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO, BELÉM, PA - CEP: 66138-14005	
-----			
Matrícula	CNPJ	Endereço	
XXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	RUA DOVIA BR 101, SIN GALPÃO ENTRE KM 531 E 502, MANOEL BELTRÃO, BELÉM, PA - CEP: 66111-000	
-----			
Matrícula	CNPJ	Endereço	
XXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	RUA C (DT INDUSTRIAL) 12 GALPÃO, IGUAPE, ILHÉUS, BA - CEP: 45058-904	
-----			
Matrícula	CNPJ	Endereço	
XXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	RUA NIDA NOSSA SENHORA APARECIDA, 3595 GALPÃO, SANTARÉM, PA - CEP: 68400-000	



Este documento pode ser verificado em: <http://regprod.jucec.pa.gov.br>  
 Nº de Protocolo: 948340744100 CPE SOLICITANTE: 049.104.602.04 Nº de Matrícula: 05051456133





MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

Comissão Especial de Licitação

Resposta à Impugnação da ENDICON – Engenharia de Instalações e Construções LTDA. ao Edital  
de Concorrência nº 05/2020

O Município de Belém/PA, por intermédio da Comissão Especial de Licitações, divulga ao público em geral a resposta à impugnação (“Impugnação”) da ENDICON – Engenharia de Instalações e Construções LTDA. (“Impugnante”) ao Edital de Concorrência Pública n.º 05/2020 para a Concessão Administrativa, da prestação dos serviços de iluminação pública no município de Belém, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficientização energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.

A impugnação foi indeferida pelos motivos apresentados abaixo.

**I – BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

1. A ENDICON – Engenharia de Instalações e Construções LTDA (“Impugnante” ou “ENDICON”) apresentou, em 27 de outubro de 2020, impugnação à Presidência da Comissão Especial de Licitação, alegando que a finalidade da impugnação seria “aperfeiçoar o Edital”, cujo objeto é a *“delegação, por meio de Concessão Administrativa, da prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Belém/PA, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficientização energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública”*.
2. Em resumo, a Impugnante *sugere* alterações no Edital, questionando: (i) critérios da habilitação técnica; (ii) o Anexo 6-C, que deveria, supostamente, conter o Cadastro de Iluminação Pública atual; (iii) o processamento da licitação, que, segundo a Impugnante não deveria se dar com inversão de fases; (iv) a necessidade de exigir patrimônio líquido mínimo como condição de qualificação econômico-financeira; (v) a previsão editalícia de implantação do Sistema de



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

Telegestão, que seria, supostamente, inconclusiva, e cujo conteúdo deveria importar na exigência de qualificação técnica específica para telegestão; (vi) o Anexo 6-E (Diretrizes para Iluminação Especial), o qual, supostamente, deveria conter valor de referência para os investimentos; (vii) a eficiência energética exigida pelo Edital (120lm/W), alegando que deveria ser o mínimo de 1000lm/W; (viii) a necessidade de divulgação do documento encontro de contas enviado da Concessionária para a Prefeitura, para demonstrar a arrecadação e o saldo mensal de 2018 e 2019; (ix) a legalidade da vinculação da COSIP para custear o projeto; solicitando, ainda, esclarecimentos sobre (x) como será a iluminação dos futuros loteamentos considerando a regulamentação do uso do solo; e (xi) se, com a redução do consumo de energia proposta pelo projeto, o consumidor será beneficiado com tal redução.

3. No entanto, conforme se passa a demonstrar, a presente impugnação deve ser conhecida e indeferida no mérito, em virtude das razões apresentadas na sequência, reconhecendo-se a legalidade do Edital e anexos.

### III – PONDERAÇÕES PRELIMINARES

4. Inicialmente, antes de passar ao mérito, propriamente, é importante ressaltar a inadequação da via eleita pela ENDICON, que busca com a presente impugnação elucidar questões e *sugerir*, nas palavras da Impugnante, ajustes no Edital e anexos, de acordo com a compreensão e critérios da própria Impugnante, e desconsiderando toda a bagagem de estudos realizados para a modelagem do projeto. É dizer, a Impugnante parece querer fazer-se substituir ao Poder Concedente, decidindo o que seria supostamente melhor ao interesse público. No entanto, esse não é papel de uma impugnação, tampouco da Impugnante.

5. Nesse aspecto, a via correta para o que pretende a Impugnante teria sido a realização de pedido de esclarecimentos, os quais vinculariam o instrumento convocatório e sanariam as dúvidas da Impugnante. Com efeito, grande parte das questões levantadas pela ENDICON não deveriam ser objeto de impugnação, sendo esta cabível somente em casos de ilegalidade do Edital – o que não é o caso.



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

6. Nesse aspecto, a Impugnante levanta questões já superadas e pacificadas, que foram esclarecidos por meio de informações já divulgadas, como através do Portal de Transparência do Município e os relatórios com os estudos do projeto divulgados no site eletrônico da Prefeitura de Belém, conforme demonstrado na sequência.

7. Vale observar, por oportuno, que muitos dos pontos ora questionados envolvem premissas de modelagem do projeto que encontram paralelo nas PPPs de iluminação pública de Aracaju/SE, Feira de Santana/BA e Franco da Rocha/SP, todas com certames altamente competitivos, o que sugere a ampla aprovação do mercado em face do modelo da licitação e da estrutura da concessão, bem como a inegável promoção da concorrência nas licitações.

8. Não obstante as considerações acima, a Impugnação foi devidamente protocolada no endereço previsto no preâmbulo do Edital, dentro do prazo assinalado, tendo sido acompanhada da documentação necessária exigida pelo instrumento convocatório. Com efeito, sugere-se o conhecimento da presente impugnação.

9. Fixada a preliminar de conhecimento, passa-se à análise do seu mérito.

#### IV – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

##### **IV.1. HABILITAÇÃO TÉCNICA: ITENS 13.3.4 e 13.3.4.1 DO EDITAL.**

10. Partindo para o mérito da questão, neste item, a Impugnante *sugere* alteração no Edital, na parte da habilitação técnica, para reduzir o valor mínimo exigido para fins de comprovação de experiência pretérita na estruturação de projeto pelo dos interessados, atualmente fixado em R\$ 48.211.060,58.

11. A Impugnante sugere que o Edital passe a admitir um valor que seria supostamente referente aos custos dos 24 meses iniciais, e afirma que *"não é razoável que a licitante tenha que fazer investimentos vultuosos em aparelhamento e pessoal técnico, antes mesmo de vencer o*



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

*certame e ter assinado o contrato*”, defendendo que o valor máximo aceitável para tal finalidade seria R\$ 15.500.000,00.

12. A Impugnante, ao que tudo indica, confundiu a qualificação técnica da licitação com eventual capacitação para prestar os serviços exigidos na PPP de Belém, que - vale frisar -, são coisas distintas. Referida exigência do item 13.3.4.1 do Edital se refere à atestado de experiência em outros projetos (quaisquer outros, inclusive sem necessidade de haver ligação com o mercado de iluminação pública), e não a investimentos necessários para este projeto específico da PPP de Iluminação Pública de Belém.

13. O presente projeto é uma concessão, com objeto complexo (fornecimento de bens, prestação de serviços, obras, e gestão de recursos financeiros<sup>1</sup>), com projeção de investimentos vultosos, e que, portanto, exige captação relevante de recursos, de modo que é importante a comprovação de experiência pretérita semelhante.

14. Não há nada de ilegal na exigência editalícia. É preciso pontuar que cabe à Administração Pública, em análise discricionária, mas sempre motivada, como ocorreu no caso em questão, decidir o conteúdo da qualificação técnica. Isso é particularmente importante para o disposto no art. 30, inc. II da Lei nº 8.666, de 1993, que permite a exigência de *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”*.

---

<sup>1</sup> Oportuno mencionar aqui o papel da sociedade de propósito específico do projeto que, na qualidade de concessionária, deverá *“celebrar e coordenar contratos com diversos agentes, em especial com os financiadores (lenders) responsáveis por complementar o equity aportado pelos acionistas; os fornecedores de equipamentos e matérias primas (suppliers); as empresas construtoras (construction contractors); por vezes os consumidores finais (offtake purchasers); e até mesmo os operadores (operators) que acabarão por prestar o serviço concedido”* (Pertinente observação apresentada no artigo “Limites à terceirização por concessionárias têm características próprias”, de autoria de Cássio Lourenço Ribeiro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-15/terceirizacao-concessionarias-seguir-limites-especificos>. Acesso em 29/10/2020)



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

15. Nesse sentido, diante da necessidade de contratar parceiro privado com conhecimento para organizar a prestação dos serviços e a inerente gestão de recursos financeiros, é tido como absolutamente normal e juridicamente possível a exigência de comprovação de experiência anterior em atividades semelhantes.

16. Convém observar, adicionalmente, que as exigências dos quantitativos no caso da licitação de Belém estão dentro dos limites máximos estabelecidos para os atestados de qualificação técnica, tal qual fixados pelos tribunais de contas. Nesse particular, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência predominante no sentido de que o quantitativo mínimo para qualificação técnica a ser observado nas licitações não poder ser superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço.<sup>2</sup>

17. Neste particular, informa-se que o quantitativo exigido para comprovar a experiência pretérita na captação de recursos financeiros (qualificação técnica) está dentro dos parâmetros exigidos pela legislação e pela jurisprudência, na medida em que considera 30% do montante estimado para investimentos no projeto. É dizer, como será necessária a captação de recursos financeiros para realizar investimentos na concessão, o Edital exige comprovação de experiência anterior de captação de recursos financeiros em proporção de 30% daquilo que está estimado para a PPP. Há, portanto, clara aderência ao previsto na jurisprudência dos órgãos de controle - estando abaixo do percentual máximo permitido, vale mencionar.

18. Para citarmos alguns exemplos modelados com apoio dos mesmos parceiros do Município de Belém (Caixa Econômica Federal e International Finance Corporation, do Grupo Banco Mundial), o Edital de Concorrência Pública nº 01/2020, do Município de Aracaju/SE, e o Edital de Concorrência nº 026/2020, do Município de Feira de Santana/BA, possuíam premissas análogas e foram certames exitosos.

---

<sup>2</sup> Acórdãos No. 1.284/2003, 2.088/2004, 2462/2007, 2215/2008, 2147/2009, 1432/2010, 2/6/2011, 342/2012, todos do Plenário.



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

19. Por fim, vale rebater o argumento da Impugnante de que o quantitativo exigido resultaria “num círculo vicioso em que só as grandes empresas que tenham captado tão elevada soma de recursos, é que poderão vencer esta nova licitação e assim se perpetuar nas contratações de objetos semelhantes”.

20. Este argumento é facilmente refutado pela previsão editalícia da alínea (i) do item 13.3.4.1, que dispõe da possibilidade de somatória de atestados e, conseqüentemente, busca ampliar a competição no certame ao mesmo tempo que garante *know-how* para a fiel execução do contrato de concessão. Vejamos:

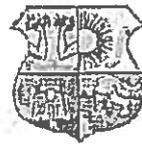
“13.3.4. Para comprovação da HABILITAÇÃO TÉCNICA:

13.3.4.1. Comprovação de que a PROPONENTE tenha participado de qualquer empreendimento, pertencente ou não ao setor de iluminação pública, em que tenha captado recursos vinculados para investimento, realizado ou que possua previsão, de, pelo menos, R\$ 48.211.060,58 (quarenta e oito milhões, duzentos e onze mil, sessenta reais e cinquenta e oito centavos), na data base de agosto de 2020, com recursos próprios ou de terceiros, sendo que esta última hipótese deve compreender retorno de longo prazo, observadas as seguintes condições:

(i) Para efeito de alcance do valor previsto acima, é permitida a somatória de documentos de comprovação, desde que, ao menos em um dos empreendimentos referidos nos documentos de comprovação, a PROPONENTE tenha investimentos de, no mínimo, R\$ 24.105.530,29 (vinte e quatro milhões, cento e cinco mil, quinhentos e trinta reais, e vinte e nove centavos), na data base de agosto de 2020;

(ii) Não serão admitidos documentos de comprovação de empreendimentos em que a PROPONENTE tenha realizado investimento inferior a 50% (cinquenta por cento) do montante exigido no Item 13.3.4.1 (i); e”

21. Ou seja, o Edital possibilita a somatória de atestados para o quantitativo em questão, ressaltando tão somente que ao menos um dos empreendimentos referidos nos documentos, a proponente tenha comprovado investimentos de, no mínimo, R\$ 24.105.530,29. Ademais, como inexistente limite ao número de atestados, há previsão de que o valor mínimo dos atestados apresentados deverá respeitar 50% do montante mínimo.



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

22. Diante das informações prestadas, denota-se claro incentivo a competição no certame, com justificativa legítima e legal da Administração de resguardar a contratação do melhor proponente, capaz de executar o contrato de concessão.

23. Oportuno também citar aqui outros projetos que apresentaram exigências de habilitação com exigência de qualificação técnica semelhante e valores superiores aos previstos para o projeto em Belém, nos quais não houve restrição competitividade. As PPPs de iluminação Pública nos Municípios de Porto Alegre<sup>3</sup>, Teresina<sup>4</sup> e Uberlândia<sup>5</sup>, todas com contratos assinados, apresentavam previsões de atestação de investimento superiores a R\$ 90 milhões, e o resultado foram processos licitatórios com 8, 7 e 11, proponentes interessadas, respectivamente.

24. Vale observar que tanto nestes projetos como os de Aracajú, Franco da Rocha e Feira de Santana um grupo bastante diversos de licitantes participaram das licitações. Este grupo compreendia multinacionais de infraestrutura, construtoras de médio porte, empresas médias prestadoras de serviços de iluminação pública, empresas médias fornecedoras de insumos para este segmento e grupos financeiros. Não há que se falar, portanto, de direcionamento do certame a grandes empresas de um determinado segmento.

25. Diante do exposto, fica clara a ausência de ilegalidade neste item, uma vez que o quantitativo exigido e questionado pela Impugnante resulta de um exercício motivado de discricionariedade pela Administração Pública e se encontra em consonância com o entendimento do TCU.

#### IV.2. ANEXO 6-C: CADASTRO DAS REDES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

<sup>3</sup> Edital de Concorrência Pública nº 09/2019, item 12.3.4.1, comprovação de investimentos de no mínimo R\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de reais)

<sup>4</sup> Edital de Concorrência Pública nº 01/2019, item 14.2.4.1, comprovação de investimentos de no mínimo R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).

<sup>5</sup> Edital de Concorrência Pública nº 568/2019, item 12.6.1, comprovação de investimentos de no mínimo R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

26. Neste tópico, a ENDICON afirma ser necessária a disponibilização do cadastro de iluminação pública atualmente existente, para que seja possível ter acesso a “informações necessárias para a adequada formulação de propostas”, como o quantitativo de pontos por potência instalada.

27. De início, cabe esclarecer que o cadastro de iluminação pública utilizado para elaboração do projeto referencial de engenharia foi divulgado, em caráter não vinculante, pela Prefeitura de Belém em seu próprio *site* eletrônico.<sup>6</sup>

28. Complementarmente, os Relatórios com os estudos do Projetos, também divulgados pela Prefeitura de Belém no mesmo *site* eletrônico citado acima, apresenta informações adicionais em relação ao cadastro de iluminação pública e as principais informações sobre o projeto. Segue abaixo transcrição do trecho do Relatório Técnico sobre atualização do Cadastro do Parque de Iluminação Pública, o qual pode ser consultado no endereço eletrônico informado:

#### Atualização Cadastro do Parque de Iluminação Pública

Ao longo do ano de 2020, a Prefeitura de Belém iniciou a elaboração de um novo cadastro georreferenciado do parque de iluminação pública do município. Este cadastro teve como objetivo a atualização do quantitativo de pontos de IP e consequente adequação da fatura de energia elétrica de IP junto à Distribuidora.

Importante destacar que o cadastro a ser elaborado pela Concessionária na Fase 0 (Setup) da PPP tem objetivos complementares ao cadastro recentemente construído pela Prefeitura, como:

- Atualizar o quantitativo de pontos de IP existentes no Município no início da PPP após a assinatura do contrato, tendo em vista que o parque de IP do município pode se expandir do momento atual até o início da PPP;
- Coleta de informações adicionais em campo, as quais serão necessárias para realização dos projetos luminotécnicos a serem elaborados pela Concessionária para modernização de todo o parque de IP, como largura da via, distância entre os postes, entre outras.

Conforme informações enviadas pela Prefeitura, até agosto de 2020, o cadastro de IP mais atualizado do Município apresentava 90.024 pontos de IP. Sendo que destes, 3.546 eram referentes a pontos de IP com tecnologia.

0

<sup>6</sup> Documento: “Estudos PPP de Iluminação Pública” em: <<http://cgppp.belem.pa.gov.br/Iluminacao-publica/>>



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

29. Assim, com base nas informações fornecidas pela Administração Pública, cabe a cada licitante a realização de levantamentos, estudos e estimativas necessários para submissão de suas propostas, nos termos dos itens 24.3 e 24.4 do Edital. Inclusive, as proponentes interessadas, se entenderem pertinente, podem realizar inspeções *in loco*, no município de Belém, para realizar as próprias avaliações do parque de iluminação pública.

30. De todo modo, além de os estudos técnicos disponibilizados no site do projeto, o contrato de concessão prevê expressamente a possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no caso de variação da quantidade de pontos de iluminação pública no cadastro base, conforme cláusula 42.7, mitigando o risco de divergências de quantitativos dos pontos de iluminação pública decorrentes do cadastro e da análise realizada durante a modelagem do projeto.

31. Como visto, não há, neste aspecto, qualquer violação à isonomia entre os licitantes ou qualquer outra ilegalidade. As proponentes devem realizar seus estudos próprios para apresentar suas propostas, tendo a Administração divulgado as informações da modelagem, bem como regrado mecanismo contratual para mitigar o risco de eventual descasamento das informações estudadas com a realidade do parque de iluminação pública de Belém.

#### IV.3. DA INVERSÃO DE FASES DO CERTAME

32. Neste tópico a ENDICON sugere que seja revista a decisão de realizar a licitação mediante inversão de fases. No entanto, não assiste qualquer razão à Impugnante, uma vez que seu entendimento vai contra as boas práticas licitatórias.

33. A inversão da fase de habilitação com a de julgamento das propostas é prática cada vez mais comum, em razão das evidentes vantagens obtidas com tal procedimento. Com efeito, com referida inversão, além de um ganho em celeridade, há um ganho em probidade ao dificultar os conchavos entre licitantes, o que se constitui muitas vezes verdadeiro câncer nos procedimentos licitatórios.



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

34. Não à toa a tendência tem sido cada vez mais em inverter as fases de habilitação e julgamento das propostas. Inclusive esta já é a regra em algumas legislações estaduais, e por vezes municipais. Nesse contexto, vale destacar que tornar a inversão das fases a regra é uma das principais mudanças propostas pelo Projeto de Lei nº 6.814/2017, o qual visa a modernização da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93).

35. Nesse aspecto, vale citar a opinião do jurista administrativista Rafael Carvalho Rezende de Oliveira:<sup>7</sup>

“Normalmente, a legislação prevê a habilitação como etapa que antecede o julgamento das propostas, o que nos parece completamente despropositado, uma vez que as questões formais discutidas na habilitação emperram o procedimento. Por essa razão, a legislação moderna tem estabelecido a inversão dessas fases, com a realização do julgamento antes da etapa de habilitação (ex.: pregão, licitação nas PPPs etc.).

(...)

A realização do julgamento antes da habilitação é uma importante tendência das licitações contemporâneas, tal como ocorre no pregão (art. 4.º, XII, da Lei 10.520/2002 – inversão obrigatória) e nas PPPs (art. 13 da Lei 11.079/2004 – inversão facultativa).”

36. Assim, como a Lei de PPP (Lei nº 11.079/2004) permite em seu art. 13º a inversão de fases, cabe ao Administrador, no campo de sua discricionariedade, - e não ao Impugnante - optar pelo procedimento que melhor garanta a obtenção da solução para o caso concreto, sendo que no caso de Belém optou-se, na ocasião da modelagem jurídica da concessão, justamente pela inversão de fases no certame.

37. A título ilustrativo, vale citar várias outras licitações de PPP cujo objeto também era iluminação pública e que adotaram a inversão de fases: (i) Concorrência Pública SMOBI nº

---

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, pags. 473 e 501.



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

005/2016 - Belo Horizonte; (ii) Concorrência Pública nº 09/2019 - Porto Alegre; (iii) Concorrência Pública nº 01/2019 – Teresina.<sup>8</sup>

38. A Impugnante não convence, portanto, que ela estaria correta, e que todas as demais modelagens mencionadas teriam se equivocado na adoção da inversão de fases.

39. Não há, dessa forma, qualquer ilegalidade neste ponto, não cabendo, mais uma vez, a Impugnante se colocar no papel da Administração Pública para definir critérios a serem adotados na licitação.

#### IV.4. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ITEM 13.3.2 DO EDITAL

40. Neste item, a Impugnante defende ser fundamental para a segurança e garantia do contrato a inclusão de exigência de patrimônio líquido mínimo para fins de habilitação econômico-financeira, sugerindo o percentual de 10% do valor estimado do objeto licitado, acrescido de 30% no caso de participação em consórcio.

41. No entanto, não deve ser admitido o argumento da ENDICON, tendo em vista que, novamente, a exemplo dos tópicos anteriores, a Impugnante pretende atuar em substituição à Administração Pública, criando, sem qualquer embasamento, seu próprio critério, desta vez para a habilitação econômico-financeira.

42. O fato de ser admitida a exigência cumulativa de garantia da proposta e patrimônio líquido não significa que este deva ser o modelo adotado em todas as licitações. Nesse aspecto cabe reiterar ponto já esclarecido anteriormente: a Administração Municipal de Belém, dentro da sua discricionariedade e dentro dos parâmetros legais, ponderou, de forma fundamentada, ao

<sup>8</sup> CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019: Preâmbulo (“A licitação será processada com inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, na forma do art. 13, da Lei Federal nº 11.079/04”); Concorrência Pública nº 09/2019: Preâmbulo (“A LICITAÇÃO será processada com inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, na forma do artigo 13, da LEI DE PPP”); Concorrência Pública SMOBI nº 005/2016: Item 13 (“O recebimento dos envelopes e a SESSÃO PÚBLICA da CONCORRÊNCIA seguirão a ordem de eventos na tabela abaixo: (I) garantia da proposta; (II) proposta comercial; (III) documentos de qualificação”).



**MUNICÍPIO DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB**

definir as balizas da estruturação da Concorrência nº 05/2020, decidindo pelos critérios de habilitação econômico-financeira, conforme consta no Edital.

43. Independentemente da habilitação econômico-financeira, a segurança e garantia do contrato já estão asseguradas com as exigências editalícias de demonstração de experiência na captação de recursos para sua aplicação em empreendimentos (Item 13.3.4.1 do Edital), a integralização do capital social mínimo na SPE (item 18.4(v) do Edital), bem como o fato de que a licitante vencedora deverá prestar garantia de execução do contrato (item 17 do Edital e cláusula 36 do Contrato), bem como deverá contratar apólices de seguros para garantir a continuidade dos serviços (item 18.4 do Edital e cláusula 26 do Contrato).

44. Portanto, é dizer novamente, não cabe à Impugnante afirmar que a Administração deveria ter adotado o critério de habilitação econômico-financeira sugerido pela ENDICON, uma vez que se trata de decisão do contratante público e, conforme exposto, a segurança e garantia do contrato já estão asseguradas por outros mecanismos editalícios e contratuais, permitindo maior competição na concorrência ao mesmo tempo que garante a boa execução do contrato de concessão.

**IV.5. MARCO IV DA CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TELEGESTÃO.**

45. A Impugnante questiona sobre os parâmetros de telegestão e dimerização do projeto, alegando que o Edital seria supostamente deficiente com relação às condições mínimas a serem observadas na apreciação técnica de sistemas de telegestão de Iluminação Pública que utilizem dispositivos de controle de carga.

46. Aqui é preciso esclarecer algumas premissas.

47. A telegestão não deve se confundir com dimerização do parque de iluminação pública. A dimerização é uma das funcionalidades da telegestão. Em apertada síntese, a telegestão é a



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

possibilidade de controle remoto dos pontos de iluminação pública. Trata-se de tecnologia inovadora, que busca agregar qualidade tecnológica aos parques de iluminação pública.

48. Apesar de inovadora, estima-se que os benefícios da telegestão nos parques de iluminação pública sejam múltiplos. Citaremos dois exemplos.

49. De início, a telegestão serve para melhorar a qualidade de serviços envolvendo a manutenção da rede de iluminação pública, permitindo controle remoto e imediato dos pontos de iluminação para, por exemplo, viabilizar a troca mais rápida de luminárias defeituosas. Sem a telegestão, esse tipo de ação necessitaria de rondas motorizadas para identificação de pontos com defeito, ou de comunicados por parte dos usuários. Ganha-se, então, tempo e qualidade no atendimento dos serviços de gestão do parque de iluminação pública para a população.

50. Adicionalmente, a telegestão associada aos parques de iluminação pública também permite que as Prefeituras paguem somente os valores de energia elétrica efetivamente consumidos pelas luminárias. Isso porque, inexistente medição individualizada em todos os postes de luz, fazendo com que a regulação da ANEEL<sup>9</sup> determine como regra o faturamento por estimativa nestes casos, considerando um período estimado em que a luminária de iluminação pública deveria ficar ligada à sua carga média. Acontece que é comum o consumo de energia do ponto de iluminação pública apresentar variações conforme os dias, principalmente pelo modo mais utilizado de acionamento das lâmpadas ser por relé fotoelétrico. A telegestão, por meio do controle remoto dos pontos de iluminação, possibilita capturar essas distorções, medindo o consumo efetivo daquelas luminárias conectadas à rede. Ato subsequente, pode-se pleitear, nos termos da regulação da ANEEL, o pagamento da energia efetivamente consumida, e não aquela estimada pela distribuidora.

51. Neste contexto, a dimerização é outra faceta (externalidade positiva) da tecnologia de telegestão, cuja funcionalidade pode ser utilizada para aumentar os ganhos de eficiência do parque de iluminação pública mediante controle da distribuição do fluxo luminoso das luminárias.

---

<sup>9</sup> Conforme Resolução Normativa N° 414 de 2010, e mais recentemente a Resolução Normativa N° 888 de 2020.



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

É dizer, pode-se aplicar a dimerização para controle do fluxo luminoso das luminárias de acordo com a situação de tráfego de veículos e pedestres nas vias. O consumo efetivo de energia é diretamente afetado pelo uso da funcionalidade de dimerização, permitindo maior economia aos cofres públicos.

52. Diante do exposto, resta claro que se trata de questões distintas, mas ambas com potencial de ampliar a qualidade dos ativos municipais de iluminação pública, com impacto relevante na prestação dos serviços à população.

53. O projeto de PPP de Belém não deixou de fora qualquer possibilidade de aprimoramento tecnológico da rede municipal de iluminação pública. Pelo contrário, determinou a implantação de pontos de telegestão em parcela relevante das vias (cerca de 40% dos pontos de iluminação pública do parque<sup>10</sup>). Também foi permitido e regulado em contrato a operação da telegestão, juntamente com a possibilidade de se utilizar a funcionalidade de dimerização.

54. Especificamente sobre a dimerização – tão questionada pela Impugnante sem aparente motivo -, o Anexo 6-D, item 5.5.2 - “Programa de Implantação do Sistema de Telegestão (PIST)” prevê:

Para a aplicação da função de dimerização em PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar que, no período de execução do serviço de dimerização, seja evidenciada a redução do volume de tráfego de veículos e de pedestres permitindo a redução do fluxo luminoso para os requisitos luminotécnicos mínimos estabelecidos neste ANEXO e conforme requisitos de projeto apresentados no item 6.6 deste ANEXO.

55. Como se percebe do trecho transcrito acima, a Concessionária poderá adotar a funcionalidade de telegestão desde que comprovadas certas questões técnicas. A utilização da tecnologia será fiscalizada pelo Poder Concedente, nos termos do Contrato de Concessão, devendo a Concessionária descrever sua estratégia de redução da intensidade luminosa (dimerização) em horários especiais, no Programa de Implantação do Sistema de Telegestão

<sup>10</sup> Cf. Anexo 6-D (Caderno de Encargos) e Anexo 6-C (Cadastro da Rede de IP).



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

(PIST), o qual faz parte do Plano de Modernização (PM) – enviado e aprovado pelo Poder Concedente.

56. Corroborando tal premissa, no mesmo Anexo 6-D é previsto que a Concessionária apresente ao Poder Concedente, *in verbis*:

vi. a aprovação do projeto pela EMPRESA DISTRIBUIDORA, caso o SISTEMA DE TELEGESTÃO impacte no consumo de energia em PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA com o consumo estimado.

57. Como pode ser visto, ao contrário do que alega a Impugnante, há diversas obrigações apresentadas no Contrato e seus Anexos, com destaque adicional às especificações técnicas previstas no Anexo 6-D, a respeito das luminárias a serem instaladas no parque de iluminação pública de Belém, conforme item “6.7.2 Especificações de Equipamentos e Materiais”.

58. Por se tratar de tecnologia inovadora, convém observar que o projeto de PPP permite a adoção da dimerização deixando a sua execução para o planejamento da Concessionária. Esta proposta segue a linha da lógica dos contratos de concessão, os quais, em virtude da sua complexidade de escopo (envolvem diversos serviços e responsabilidades) transferindo a exploração de ativos públicos, por conta e risco dos parceiros privados – observado, é claro, aqueles riscos expressamente regulados em contrato, com os encargos devidamente descritos na documentação editalícia. Isto é, a Concessionária será responsável pela prestação adequada dos serviços de iluminação pública, podendo apontar as melhores soluções de mercado para sua organização, desde que observados os parâmetros mínimos da PPP.

59. Não se pode confundir, como parece fazer a Impugnante, a lógica de PPP com a dinâmica de uma contratação tradicional para prestação de serviços ou desenvolvimento de uma obra. Nestes últimos casos inexistente liberdade de criação do privado. Como já mencionado em tópico anterior, o contratado precisa seguir exatamente o detalhado plano de entrega preparado pelo Poder Público e apresentado na licitação. E isso é radicalmente diferente da lógica das concessões, observada sua dinamicidade e objeto multifacetado. Cabe ao licitante, com relação a



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

diversos aspectos, fazer seus estudos e fazer proposta compatível com a solução que pretende ofertar.

60. Esclarecida a interface entre o Poder Concedente e a Concessionária é preciso dispor que o contrato de PPP de Belém também atende ao disposto na regulação da ANEEL sobre a interface com a empresa distribuidora. Aqui, o contrato de concessão traz diversas passagens sobre a necessidade de se observar a regulação vigente da Agência Reguladora de Energia Elétrica, vinculando ao Poder Concedente e à Concessionária – nem poderia ser diferente, em virtude da legalidade.

61. A regulação da ANEEL, por seu turno, foi alterada recentemente – em agosto de 2020 – para permitir a incorporação de tecnologias inovadoras no sistema de faturamento de energia para parques de iluminação pública. Neste ponto, a Resolução Normativa nº 888/2020 alterou a Resolução Normativa nº 414, permitindo que seja solicitado à empresa distribuidora de energia a alteração do modelo de pagamento da conta de energia por estimativa, tal qual descrito anteriormente, para um modelo que considere a efetiva medição do consumo do parque de iluminação municipal, inclusive com uso de dimerização.

62. Para estes casos, é preciso a apresentação de um projeto específico para aprovação pela distribuidora, a qual poderá utilizar dos sistemas municipais de iluminação pública (ou seja, dos sistemas implantados com base na telegestão). O texto da norma é claro:

Art. 26. A distribuidora deve utilizar as informações provenientes do sistema de gestão de iluminação pública do poder público municipal ou distrital para apurar o consumo mensal dos pontos de iluminação pública sem medição pertencentes ao sistema de gestão, conforme instruções da ANEEL e disposições a seguir:

§1º O poder público municipal ou distrital deve apresentar projeto técnico específico, que deverá ser avaliado pela distribuidora nos prazos do §1º do art. 27-B, observado o art. 151 em caso de violação.

§2º A distribuidora pode aplicar um período de testes, com duração de até 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, com o objetivo de permitir a integração e avaliação do sistema de gestão para fins de faturamento.

63. Como depreendido do texto da regulação, há tratamento regulatório sobre a interface com a distribuidora, o qual, como adiantado, foi devidamente incorporado no contrato de PPP.



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

de, no mínimo, 45.000 (quarenta e cinco mil e quinhentos) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”. Isso corresponde aos 50% do escopo dos pontos de iluminação da licitação de Belém, atendendo a disposto na jurisprudência dos órgãos de controle e da legislação. Portanto, se for este o caso, o questionamento da Impugnante não procede.

69. Caso a Impugnante esteja se referindo à experiência específica para o serviço de tele gestão, seu argumento também não prospera. Primeiro porque o serviço de tele gestão não é objeto principal da licitação – correspondendo a pouco mais de 10% dos investimentos previstos para o projeto. Segundo porque se trata de uma tecnologia inovadora, com poucos casos no mercado de PPP, tal qual identificado nos estudos da modelagem. Caso fosse feita referida exigência de experiência para tele gestão, haveria enorme restrição à competitividade do certame, tendo em vista que, com exceção do caso de Belo Horizonte, praticamente não há outro município com mais de 15.000 pontos de iluminação com sistema de tele gestão implantado. E com isso, a Administração Pública estaria colocando em segundo plano o principal objetivo da licitação, que é, mediante ampla competitividade, busca obter a proposta mais vantajosa.<sup>14</sup> Por outro lado, entende-se que uma Concessionária eficiente e bem estruturada financeiramente não teria problemas para adquirir os recursos de telegestão junto a fornecedores no mercado nacional ou internacional, o que torna dispensável de que a própria licitante tenha tal experiência. Optou-se, assim, por requisitos de qualificação que assegurasse estas outras características da Concessionária: capacidade de estruturar e operar um projeto, inclusive de captar recursos financeiros e buscar os recursos operacionais necessários no mercado.

70. Portanto, os argumentos da Impugnante tampouco merecem prosperar neste caso.

**IV.7. ANEXO 6-E. PROJETOS BÁSICO/EXECUTIVO PARA VALOR DE REFERÊNCIA PARA OS INVESTIMENTOS.**

<sup>14</sup> “A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993”. TCU. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

71. Neste tópico a Impugnante defende a necessidade de divulgação de projetos executivos ou básicos, estimativas em Edital dos valores de referência dos investimentos previstos, planilhas de preços e custos específicos a serem incorridos pela licitante vencedora.
72. Ao que parece, a Impugnante se valeu, equivocadamente, da racional para procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 8.666/93, sendo que no presente caso os estudos elaborados no âmbito do Edital de Concorrência nº 05/2020 estão de acordo com o exigido no artigo 10, § 4º da Lei PPP (nº 11.079/2004), com nível de detalhamento de anteprojeto.
73. Nesse contexto, vale reforçar que os pontos de iluminação pública localizados em todo o território do município de Belém estão contemplados no escopo da Concessão, incluindo os pontos localizados nas ilhas.
74. Precificação de custos como os associados a travessias, conforme já explicado, fazem parte dos levantamentos, estudos e estimativas de responsabilidade dos próprios licitantes, nos termos dos itens 24.3 e 24.4 do Edital. Cabe às proponentes apresentarem as melhores soluções de mercado para prestar os serviços de iluminação pública do município com a qualidade exigida nos documentos editalícios.
75. Portanto, não há que se falar aqui em divulgação de projetos executivos ou básicos, estimativas em Edital dos valores de investimentos previstos, planilhas de preços e custos específicos a serem incorridos pela licitante vencedora, tendo em vista que a apresentação destes números e premissas estão relacionados a procedimentos licitatórios regidos pela Lei Geral de Licitações (nº 8.666/93).
76. De fato, não se deve confundir a lógico de uma PPP com a de uma contratação via Lei 8.666/93. Retoma-se aqui que, diferentemente da Lei 8.666/93, em que o projeto básico/executivo apresentam uma “receita de bolo” a ser seguida, com pouca liberdade de criação do privado, no âmbito de uma PPP, a ideia é que os resultados dos estudos feitos pela Administração Pública não sejam, em regra, vinculantes para o parceiro privado, pois é



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

justamente pressuposto das PPPs a ideia de que o parceiro privado encontrará uma maneira de implantar e operar o projeto de forma mais eficiente do que aquelas imaginadas pela Administração Pública.

77. Diante do exposto, não resta demonstrado pela Impugnante qualquer ilegalidade, tendo em vista que os estudos do presente projeto de PPP, incluindo os relatórios elaborados, capazes de subsidiar os licitantes na submissão de suas propostas, foram divulgados pela Prefeitura de Belém em seu *site* eletrônico, conforme já exposto (de forma não vinculante), e a racional do presente projeto não é de uma contratação tradicional, via Lei 8.666/93.

#### IV.8. EFICIÊNCIA ENERGÉTICA.

78. A Impugnante sustenta neste tópico que a exigência editalícia de eficiência luminosa de 120 Lm/W seria desarrazoada e injustificável, o que iria de encontro ao disposto na Portaria 20 do INMETRO.

79. Neste aspecto, é importante serem tecidos alguns esclarecimentos.

80. A Portaria 20 do INMETRO indica uma eficiência energética mínima de 100 Lm/W. No entanto, referida Portaria apresenta um nível mínimo de eficiência, que se encontra defasada frente à realidade do mercado de luminárias LED para iluminação pública. A partir dos estudos elaborados durante o projeto, foram avaliadas as tecnologias disponíveis no mercado e realizadas diversas consultas junto aos principais fornecedores, de modo que o projeto de iluminação de Belém, que busca as melhores práticas do setor, deve considerar a realidade do mercado.

81. Nesse contexto, numa rápida pesquisa na internet, percebe-se que já existem diversos fornecedores que apresentam luminárias LED com eficiência energética superior a 120 LM/W. A consulta pode ser realizada no próprio site do INMETRO<sup>15</sup>, mas vale a pena trazer aqui alguns exemplos:

<sup>15</sup> <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/lista.asp>



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

Certificador: A2BR N° Certificado: A2 1012233 Tipo: Produto Emissão: 19/12/2018 Validade: 19/12/2022 Status do Certificado: Ativo Doc Normativo Portaria Inmetro nº 20 de 10/02/2017

CHPJCPF	Razão Social / Nome (PF)	Nome fantasia	Endereço	Status	Papel da empresa
07011316023173	GALAXY PARTICIPAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA		AV. EMBaixADOR MACEDO SOARES, 10735 - LARA - SÃO PAULO, SP - BRASIL	ATIVO	IMPORTADOR
✓ Marca	✓ Modelo	✓ Importado	✓ Descrição		
GALAXY LED	MS - ST04-100V	SIM	100W/13.800LM/138LM/W/0.85/4000K		
GALAXY LED	MS - ST04-120V	SIM	120W/18.000LM/150LM/W/0.85/4000K		
GALAXY LED	MS - ST04-110V	SIM	110W/15.000LM/136LM/W/0.85/4000K		
GALAXY LED	MS - ST04-110V	SIM	110W/15.000LM/136LM/W/0.85/4000K		
GALAXY LED	MS - ST04-70W	SIM	70W/9.000LM/128LM/W/0.85/4000K		

Certificador: A2BR N° Certificado: A2 1905268 Tipo: Produto Emissão: 09/05/2019 Validade: 09/05/2023 Status do Certificado: Ativo Doc Normativo

CHPJCPF	Razão Social / Nome (PF)	Nome fantasia	Endereço	Status	Papel da empresa
0132815223101	ALPER ENERGIA S.A	ALPER ENERGIA S.A	R. SÃO BENTO, 452 - CD 28-A - SÃO PEDRO - OSASCOS, SP - BRASIL Tel: 11 2259740 E-mail: luz@alper.com.br	ATIVO	FABRICANTE
✓ Marca	✓ Modelo	✓ Importado	✓ Descrição		
ALPER	ALP-LPBR-120W-XL-T3-120LM-720	NÃO	120W / 12000LM / 100LM/W / 0.82 / 3000K / LUMINÁRIA PÚBLICA PARA ILUMINAÇÃO VÁRIA TECNOLOGIA LED / CERAMIC SURF S2 / IP65 / 65 000 HORAS		
ALPER	ALP-LPBR-110W-XL-T2-110LM-720	NÃO	110W / 11000LM / 100LM/W / 0.82 / 3000K / LUMINÁRIA PÚBLICA PARA ILUMINAÇÃO VÁRIA TECNOLOGIA LED / CERAMIC SURF S2 / IP65 / 65 000 HORAS		
ALPER	ALP-LPBR-42W-XL-T2-42LM-720	NÃO	42W / 4200LM / 100LM/W / 0.82 / 3000K / LUMINÁRIA PÚBLICA PARA ILUMINAÇÃO VÁRIA TECNOLOGIA LED / CERAMIC SURF S2 / IP65 / 65 000 HORAS		
ALPER	ALP-LPBR-22W-XL-T2-22LM-720	NÃO	22W / 2200LM / 100LM/W / 0.82 / 3000K / LUMINÁRIA PÚBLICA PARA ILUMINAÇÃO VÁRIA TECNOLOGIA LED / CERAMIC SURF S2 / IP65 / 65 000 HORAS		
ALPER	ALP-LPBR-25W-XL-T2-25LM-720	NÃO	25W / 2500LM / 100LM/W / 0.82 / 3000K / LUMINÁRIA PÚBLICA PARA ILUMINAÇÃO VÁRIA TECNOLOGIA LED / CERAMIC SURF S2 / IP65 / 65 000 HORAS		

82. Abaixo seguem alguns modelos e empresas que comercializam luminárias LED com eficiência energética superior a 120 LM/W, considerando tão somente dados públicos, colhidos na rede mundial de computadores:

Ledstar/Unicoba: <[https://www.ledstar.com.br/categoria-produto/produtos/iluminacao-lateral-externa/street-light/?product\\_order=date](https://www.ledstar.com.br/categoria-produto/produtos/iluminacao-lateral-externa/street-light/?product_order=date)>

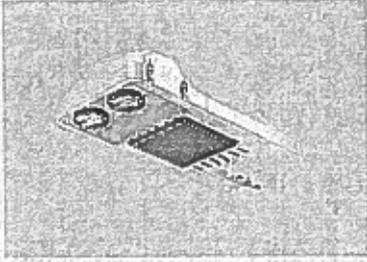
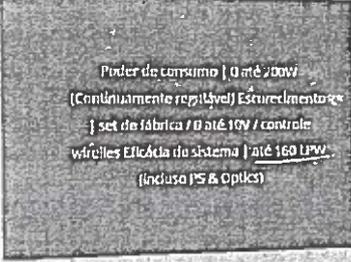


MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB



Juganu: <<http://www.juganubrasil.com.br/iluminacao-publica/>>

### ILUMINAÇÃO PÚBLICA

 <p>Leda</p>	 <p>Orchis</p> <ul style="list-style-type: none"><li>Poder de consumo   0 até 200W</li><li>(Continuamente repetível) Estruturamento</li><li>  set de fábrica / 0 até 10V / controle</li><li>wireless Eficácia do sistema   até 160 LPW</li><li>(incluindo IS &amp; Optics)</li></ul>
---	--

Tecnowatt: <<https://tecnowatt.com.br/wp-content/uploads/2020/08/TAU-descriptivo-revisa%CC%83o04.pdf>>



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

TECNOWATT  
ILUMINAÇÃO

INFORMAÇÕES TÉCNICAS:

	Potência (W)	Fluxo luminoso (lm)*	(lm/W)	Temperatura de Cor	Índice de Reprodução de Cor	Óptica/Lente	Peso (Kg)	Dimensão C x L x H (mm)	
	30	3.930	131	3000K	>70	RT_	2,50	527x106x76	
	40	5.120	128						
	50	6.450	129						
		60	7.260	121	4000K	>70	RT_	2,50	527x106x76
		30	4.020	134					
		40	5.320	133					
		50	6.750	135	5000K	>70	RT_	2,50	527x106x76
		60	7.500	125					
		30	4.140	138					
	40	5.400	135	4000K	>70	RT_	2,50	527x106x76	
	50	6.850	137						
	60	7.620	127						
NOVAS POTÊNCIAS	19	2.858	150	4000K 5000K	>70	RT_	2,50	527x106x76	
	21	3.187	152						
	28	3.973	142						
	35	4.569	131						
	64	8.079	126						
	72	8.712	121						
	80	8.712	109						

\*Fluxo luminoso útil da luminária em condições normais de funcionamento.

Ilumatic: <[http://www.ilumatic.com.br/infotecnicas/Luminaria-Serie-ARES-ate-240W\\_9.pdf](http://www.ilumatic.com.br/infotecnicas/Luminaria-Serie-ARES-ate-240W_9.pdf)>

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS			
Potência	30 à 240 W	Taxa de distorção Harmônica (THD)	<10%
Fluxo Luminoso	3600 à 28800 lm	Temperatura de cor	4000 a 5000 K
Tensão de alimentação	120 à 277 Vac	Índice de Reprodução de cor	>70
Frequência	50/60 Hz	Índice de Proteção	IP-68
Fator de potência	>0,95	Proteção contra impactos mecânicos	IK-08
Vida Útil	>70.000 horas	Eficiência	120 lm/W

83. Como se verifica, não se mostra desarrazoada, tampouco injustificável, a exigência editalícia de eficiência luminosa de 120 lm/W, pois se trata de prática já amplamente adotada pelo mercado.



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

84. Vale observar, adicionalmente, que a exigência de maiores padrões de eficiência luminosa beneficia o parque de iluminação pública de Belém, na medida em que maior eficiência energética resulta em menor consumo de energia elétrica sobre iluminação e, conseqüente, menor despesa financeira por parte do Município com conta de energia elétrica para iluminação pública.

85. Com efeito, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou escolha desarrazoada por parte da Administração Pública, visto que inexistente prejuízo ao mercado e a competitividade do certame, bem como existe benefício imediato e definido para o parque de iluminação pública do município de Belém. Improcede, aqui também, os argumentos da Impugnante.

**IV.9. DEMAIS DÚVIDAS LEVANTADAS PELA IMPUGNANTE, RELATIVAS A QUESTÕES JÁ SUPERADAS.**

86. Por último, conforme já adiantado no início desta peça, a Impugnante levanta questões que foram esclarecidas por informações já divulgadas, como através do Portal de Transparência do Município e os relatórios com os estudos do projeto divulgados no site eletrônico da Prefeitura de Belém.

87. A ENDICON questiona, por exemplo, a legalidade da vinculação da COSIP para custear o projeto; a possibilidade de a redução do consumo de energia proposta pelo projeto ser repassada ao consumidor final; a iluminação dos futuros loteamentos, considerando a regulamentação do uso do solo; a apresentação de informações sobre a COSIP.

88. Apesar de a impugnação não ser a via correta para questionar este tipo de dúvida, conforme já explicado, seguem breves esclarecimento acerca dos referidos pontos.

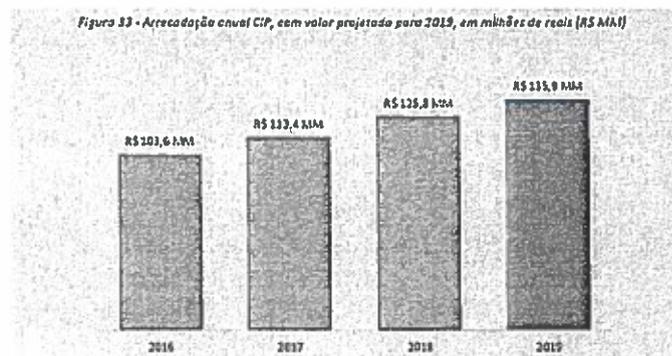
89. As informações sobre a COSIP, incluindo a legislação, informações financeiras, fórmula de cálculo e valores de arrecadação nos últimos anos, estão contidas nos relatórios divulgados no site eletrônico da Prefeitura de Belém (<http://www.belem.pa.gov.br/transparencia/>), em caráter



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

não vinculante. Além disso, pode ser consultado no *website* SICONFI as receitas de Contribuição de Iluminação Pública de diversos municípios.<sup>16</sup>

90. Por completude, segue trecho do Relatório de Diagnóstico Técnico, que é público e que traz informações sobre a arrecadação da COSIP, comprovando a disponibilização das informações questionadas pela Impugnante:



91. Ainda sobre a COSIP, a utilização da mesma foi autorizada em sede constitucional, nos termos do art. 149-A. Sobre o tema, o STF já se manifestou sobre a possibilidade de a COSIP custear o serviço de iluminação pública, inclusive para fins de instalação e expansão da rede (e.g. RE 660.834). Também se trata de informação pública, que caberia as licitantes identificar no âmbito de seus estudos.

92. No município de Belém, a COSIP foi devidamente instituída por meio da Lei nº 8.226/2003, com a finalidade de custear o serviço de iluminação pública municipal, e, por intermédio da Lei nº 9.522/2019, foi autorizada a vinculação das receitas advindas da COSIP para o custeio do serviço de iluminação pública. Vale dizer, a legislação municipal corrobora a disposição constitucional, de modo que a COSIP está vinculada a esta finalidade (custeio do serviço de iluminação pública). Ou seja, se concedida toda a gestão do parque de IP, não haveria outra destinação para os recursos da COSIP senão o custeio do projeto de concessão. Sendo

<sup>16</sup>[https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf;jsessionid=+WPnpmXY2wKTDp5jIIsiEd9M.node4](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf;jsessionid=+WPnpmXY2wKTDp5jIIsiEd9M.node4)



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

assim, a utilização da receita da COSIP para remunerar o parceiro-privado está legalmente autorizada.

93. No que diz respeito à iluminação pública de loteamentos, a Impugnante busca inferir irregularidades dos documentos editalícios em função do exercício futuro irregular da gestão dos serviços. No entanto, tal inferência não procede e não é isso que está previsto no projeto, uma vez que referido procedimento será realizado conforme a legislação aplicável e as normatizações da ANEEL.

94. Por último, sobre eventual benefício ao contribuinte, ressaltamos que o contribuinte é o principal favorecido com a PPP em questão. Citam-se alguns motivos. Primeiro: haverá melhora significativa de qualidade dos serviços de iluminação pública, por meio do atendimento à Norma ABNT NBR 5101. Segundo: os ganhos imediatos da eficientização do parque é o que permite a implantação do projeto sem qualquer aumento dos valores cobrados como COSIP. Terceiro: após o período de modernização, com a identificação de eventuais valores remanescentes da COSIP frente às despesas de iluminação pública, poderá ser iniciada, conforme o caso, oportuna discussão da redução nos valores da COSIP junto dos municípios, devendo ser avaliado e discutido em processo legislativo competente, haja visto os padrões de arrecadação da COSIP estarem previstos em lei municipal.

95. Neste aspecto, conforme já exaustivamente demonstrado, os itens questionados pela Impugnante não correspondem a qualquer irregularidade ou ilegalidade dos documentos editalícios, se tratando de alegações genéricas não fundamentadas que representam tão somente a opinião da Impugnante, ou que já foram esclarecidos em documentação divulgada no site eletrônico da Prefeitura, ou que poderiam ser sanadas mediante simples pedido de esclarecimentos feito em momento propício. Não merece prosperar, portanto, qualquer dos requerimentos apresentados pela Impugnante.

0



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

IV – CONCLUSÃO

96. Pelo exposto acima, a Comissão Especial de Licitação conhece a Impugnação e indefere o pleito no seu mérito, observadas as razões aqui apresentadas.

97. Ademais, cabe destacar ainda que a Impugnante requer, em seus pedidos, que ela seja intimada da decisão da presente impugnação por meio de correspondência pelo correio, com aviso de recebimento. No entanto, destaca-se que o Edital, em seu preâmbulo, prevê que o resultado do julgamento da impugnação será divulgado no site da Prefeitura<sup>17</sup>, ficando os interessados obrigados a acessar o endereço para a obtenção das informações e decisões prestadas.

98. Por último, a Impugnante também requer o fornecimento de três cópias conferidas como originais dos autos do processo administrativo licitatório. Neste ponto, ressalta-se que a Impugnação ao Edital é meio inadequado para análise do pedido de cópia integral da forma como pretendido pelo solicitante.

99. Cabe ressaltar que, em todo caso, o acesso ao processo será franqueado pela Prefeitura nos termos da Lei de Acesso à informação (requer demanda específica para submissão e processamento competente, eis que deve ser analisada pela SEURB a possibilidade de disponibilização de todos os documentos constantes da fase interna diante da potencialidade de envolvimento de dados sensíveis).

100. Desse modo, desde que formalizado de modo a viabilizar referida análise técnica e jurídica acerca da disponibilidade documental, neste momento, da íntegra da fase interna do certame a apenas um dos potenciais participantes da licitação (ferindo, assim, o princípio da isonomia), e, nos termos da legislação federal, a cópia poderá ser disponibilizada em meio digital ou físico (neste último caso, às expensas do próprio interessado, devido aos custos de reprodução envolvidos), podendo ser atendido o pedido na sede da Secretaria competente (SEURB ou SEGEP,

---

<sup>17</sup> <http://www.belem.pa.gov.br> (Editais/CONCORRÊNCIA/SEGEP)



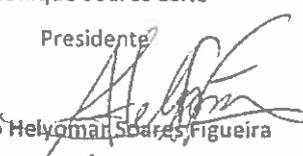
MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

a depender da fase em que se encontrar a licitação), observados os horários e condições previstas na legislação pertinente (LAI).

MONIQUE  
SOARES  
LEITE 64396380  
2011

Monique Soares Leite

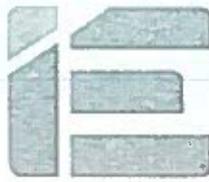
Presidente

  
Antônio Helyomar Soares Figueira

Membro

  
Francisco Damiano da Silva Neto

Membro



INFINITY ENGENHARIA

**ILMA. SRA. MONIQUE SOARES LEITE, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM.**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 05/2020**

**INFINITY ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.630.678/0001-50, com sede na Rua Portugal, nº. 07, Conj. Murtosa, Bairro Marambaia, Belém – PA, CEP: 66010-050, Belém/PA, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, tempestivamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Ademais, requer a impugnante a atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, evitando-se, assim, prejuízos futuros à administração pública.

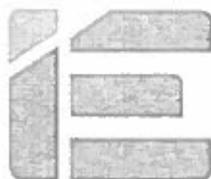
## **1. DOS FATOS.**

O Município de Belém, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, por meio de sua Comissão Especial de Licitação, realizará LICITAÇÃO, na modalidade CONCORRÊNCIA, para outorga de Parceria Público-Privada, modalidade de concessão administrativa, a ser contratada por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB, com a finalidade de selecionar a melhor proposta para a delegação dos serviços de iluminação pública no Município de Belém, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficientização energética, operação e manutenção da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Assim, observados os procedimentos legais, esta pregoeira decidiu publicar, conforme legislação pátria vigente, o edital de licitação em epígrafe, com o escopo de consignar as regras para futura contratação pública.

Ocorre que o edital em questão deixa de agasalhar princípios do Direito Administrativo, concernentes ao processo Licitatório, tais como Princípio da Prevalência do Interesse Público em detrimento dos demais e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Com efeito, o fato expresso no parágrafo anterior motiva e justifica a apresentação desta impugnação, isentando, assim, a impugnante das penalidades e/ou sanções futuras, como restará comprovado a seguir.



INFINITY ENGENHARIA

## 2. DO DIREITO.

Conforme anteriormente mencionado, o objetivo do procedimento licitatório em comento é a outorga de Parceria Público-Privada, modalidade de concessão administrativa, a ser contratada por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB, com a finalidade de selecionar a melhor proposta para a delegação dos serviços de iluminação pública no Município de Belém, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficientização energética, operação e manutenção da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Ocorre que, conforme será demonstrado no decorrer desta impugnação, o Edital do procedimento licitatório deixa de apresentar informações extremamente relevantes para fins de definição e mensuração das propostas a serem apresentadas pelas licitantes.

Com efeito, essa falta de informação afastará licitantes do certame ou as obrigará a apresentar propostas em valores superiores aos que efetivamente poderiam ser ofertados, para abarcar os riscos decorrentes de tal falta de informação, relativa à execução do serviço licitado.

Outrossim, esta mesma falta de informação poderá fazer com que eventual licitante, que tenha se sagrado vitoriosa no certame, aponte a impossibilidade de execução dos serviços, justamente quando vier a ter real conhecimento de todas as suas características.

Tais fatos poderão trazer enormes prejuízos à administração pública, não apenas no sentido de deixar de obter a proposta mais vantajosa (redução de número de empresas interessadas e apresentação de propostas em valores acima dos reais), como também com a possibilidade de haver solução de continuidade do serviço licitado ou, ainda, solicitação de repactuações e reajustes no decorrer da vigência do contrato administrativo.

Nesse sentido, a Impugnante esclarece, inicialmente, que o Edital ora impugnado não prevê um valor de referência para o investimento a ser realizado pela licitante vencedora, incluindo valor mínimo a ser investido.

Por consequência lógica, não há previsão de valores para novos execução de novos projetos, diversos daqueles previstos no instrumento convocatório.

Portanto, se um projeto novo de iluminação pública requerer rede de distribuição com transformador exclusivo de iluminação pública, não há como ser calculado seu valor, já que não há referência.

Outrossim, a Impugnante não identificou, no Edital ora impugnado, anexo de projeto básico considerando as condições e as exigências técnicas mínimas para a referência dos serviços a serem executados.

Então, indaga-se: não existe projeto de engenharia elaborado para serviço envolvendo tamanha complexidade e com vultosos valores envolvidos?



INFINITY ENGENHARIA

Como se isso não bastasse, também não foi divulgado anexo de planilha de serviços e atividades para referência dos serviços considerados a serem executados.

A partir disso, questiona-se: não existe planilha de atividades para divulgação, incluindo preços de referência?

A estimativa e demonstração em planilha de preços guarda estrita consonância com o Princípio da Transparência, na gestão dos recursos públicos, de forma que se possa verificar a conformidade de cada proposta ofertada à Administração, com os preços correntes no mercado. Tudo isso se coaduna com a busca da proposta mais vantajosa e da isonomia e, ainda, conduz a um aumento de efetividade no controle dos recursos. Assim ensina o doutrinador Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 15. ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 77), acerca do Princípio da Transparência:

“A Administração é serva da realização dos interesses coletivos e da promoção dos direitos fundamentais. Justamente por isso, a Administração Pública tem o dever de atuar de modo transparente, levando a conhecimento público as propostas, os modos de satisfação concreta das necessidades e assim por diante”

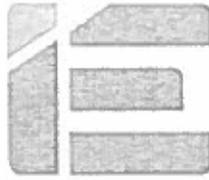
Esses parâmetros de julgamento e aceitabilidade devem ser amplamente divulgados e detalhados pela Administração Pública, sob pena de violação dos princípios norteadores da matéria aqui questionada. O próprio Tribunal de Contas da União reconhece que a ausência do detalhamento do orçamento dos preços do contrato, “pode levar os licitantes ao chamado ‘jogo de planilhas’, isto é, cotação de preços muito baixos para itens que sabidamente não há possibilidade de acréscimo e/ou acima do estimado, para aqueles que poderá haver acréscimos futuros” (Acórdão 727/2009 – Plenário).

A existência de orçamento detalhado em planilhas, com a expressão de seu custo unitário, é condição *sine qua non* para a contratação pública. O detalhamento financeiro e o estabelecimento de critérios de aceitabilidade dos preços máximo e mínimo unitário não é uma faculdade, mas sim uma obrigação do gestor público (Acórdão 2272/2011- Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU)), uma vez que o limite constitui fator ordenador da licitação, ao evitar a disparidade exagerada dos preços unitários e global constantes das propostas, situação que poderia predispor a contratação futura a alterações indevidas.

A falta de uma planilha de custos detalhada constitui sob a ótica de repetidos julgados do Tribunal de Contas da União (Súmula 259/2010; Acórdãos 792/2008, 1.463/2010, 662/2011 – Plenário; 2.567/2010 - Primeira Câmara) uma irregularidade grave, pois viola frontalmente o disposto na Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666/93, conforme comandos insculpidos nos arts. 7º, §2º, II e 40, X.

A ausência dos critérios de aceitabilidade do preço configura uma infração legal e principiológica ao sistema normativo pátrio, na medida em que representa transgressão ao Princípio da Transparência e da Publicidade, bem como às normas constantes na Lei Geral de Licitações (Lei nº. 8.666/93).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente (No mesmo sentido: Acórdão 727/2009-Plenário; Acórdão 1052/2012-Plenário; Acórdão 1762/2010- Plenário; Acórdão 662/2011-Plenário – Tribunal de Contas da União (TCU)) entendido que o ente licitante deverá



## INFINITY ENGENHARIA

previamente discriminar os preços unitários e globais máximos atribuídos ao objeto do certame, estabelecendo critérios de aceitabilidade, em observância aos arts. 7º, §2º, II e 40, X da Lei nº 8.666/93:

Devem constar obrigatoriamente do orçamento estimado os critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação de preços máximos, tanto para as licitações do tipo menor preço unitário quanto nas de menor preço global, em razão de expressas determinações legais (artigos 40, caput, e inciso X, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2381/2008-Plenário; Data da sessão: 29/10/2008; Relator: Benjamin Zymler)

Nos editais de licitação, devem constar critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação dos preços máximos aceitáveis, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades do objeto licitado, as quais devem estar devidamente justificadas e demonstradas no processo. (Acórdão 2272/2011-Plenário; Data da sessão: 24/08/2011; Relator: Augusto Sherman)

O edital deve trazer o detalhamento dos preços unitários dos itens que compõem a planilha orçamentária estimativa, a partir de critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários e globais. (Acórdão 6130/2012-Segunda Câmara; Data da sessão: 21/08/2012; Relator: Marcos Bemquerer)

A exigência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários possui importância capital para a escolha da proposta mais vantajosa, pois permite verificar a adequação do preço estimado àquele que é praticado no mercado, assim como o volume de recursos orçamentários que serão necessários. (Acórdão 792/2008-Plenário; Data da sessão: 30/04/2008; Relator: Benjamin Zymler)

Não apenas na esfera e alçada do TCU, também nos auxiliam os ensinamentos extraídos de processo julgado pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, em recente decisão que é abaixo transcrita:

Ocorre que não consta das disposições gerais do referido edital o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, impedindo, assim, identificar a adequação da proposta ofertada com os preços praticados no mercado.

O instrumento convocatório não mencionou os custos unitários que formam o preço da locação dos equipamentos e mão de obra objeto da contratação, apenas dividiu a prestação de cada um deles em meses, sem que se tenha conhecimento dos custos envolvidos na formação do valor mensal.

(...)

Dessa forma, considerando a existência de indícios apontados pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública que indicam a afronta os dispositivos constantes da Lei de Licitações, como a ausência de planilha aberta da composição dos custos (arts. 7º, § 2º, II e 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93) e a ausência de abertura de prazo após alterações no edital (art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93), impõe-se a aplicação de medida liminar para suspender o processo



INFINITY ENGENHARIA

licitatório. (TCE-MS - PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO: 4182019 MS 1950861, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1939, de 22/01/2019)

Como se pode perceber, o Edital ora impugnado deixa de apresentar uma série de informações imprescindíveis para possibilitar a regular apresentação de propostas por parte das licitantes.

Ainda que assim não fosse, as informações constantes no Edital também são incompletas e deixam inúmeras lacunas, que igualmente prejudicam a apresentação regular de propostas pelas licitantes.

Nesse sentido, a Impugnante esclarece que o Anexo 6-E do Edital dispõe sobre as diretrizes para iluminação especial.

Ocorre que, ao se avaliar o citado anexo, constata-se não houve divulgação das simulações dos projetos de engenharia considerados para os cálculos dos prédios de patrimônio histórico e das praças nele constantes.

Outrossim, não existe um único orçamento que demonstre o que deverá ser feito em cada um dos locais, ou sejam, não existe projeto, planilha de custos com composição unitária de produtos e serviços a serem utilizados, quais equipamentos devem ser disponibilizados, qual a quantidade de mão de obra necessária, entre outras informações.

Então, poderá ter licitante apresentando proposta com base em 10 (dez) pontos de iluminação e outra com 30 (trinta) pontos, provocando grande divergência entre as propostas.

Ademais, poderá ter licitante, para reduzir sua proposta, ofertando um único ponto de iluminação para determinado local, o que certamente não é o objetivo do procedimento licitatório.

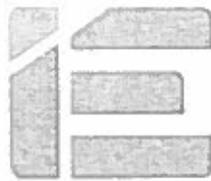
Como se pode perceber, novamente resta configurada a ausência de parâmetro do serviço a ser desenvolvido.

Frise-se que as mesmas irregularidades também são identificadas no Anexo 6-D do instrumento convocatório, que dispõe sobre o caderno de encargos da concessionária.

Com efeito, o item 5.2.1, que trata do Programa de Modernização e Eficientização, indica os requisitos que devem ser nele observados.

Ocorre que, para elaboração de cronograma detalhado de modernização e eficiência dos pontos de iluminação pública constantes no cadastro base e de execução dos serviços complementares, é necessário que as licitantes tenham acesso, justamente, ao cadastro atual, para que seja feita a consideração uniforme dos marcos informados.

Ora, basicamente a Prefeitura pretende que se troque todo parque de iluminação, mas ela sequer disse quantos postes estão cadastrados no Município, para que se possa orçar adequadamente.



INFINITY ENGENHARIA

As licitantes precisam ter acesso à potência e cada tipo de iluminação existente no sistema de iluminação pública em Belém, para que possam aferir a equivalência disso no tocante à alteração para LED, devido o quantitativo de cada potência ser diferente.

Sem as informações do cadastro base as licitantes não saberão a quantidade de lâmpadas, suas potências, etc.

Como se isso não bastasse, no mesmo item editalício supracitado, também é tratado sobre o Programa de Poda de Árvore (PPA).

Ocorre que não há informação no citado item sobre os quantitativos necessários para a devida estimativa da estrutura mínima a ser utilizada durante a PPP.

Reitere-se que, para as licitantes poderem apresentar regularmente suas propostas, precisam ter conhecimento do desenho da operação, incluído, ao menos: i. especificação dos possíveis tipos de poda; ii. processos para execução dos serviços de poda de indivíduos arbóreos; iii. periodicidade de execução dos serviços de poda previstos, conforme espécie arbórea; iv. procedimentos para destinação adequada dos restos e resíduos provenientes dos serviços de poda; v. A estrutura básica dos recursos humanos técnicos e operacionais para execução dos serviços de poda; vi. Plano de treinamento das equipes responsáveis pelos serviços de poda; vii. Apresentação das certificações, licenças e credenciamento necessários para execução dos serviços de poda; viii. Registro de todas as solicitações de autorização aos órgãos públicos competentes para execução dos serviços de poda de iluminação pública, assim como para elaboração e execução dos projetos de modernização e eficiência; ix. Registro de todas as solicitações de poda que tenham sido impedidas por moradores locais ou não autorização pelos órgãos públicos.

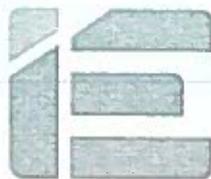
Entretanto, nenhuma dessas informações consta no instrumento convocatório, impedindo totalmente a apresentação adequada de proposta pelas licitantes.

De outra banda, o item 7.3 do Anexo 6-D trata do dispositivo de controle do sistema de telegestão.

Com efeito, o subitem xiii do citado item dispõe que os dispositivos de controle do sistema de telegestão devem possuir capacidade de executar controle e dimerização através do status dos fotômetros e/ou auxiliado por temporizador e por um relógio de tempo real de acordo com o calendário anual do nascer e do pôr do sol, mesmo em caso de ausência de comunicação com o CCO, estando a questão da dimerização também tratada no item 7.3.1.

Ocorre que, para garantir a dimerização, é preciso estabelecer condições mínimas a serem observadas na apreciação técnica de sistemas de gestão de Iluminação Pública – IP que utilizem dispositivos de controle de carga, de que trata o art. 26 da Resolução Normativa (REN) nº 414/2010, com vistas a permitir a realização de ações de eficiência energética e redução do consumo de energia elétrica pelos Municípios.

Contudo, tais condições não estão previstas no Edital.



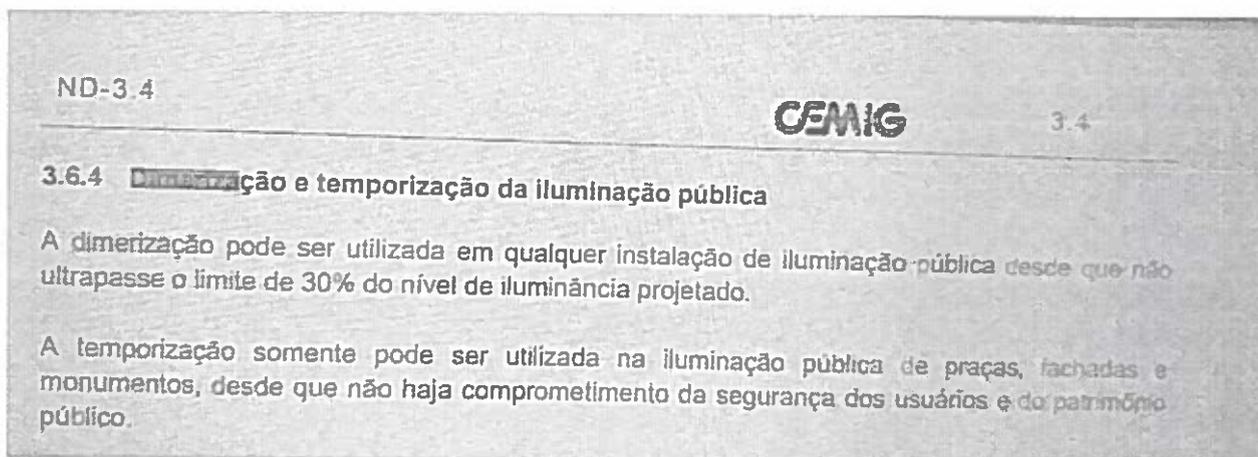
INFINITY ENGENHARIA

No mais, as luminárias instaladas pelos Municípios devem atender as disposições previstas nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, sendo que, nos termos anteriormente expostos, não existe no instrumento convocatório projeto e nem especificações mínimas a serem observadas pelas licitantes.

Ademais, as condições de faturamento devem ser negociadas entre a Distribuidora e o Município, onde devem ser avaliados os dados de faturamento a serem utilizados (cadastro, etc...). O faturamento mensal da IP deve ser realizado por meio de informações contidas no consumo, que devem ser complementadas e atualizadas pelas informações provenientes do Município.

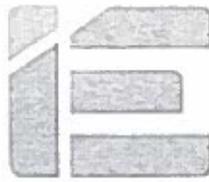
Entretanto, a Equatorial (concessionária de energia elétrica) não possui norma permitindo a redução de potência para a redução de luz e nem mesmo a forma de cálculo de cobrança para a Prefeitura e não foi divulgado neste edital da PPP, como será a aprovação desta forma de cobrança do consumo para os pontos de telegestão que forem dimerizados.

Por exemplo, ao se avaliar as normas da CEMIG sobre dimerização, constata-se que existe um percentual mínimo a ser dimerizável do projetado, a ser aplicado somente em lugares pré-definidos (conforme foto abaixo), sendo que essas informações não constam no Edital ora impugnado:



Outrossim, para fins de faturamento, o consumo de energia elétrica do sistema de gestão da IP, com dispositivos de controle de carga, pode ser estimado pelas seguintes metodologias:

- a) período de utilização e carga, considerando os horários de acionamento e desligamento das luminárias e as informações da carga (luminárias e equipamentos auxiliares);
- b) período de utilização, carga e dimerização, considerando os horários de acionamento e desligamento das luminárias, as informações da carga (luminárias e equipamentos auxiliares) e os eventos de dimerização realizados;
- c) estimativa de consumo pelo sistema de gestão da IP com dispositivos de controle de carga, desde que devidamente comprovado o funcionamento do sistema pelo órgão metrológico oficial.



INFINITY ENGENHARIA

Desta forma, na dimerização o consumo diário de cada luminária deverá ser estimado considerando qual expressão de cálculo, entre aquelas acima dispostas?

Mais uma vez as informações necessárias para elaboração de proposta compatível com a realidade não são encontradas no instrumento convocatório ora impugnado.

Para deixar mais claro o que ora se alega, a Impugnante informa que a Administração Pública, no Edital ora impugnado, deixa de apresentar informações totalmente relevantes para a definição das propostas a serem ofertadas pelas licitantes.

Sem essas informações as licitantes não têm como dimensionar o tamanho do serviço, a quantidade de mão de obra a ser empregada, os equipamentos a serem utilizados, o tempo de cada atividade, etc., prejudicando a isonomia entre as licitantes, não garantindo o princípio da ampla competitividade e não assegurando a igualdade nas condições a todos os participantes, afastando a busca pela proposta mais vantajosa que atenda as atividades do objeto do edital.

---

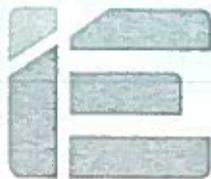
Desta forma, em virtude da ausência de informações adequadas sobre o serviço licitado, a licitante terá que apresentar proposta que englobe riscos decorrentes da execução do serviço de forma diversa da prevista, o que certamente elevará o preço da contratação.

Resta claro, portanto, que a ausência de informações totalmente relevantes e imprescindíveis para apresentação de propostas condizentes com a realidade do serviço licitado irá impedir a Administração Pública de contratar na melhor forma de direito e de obter a proposta mais vantajosa.

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, exige que a contratação de serviços e compras de equipamentos sejam precedidas de licitação pública. É o que dispõe, expressamente, o inciso XXI do art. 37:

**"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."**

O constitucionalista José Afonso da Silva, ao abordar o tema, qualifica a licitação pública, ao lado dos princípios positivados no *caput* do art. 37 da CF, como princípio constitucional da Administração Pública:



INFINITY ENGENHARIA

"A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. Os princípios explicitados no caput do art. 37 são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Outros se extraem dos incisos e parágrafos do mesmo artigo, como o da licitação, da prescritibilidade dos ilícitos administrativos e o da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público (...). Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

(...)

Cumprе recordar, finalmente, que a licitação é um procedimento vinculado, ou seja, formalmente regulado em lei, cabendo à União legislar sobre as normas gerais de licitação e contratação (...)." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 666 e 672/673)

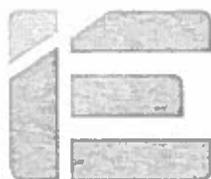
Com efeito, o legislador constituinte, nessa seara, outorgou competência privativa à União Federal para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (CF/88, art. 22, XXVII).

Em atendimento ao preceito constitucional, foi editada a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta (art. 1º e parágrafo único).

Essa lei, além de reiterar o princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação (art. 2º), dispõe acerca da finalidade do procedimento (art. 3º), como se vê abaixo:

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.



INFINITY ENGENHARIA

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a "licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares".

Em seguida, conclui o administrativista: "Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previsto nos arts. 5º e 37, caput) – pela abertura de disputa do certame; e finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira" (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 485).

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.

Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação." (Manual de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 228/229)

Da mesma forma, verifica-se abaixo entendimento doutrinário pacífico sobre tema análogo:

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª edição, Malheiros Editores, 2001, p. 33) observa que a Lei n. 8.666, de 1993, possui "*inúmeros dispositivos em que se exige razoabilidade da Administração. A título de exemplo, podem ser citados alguns, bastante significativos, como os que se seguem: 1. Art. 3º, § 1º. inc. I: ele contém uma aplicação do princípio da igualdade entre os licitantes, ao proibir aos agentes públicos 'admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter*



INFINITY ENGENHARIA

*competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)’ ”. E comenta: “Aqui, o princípio da razoabilidade deve estar presente no próprio ato de convocação (edital ou carta-convite); qualquer exigência que implique preferência ou distinção em benefício ou em prejuízo de determinados licitantes somente será válida se for pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato; caso contrário, haverá ofensa ao princípio da razoabilidade e, em última instância, ao da igualdade entre os licitantes.”*

No mesmo sentido é o artigo 44 da Lei 8.666/93, segundo o qual “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei**”.

Assim, a partir da análise da legislação e da doutrina supracitadas, resta inegável que a ausência de informações no Edital, imprescindíveis para a regular formulação de propostas pelas licitantes, viola frontalmente o interesse público, em vez de protegê-lo.

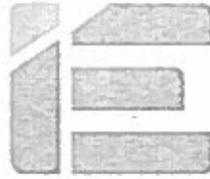
É imperioso considerar que a licitação, obrigatoriamente, é procedida de uma estimativa de custos, de acordo com levantamento de mercado, pois essa é a forma de a Administração ter previsibilidade de gastos e, ao mesmo tempo, de dotar os particulares com interesse de participação, de modo a permitir que estimem os custos necessários à execução de tudo de que lhes são exigidos, para que façam propostas razoáveis à Administração.

Desta forma, a Prefeitura de Belém, em atendimento ao princípio administrativo da busca pela proposta mais vantajosa à administração pública, deve alterar o instrumento convocatório, no sentido de apresentar todas as informações indicadas nesta impugnação, necessárias para que as licitantes possam ofertar propostas adequadas à realidade do serviço licitado.

Como se não bastassem os questionamentos acima apresentados, a Impugnante tem a esclarecer que deveria ser amplamente divulgado o documento de Encontro de contas enviado pela Concessionária de Energia Elétrica à Prefeitura, demonstrando a arrecadação e o saldo mensal dos anos de 2018 e 2019, para demonstrar o valor indicado como arrecado de COSIP.

Ademais, é de ser esclarecido que, mesmo com eventual redução do Consumo do valor pago pela energia do parque de iluminação pública em 46,4%, o contribuinte não será beneficiado com a redução no pagamento da COSIP, ao contrário do alegado pela Prefeitura para justificar a realização do procedimento licitatório ora impugnado.

Por fim, deve ser ressaltado que o item 12.1.2, vi, do Edital, informa que a proposta comercial a ser apresentada pelas licitantes deverá obedecer o limite de R\$ 3.288.825,26 (três milhões, duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) como **CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA**, sob pena, inclusive, de declassificação pela CEL, conforme item 15.1.6 do instrumento convocatório.



**INFINITY ENGENHARIA**

Com efeito, caso o referido montante seja multiplicado por 12 (doze) (número de meses para consignar o período de um ano) e, posteriormente, por 13 (treze) (anos de vigência da PPP), chega-se ao total aproximado de R\$ 513.000.000,00 (quinhentos e treze milhões de reais).

Ocorre que, ao se avaliar o item 7.1 do Edital, constata-se que o valor estimado do Contrato é de R\$ 458.537.661,56 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, quinhentos e trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais, e cinquenta e seis centavos).

Como se pode perceber, o valor estimado da contratação é aproximadamente R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) inferior ao valor que pode ser efetivamente proposto pelas licitantes e aceito pela CEL.

Desta forma, precisa esta CEL esclarecer o que ocorrerá caso a licitante vencedora apresente proposta – que poderá ser aceita – superior ao valor estimado da contratação.

---

### **3. DO PEDIDO.**

Por todo o exposto, requer a impugnante que V.Sa. receba esta impugnação ao edital de licitação pública N. 050/2020, conforme preceitua a Lei 8.666/93, conhecendo-a, pois tempestiva, e julgando-a totalmente procedente, nos termos desta impugnação.

Outrossim, deverá haver a suspensão da sessão pública designada para a abertura do certame, na medida em que, acatadas as modificações ora sugeridas, as licitantes precisarão alterar as propostas a serem ofertadas no certame.

Belém, 27 de outubro de 2020.

**INFINITY ENGENHARIA**  
**LTDA:1763067800015**  
**0**

Assinado de forma digital por  
**INFINITY ENGENHARIA**  
**LTDA:17630678000150**  
Dados: 2020.10.27 16:10:49  
-03'00'

---

**INFINITY ENGENHARIA LTDA**  
**CNPJ: 17.630.678/0001-50**



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

Comissão Especial de Licitação

Resposta à Impugnação da Infinity Engenharia Ltda. ao Edital de Concorrência nº 05/2020

O Município de Belém/PA, por intermédio da Comissão Especial de Licitações, divulga ao público em geral a resposta à impugnação (“Impugnação”) da Infinity Engenharia Ltda. (“Impugnante”) ao Edital de Concorrência Pública n.º 05/2020 para a Concessão Administrativa, da prestação dos serviços de iluminação pública no município de Belém, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, efficientização energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.

A Impugnação foi Indeferida pelos motivos apresentados abaixo.

**I – BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

1. A Infinity Engenharia Ltda. (“Impugnante”) apresentou, em 27 de outubro de 2020, Impugnação à Comissão Especial de Licitação, questionando dispositivos dos documentos editalícios referentes ao Edital de Concorrência n.º 05/2020 (“Edital”), cujo objeto é a *“delegação, por meio de Concessão Administrativa, da prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Belém/PA, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, efficientização energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública”*.
2. Em apertada síntese, a Impugnante questiona a ausência de *“informações no Edital, imprescindíveis para a regular formulação de propostas pelas licitantes”*, tais quais o valor de referência para o investimento a ser realizado, o projeto básico de engenharia, orçamento detalhado em planilhas e quantitativos mínimos necessários para a execução do serviço. Alega ainda que o valor estimado do Contrato, conforme consta no item 7.1 do Edital, está divergente do valor por ela estimado, considerando a soma linear dos montantes máximos de contraprestação devida à concessionária durante os treze anos da Concessão.



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

3. No entanto, conforme se passa a demonstrar, a presente impugnação não deve ser conhecida em razão da existência de pendências formais para sua apresentação. No mérito, a impugnação tampouco prospera. Para dirimir quaisquer dúvidas e em razão de autotutela e completude, apresentamos razões de mérito na sequência, posteriormente à análise do conhecimento.

**II – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

4. A Impugnação foi encaminhada tempestivamente, no dia 27 de outubro de 2020, aos endereços de correio eletrônico indicados no Edital, com folhas rubricadas, assinada via certificado digital emitido em nome da própria pessoa jurídica.

5. O Edital prevê ainda que *"As impugnações ao EDITAL deverão ser exclusivamente escritas, devidamente rubricadas e assinadas pelo responsável, e, no caso de pessoa jurídica, deverão ser acompanhadas de cópia do contrato social e, se protocolada por representante, incluir-se-á procuração, sempre com a documentação de identificação do outorgado"* (g.n.).

6. Nesse aspecto, a despeito do que estabelece o Edital, a impugnação foi encaminhada por e-mail sem a cópia do contrato social. Ainda que a assinatura utilizando certificado digital em nome da própria empresa possa dispensar a apresentação de procuração, o Edital exige que a impugnação seja instruída com cópia do contrato social em qualquer caso para pessoa jurídica.

7. Diante disso, a Comissão Especial de Licitação não conhece a presente impugnação por ausência de cumprimento de requisito formal previsto no Edital.

**III – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

8. Subsidiariamente, em obediência à autotutela e visando esclarecer quaisquer dúvidas aos documentos editalícios, apresentamos também razões de mérito sobre a Impugnação.



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

III.1. ANEXO 6-E – Suposta ausência de informações sobre os projetos de iluminação especial

9. A Impugnante questiona a suposta ausência de diversas informações que, no seu entendimento, deveriam constar no Edital. Em síntese, a Impugnante confunde o regime de contratação do serviço de empreitada, previsto na Lei 8.666/1993, ao analisar a presente Parceria Público-Privada (“PPP”), na modalidade Concessão Administrativa, nos termos da Lei 11.079/2004.

10. Diferentemente do que ocorre em um contrato de prestação de serviço nos termos da Lei 8.666/1993, a PPP pressupõe a prestação de objeto complexo, envolvendo a execução de obras, fornecimentos de bens, prestação de serviços e gestão financeira<sup>1</sup>, que deverá ser executado por um parceiro privado conforme o compartilhamento de riscos previstos no Edital e no Contrato de Concessão, seus encargos, e o regramento previsto na Lei 11.079/2004.

11. Nesse sentido, a Lei 11.079/2004 instituiu um regime jurídico de concessão de serviço público que, amparada por legislação específica, autoriza a contratação de serviços sem detalhamento de projetos básicos ou executivos, o que permite flexibilidade ao contratado para encontrar soluções técnicas adequadas para o alcance dos parâmetros de resultado estabelecidos no instrumento convocatório. Assim, equivoca-se a Impugnante ao defender a necessidade de projeto básico ou executivo, nos moldes do que estabelece a Lei Federal 8.666/1993.

12. Inclusive, a Lei 11.079/2004, art. 10, § 4º, determina que os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto. Inexiste, portanto, a necessidade de um detalhamento tão grande quanto o pretendido pela

---

<sup>1</sup> Oportuno mencionar aqui o papel da sociedade de propósito específico do projeto que, na qualidade de concessionária, deverá *“celebrar e coordenar contratos com diversos agentes, em especial com os financiadores (lenders) responsáveis por complementar o equity aportado pelos acionistas; os fornecedores de equipamentos e matérias primas (suppliers); as empresas construtoras (construction contractors); por vezes os consumidores finais (offtake purchasers); e até mesmo os operadores (operators) que acabarão por ‘prestar o serviço concedido’”* (Pertinente observação apresentada no artigo “Limites à terceirização por concessionárias têm características próprias”, de autoria de Cássio Lourenço Ribeiro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-15/terceirizacao-concessionarias-seguir-limites-especificos>. Acesso em 29/10/2020)



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

Impugnante. Aliás, isso é indesejável. A PPP busca eficiência privada, com soluções inovadoras de gestão. Não cabe à Administração detalhar os pormenores do objeto contratado.

13. É oportuna a lição de Carlos Ari Sunfeld, que aponta que a aplicação da Lei 8.666/1993 sobre as PPPs diz respeito ao procedimento a ser seguido na licitação, e que o conceito de concessão, e de PPP, confere maior liberdade ao particular para estabelecer o modo de execução do objeto<sup>2</sup>. Com relação aos documentos que instruem a licitação, o jurista esclarece:

É neste sentido que deve ser entendido que as planilhas e documentos demonstrativos das questões financeiras são essencialmente referenciais. O nível de comprometimento da administração com relação a tais informações está contido na seriedade e na veracidade dos elementos colhidos para elaboração dos cálculos e números apresentados. Em nenhum momento a Administração poderá se comprometer a uma definição exata e excessivamente detalhada de números no tempo: fazê-lo seria retirar ao proponente a possibilidade de flexibilizar sua proposta e apresentar soluções criativas para redução de custos e de preços, como é do espírito de uma PPP.<sup>3</sup>

14. Os estudos elaborados no âmbito da PPP de Belém estão de acordo com o exige no artigo 10, § 4º da Lei 11.079/2004, com nível de detalhamento de anteprojeto. Inclusive, nos termos do item 12.1.4 do Edital, os estudos de referência apresentados não constituem garantia de faturamento ou de receitas, não podendo ser utilizados como motivação para revisão ou reajuste da remuneração do CONTRATO. Ou seja, tratam-se de informações referenciais.

15. A aferição das informações necessárias à participação da Licitação e o correto cumprimento de seu objeto está a cargo das proponentes. Inclusive, nos termos dos itens 24.3 e 24.4 do Edital, estas são responsáveis por realizar os levantamentos, estudos e estimativas necessários para submissão de suas Propostas na Licitação.

16. Maurício Portugal Ribeiro corrobora a prática do Município de Belém ao lecionar que os estudos feitos pela Administração Pública não devem ser vinculantes para o parceiro privado,

---

<sup>2</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. *Parcerias Público-Privadas*. 2. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. P. 42.

<sup>3</sup> *Idem*, p. 42



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

pois é pressuposto de uma PPP que o parceiro privado encontrará uma maneira de implantar e operar o projeto de forma mais eficiente que a Administração Pública<sup>4</sup>.

17. Importante mencionar que questões parecidas já foram levantadas em outras PPPs para a concessão administrativa do serviço de iluminação pública.

18. O Edital de Concorrência Pública 009/2018, do Município de Ribeirão das Neves/MG, foi impugnado sob o argumento de que não foram apresentados estudos de forma eficiente, em especial, os estudos econômico-financeiros não apresentaram a elaboração das planilhas indicadas como um dos principais produtos dos estudos. Naquela ocasião, a Comissão Especial de Licitação negou provimento à impugnação, esclarecendo que a impugnante tentava aplicar regras típicas da Lei 8.666/1993 às PPPs<sup>5</sup>. Posteriormente, a licitação foi conduzida com sucesso, com a assinatura do Contrato de Concessão 01/011/2019 entre o Poder Concedente Municipal e a Concessionária de Infraestrutura de Iluminação Pública SPE S.A.<sup>6</sup>

19. Situação semelhante ocorreu também no âmbito do Edital de Concorrência 62/2019, do Município de Timbó/SC, para a contratação para a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município. Em impugnação, questionou-se a falta de detalhamento do projeto da PPP<sup>7</sup>. Em sentido similar com o apresentado até o momento, a Comissão indeferiu a impugnação, argumentando que, nos termos do art. 10, § 4º, da Lei 11.079/2004, há dispensa legal para a apresentação de um projeto básico detalhado. Eventualmente, o Contrato de Concessão foi assinado em 28/02/2020 entre o Município e a Concessionária Farol do Vale Engenharia SPE Ltda.

<sup>4</sup> RIBEIRO, Maurício Portugal. *Concessões e PPPs: melhores práticas em licitações e contratos*. São Paulo: Atlas, 2011.

<sup>5</sup> [https://www.ribeiraodasneves.mg.gov.br/abrir\\_arquivo.aspx/Concorrência\\_9\\_2018\\_Resposta\\_de\\_impugnação\\_empresa\\_Quantum?cdLocal=3&arquivo=%7BCA1DDEE3-4AAA-ABCC-E6EE-020A2E38BDB6%7D.pdf&cdLicitaçãoArquivo=11331](https://www.ribeiraodasneves.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Concorrência_9_2018_Resposta_de_impugnação_empresa_Quantum?cdLocal=3&arquivo=%7BCA1DDEE3-4AAA-ABCC-E6EE-020A2E38BDB6%7D.pdf&cdLicitaçãoArquivo=11331), acesso em 28/10/2020.

<sup>6</sup> <https://www.radarppp.com/resumo-de-contratos-de-ppps/iluminacao-publica-ribeirao-das-neves/>, acesso em 28/10/2020.

<sup>7</sup> <https://www.timbo.sc.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/DECIS%C3%83O-Impugna%C3%A7%C3%A3o-Edital-concorr%C3%Aancia-62-2019-Engeluz.pdf>, acesso em 28/10/2020.



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

20. Importante mencionar que, nos termos da Instrução Normativa 22/2015 do TCE-SC, art. 5º, o Edital de Concorrência 62/2019 foi submetido à análise prévia do TCE-SC, o que comprova a validade jurídica de suas disposições<sup>8</sup>.
21. Ou seja, há precedentes administrativos que confirmam a atuação do Município de Belém/PA no âmbito da presente Concessão Administrativa.
22. Portanto, não há que se falar aqui em divulgação, em conjunto com o Edital, de projetos básicos, estimativas dos valores de investimentos previstos, planilhas de preços e custos específicos a serem incorridos pela licitante vencedora, tendo em vista que a apresentação destes números e premissas estão relacionados a procedimentos licitatórios exclusivamente regidos pela Lei 8.666/1993, que não se coadunam com o regime de uma PPP.
23. O equívoco da impugnante foi tamanho ao analisar a presente concessão administrativa, que em momento algum a Impugnante cita a Lei 11.079/2004 ou a Lei 8.987/1995, citando apenas a Lei 8.666/1993. Evidentemente, por mais que a PPP seja formalizada por meio de um contrato administrativo, a sua lógica reside dentro do regime jurídico de uma concessão administrativa, não havendo identidade com a prestação de um serviço de empreitada.
24. De todo modo, ressalta-se que foram disponibilizados relatórios e informações sobre a PPP<sup>9</sup> e que, embora não possuam caráter vinculante, conforme prescreve o item 12.1.4 do Edital, podem ajudar no entendimento de diversas questões que foram suscitadas pela Impugnante. Em suma, devem as proponentes, por conta própria, buscar as informações e dados necessários para a elaboração da proposta, podendo, inclusive, realizar inspeções *in loco* no Município.

<sup>8</sup>[http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis\\_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2022-2015%20CONSOLIDADA\\_0.pdf](http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2022-2015%20CONSOLIDADA_0.pdf), acesso em 28/10/2020.

<sup>9</sup> Informações disponíveis no site: <http://cgppp.belem.pa.gov.br/iluminacao-publica/>



**MUNICÍPIO DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB**

25. Ainda que grande parte das alegações da impugnante partam de uma premissa incorreta quanto ao regime jurídico de uma PPP, abaixo respondemos cada uma das alegações específicas da impugnante.

**III.2. ANEXO 6-E – Suposta ausência de informações sobre os projetos de iluminação especial**

26. Com relação ao Anexo 6-E, a impugnante alega que não foram apresentados quantitativos e informações dos componentes a serem instalados nos projetos de Iluminação Especial. Ainda, aponta que a ausência de parâmetros pode resultar em proponentes que, visando a redução de sua proposta, ofertarão número reduzido para pontos de iluminação especial, contrariando o objetivo da licitação.

27. Em verdade, foram disponibilizados quantitativos de componentes a serem instalados pelo futuro Concessionária, conforme “Tabela 2 - Componentes de Iluminação Especial de Belém”, constante do Anexo 6-E, para auxiliar as licitantes na elaboração de suas respectivas propostas comerciais, em complemento ao conceito do projeto para cada local conforme apresentado no item “3. DIRETRIZES BÁSICAS PARA OS PROJETOS DE ILUMINAÇÃO ESPECIAL” do respectivo Anexo.

28. Ou seja, há um nível de detalhamento no Edital, Minuta do Contrato e anexos que impossibilita que um licitante perverta a racionalidade da licitação e apresente um número reduzido de pontos de iluminação. O que não está sendo apresentado é o projeto executivo, que deverá ser elaborado e implantando pela licitante que se sagrar vencedora neste certame.

29. Em linha com o exposto no item anterior, no regime das PPPs não há uma fórmula única para a prestação de seu objeto por parte do parceiro privado. A necessidade e os parâmetros gerais estão descritos no Edital, conforme orientado pela Administração Pública, mas a forma de se atender ao objeto está a cargo do parceiro privado. Em suma, é o privado que deverá avaliar qual a forma mais eficiente e econômica de executar o objeto da PPP, observando a legislação vigente e as disposições no Contrato e seus Anexos.



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

**III.3. ANEXO 6-D – Cadastro de Iluminação Pública**

30. A Impugnante aponta que é necessário que as licitantes tenham acesso ao cadastro atual de iluminação pública. No entanto, o cadastro de iluminação pública utilizado para elaboração do projeto referencial de engenharia foi divulgado pela Prefeitura de Belém em seu próprio site eletrônico<sup>10</sup>, em caráter não vinculante.

31. Complementarmente, os Relatórios com os estudos do Projetos, também divulgados pela Prefeitura de Belém no mesmo site eletrônico citado acima, apresenta informações adicionais em relação ao cadastro de iluminação pública e as principais informações sobre o projeto. Segue abaixo transcrição do trecho do Relatório Técnico sobre atualização do Cadastro do Parque de Iluminação Pública, o qual pode ser consultado no endereço eletrônico informado:

*Atualização Cadastro do Parque de Iluminação Pública*

Ao longo do ano de 2020, a Prefeitura de Belém iniciou a elaboração de um novo cadastro georreferenciado do parque de iluminação pública do município. Este cadastro teve como objetivo a atualização do quantitativo de pontos de IP e consequente adequação da fatura de energia elétrica de IP junto à Distribuidora.

Importante destacar que o cadastro a ser elaborado pela Concessionária na Fase 0 (Setup) da PPP tem objetivos complementares ao cadastro recentemente construído pela Prefeitura, como:

- Atualizar o quantitativo de pontos de IP existentes no Município no início da PPP após a assinatura do contrato, tendo em vista que o parque de IP do município pode se expandir do momento atual até o início da PPP;
- Coleta de informações adicionais em campo, as quais serão necessárias para realização dos projetos luminotécnicos a serem elaborados pela Concessionária para modernização de todo o parque de IP, como largura da via, distância entre os postes, entre outras.

Conforme informações enviadas pela Prefeitura, até agosto de 2020, o cadastro de IP mais atualizado do Município apresentava 90.024 pontos de IP. Sendo que destes, 3.546 eram referentes a pontos de IP com tecnologia.

32. Assim, com base nas informações fornecidas pela Administração Pública, cabe a cada licitante a realização de levantamentos, estudos e estimativas necessários para submissão de suas propostas, nos termos dos itens 24.3 e 24.4 do Edital. Inclusive, as proponentes interessadas, se entenderem pertinente, podem realizar inspeções in loco, no município de Belém, para realizar as próprias avaliações do parque de iluminação pública.

<sup>10</sup> Documento: "Estudos PPP de Iluminação Pública" em: <http://cgppp.belem.pa.gov.br/iluminacao-publica/>



**MUNICÍPIO DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB**

33. De todo modo, além de os estudos técnicos disponibilizados no site do projeto, o contrato de concessão prevê expressamente a possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no caso de variação da quantidade de pontos de iluminação pública no cadastro base, conforme cláusula 42.7, mitigando o risco de divergências de quantitativos dos pontos de iluminação pública decorrentes do cadastro e da análise realizada durante a modelagem do projeto.

34. Como visto, não há, neste aspecto, qualquer violação à isonomia entre os licitantes ou qualquer outra ilegalidade. As proponentes devem realizar seus estudos próprios para apresentar suas propostas, tendo a Administração divulgado as informações da modelagem, bem como regado mecanismo contratual para mitigar o risco de eventual descasamento das informações estudadas com a realidade do parque de iluminação pública de Belém

**III.4. ANEXO 6-D – Programa de Poda de Árvore - PPA**

35. Em relação ao Programa de Poda de Árvore (“PPA”), a Impugnante alega que o Município deve apresentar diversas informações e quantitativos necessários para a devida estimativa por parte da proponente.

36. Novamente, a Impugnante confunde uma PPP com uma contratação de serviço nos termos da Lei 8.666/1933 ao exigir um detalhamento sobre o quantitativo do PPA. Em verdade, a execução da poda de árvores é um serviço acessório à execução do objeto da Concessão Administrativa, servindo para dar continuidade à prestação de iluminação pública com qualidade.

37. Nos termos do Anexo 6-D, essa obrigação diz respeito somente nos casos que impactem a rede municipal de iluminação pública, conforme trecho abaixo extraído do Anexo 6-D:

**A CONCESSIONÁRIA será responsável pelo planejamento e execução dos serviços de PODA DE ÁRVORES, somente nos casos em que a arborização urbana prejudique a eficiência e a qualidade dos SERVIÇOS ou ofereça risco de acidentes relacionados à**



**MUNICÍPIO DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB**

prestação dos SERVIÇOS, como no caso de interferência sobre a REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

38. Deve ser pontuado que o quantitativo de serviços de poda de árvores a serem executados pela futura Concessionária irá depender tanto das características da rede municipal de iluminação pública, como dos procedimentos que venham a ser definidos e executados pela Concessionária, observada a legislação vigente e os normativos dos órgãos municipais competentes. Deste modo não há o que se falar em definição de um quantitativo fixo, pois seria contrário ao princípio da eficiência. Pode-se concluir que, partindo da recomendação da impugnante, seria o mesmo que adotar premissa análoga à manutenção corretiva sobre o parque de iluminação pública, com a definição de um quantitativo de manutenções a serem executadas pela futura Concessionária, o que seria completamente contrário à forma como o projeto foi modelado e premissas aplicadas nos diversos projetos de PPP e Concessões. Em verdade criar-se-ia um escopo no projeto, divergente do objeto principal que envolve iluminação pública. Aqui, no projeto de Belém, a poda de árvores é acessória ao objeto principal, servindo exclusivamente para garantir, nos termos da legislação do contrato, a prestação adequada (com qualidade) dos serviços de iluminação municipal.

39. Ademais, a legislação municipal de Belém<sup>11</sup> permite a poda por empresas privadas, observados seus termos e condições, o que serve para ponderação das atividades frente ao escopo contratual.

40. Por essa razão, deve a futura Concessionária ponderar qual a melhor forma de executar o PPA, visando atender aos requisitos do contrato e da legislação aplicável para prestar serviços adequados de iluminação pública. É, com efeito, descabida a alegação de que o Poder Concedente deve apresentar o detalhamento desses serviços de poda de antemão.

### **III.5. ANEXO 6-D – Controle de Sistema de Telegestão**

---

<sup>11</sup> Citando aqui minimamente o Decreto Municipal nº 75.278, de 2013.



**MUNICÍPIO DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB**

41. A Impugnante questiona sobre os parâmetros de telegestão e dimerização do projeto, alegando que o Edital seria supostamente deficiente com relação às condições mínimas a serem observadas na apreciação técnica de sistemas de telegestão de Iluminação Pública que utilizem dispositivos de controle de carga.

42. Aqui é preciso esclarecer algumas premissas.

43. A telegestão não deve se confundir com dimerização do parque de iluminação pública. A dimerização é uma das funcionalidades da telegestão. Em apertada síntese, a telegestão é a possibilidade de controle remoto dos pontos de iluminação pública. Trata-se de tecnologia inovadora, que busca agregar qualidade tecnológica aos parques de iluminação pública.

44. Apesar de inovadora, estima-se que os benefícios da telegestão nos parques de iluminação pública sejam múltiplos. Citaremos dois exemplos.

45. De início, a telegestão serve para melhorar a qualidade de serviços envolvendo a manutenção da rede de iluminação pública, permitindo controle remoto e imediato dos pontos de iluminação para, por exemplo, viabilizar a troca mais rápida de luminárias defeituosas. Sem a telegestão esse tipo de ação necessitaria de rondas motorizadas para identificação de pontos com defeito ou de comunicados por parte dos usuários. Ganha-se, então, tempo e qualidade no atendimento dos serviços de gestão do parque de iluminação pública para a população.

46. Adicionalmente, a telegestão associada aos parques de iluminação pública também permite que as Prefeituras paguem somente os valores de energia elétrica efetivamente consumidos pelas luminárias. Isso porque inexistente medição individualizada em todos os postes de luz, fazendo com que a regulação da ANEEL<sup>12</sup> determine como regra o faturamento por estimativa nestes casos, considerando um período estimado em que a luminária de iluminação pública deveria ficar ligada à sua carga média. Acontece que é comum o consumo de energia do ponto de iluminação pública apresentar variações conforme os dias, principalmente pelo modo

---

<sup>12</sup> Conforme Resolução Normativa N° 414 de 2010, e mais recentemente a Resolução Normativa N° 888 de 2020.



**MUNICÍPIO DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB**

mais utilizado de acionamento das lâmpadas ser por relé fotoelétrico. A telegestão, por meio do controle remoto dos pontos de iluminação, possibilita capturar essas distorções, medindo o consumo efetivo daquelas luminárias conectadas à rede. Ato subsequente, pode-se pleitear, nos termos da regulação da ANEEL, o pagamento da energia efetivamente consumida, e não aquela estimada pela distribuidora.

47. Neste contexto, a dimerização é outra faceta (externalidade positiva) da tecnologia de tele gestão, cuja funcionalidade pode ser utilizada para aumentar os ganhos de efficientização do parque de iluminação pública mediante controle da distribuição do fluxo luminoso das luminárias. É dizer, pode-se aplicar a dimerização para controle do fluxo luminoso das luminárias de acordo com a situação de tráfego de veículos e pedestres nas vias. O consumo efetivo de energia é diretamente afetado pelo uso da funcionalidade de dimerização, permitindo maior economia aos cofres públicos.

48. Diante do exposto, resta claro que se trata de questões distintas, mas ambas com potencial de ampliar a qualidade dos ativos municipais de iluminação pública, com impacto relevante na prestação dos serviços à população.

49. O projeto de PPP de Belém não deixou de fora qualquer possibilidade de aprimoramento tecnológico da rede municipal de iluminação pública. Pelo contrário, determinou a implantação de pontos de tele gestão em parcela relevante das vias (cerca de 40% dos pontos de iluminação pública do parque<sup>13</sup>). Também foi permitido e regulado em contrato a operação da tele gestão, juntamente com a possibilidade de se utilizar a funcionalidade de dimerização.

50. Especificamente sobre a dimerização – tão questionada pela Impugnante sem aparente motivo -, o Anexo 6-D, item 5.5.2 - “Programa de Implantação do Sistema de Telegestão (PIST)” prevê:

---

<sup>13</sup> Cf. Anexo 6-D (Caderno de Encargos) e Anexo 6-C (Cadastro da Rede de IP).



**MUNICÍPIO DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB**

Para a aplicação da função de dimerização em PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar que, no período de execução do serviço de dimerização, seja evidenciada a redução do volume de tráfego de veículos e de pedestres permitindo a redução do fluxo luminoso para os requisitos luminotécnicos mínimos estabelecidos neste ANEXO e conforme requisitos de projeto apresentados no item 6.6 deste ANEXO.

51. Como se percebe do trecho transcrito acima, a Concessionária poderá adotar a funcionalidade de desde que comprovadas certas questões técnicas. A utilização da tecnologia será fiscalizada pelo Poder Concedente, nos termos do Contrato de Concessão, devendo a Concessionária descrever sua estratégia de redução da intensidade luminosa (dimerização) em horários especiais, no Programa de Implantação do Sistema de Tele gestão (PIST), o qual faz parte do Plano de Modernização (PM) – enviado e aprovado pelo Poder Concedente.

52. Corroborando tal premissa, no mesmo Anexo 6-D é previsto que a Concessionária apresente ao Poder Concedente, *in verbis*:

vi. a aprovação do projeto pela EMPRESA DISTRIBUIDORA, caso o SISTEMA DE TELEGESTÃO impacte no consumo de energia em PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA com o consumo estimado.

53. Como pode ser visto, ao contrário do que alega a Impugnante, há diversas obrigações apresentadas no Contrato e seus Anexos, com destaque adicional às especificações técnicas previstas no Anexo 6-D, a respeito das luminárias a serem instaladas no parque de iluminação pública de Belém, conforme item “6.7.2 Especificações de Equipamentos e Materiais”.

54. Por se tratar de tecnologia inovadora, convém observar que o projeto de PPP permite a adoção da dimerização deixando a sua execução para o planejamento da Concessionária. Esta proposta segue a linha da lógica dos contratos de concessão, os quais, em virtude da sua complexidade de escopo (envolvem diversos serviços e responsabilidades) transferindo a exploração de ativos públicos, por conta e risco dos parceiros privados – observado, é claro, aqueles riscos expressamente regulados em contrato, com os encargos devidamente descritos na documentação editalícia. Isto é, a Concessionária será responsável pela prestação adequada



**MUNICÍPIO DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB**

dos serviços de iluminação pública, podendo apontar as melhores soluções de mercado para sua organização, desde que observados os parâmetros mínimos da PPP.

55. Não se pode confundir, como parece fazer a Impugnante, a lógica de PPP com a dinâmica de uma contratação tradicional para prestação de serviços ou desenvolvimento de uma obra. Nestes últimos casos inexistente liberdade de criação do privado. Como já mencionado em tópico anterior, o contratado precisa seguir exatamente o detalhado plano de entrega preparado pelo Poder Público e apresentado na licitação. E isso é radicalmente diferente da lógica das concessões, observado sua dinamicidade, haja vista, por exemplo, as questões apresentadas acima, todas em prol do interesse público.

56. Bom, esclarecida a interface entre o Poder Concedente e a Concessionária é preciso dispor que o contrato de PPP de Belém também atende ao disposto na regulação da ANEEL sobre a interface com a empresa distribuidora. Aqui, o contrato de concessão traz diversas passagens sobre a necessidade de se observar a regulação vigente da Agência Reguladora de Energia Elétrica, vinculando ao Poder Concedente e à Concessionária – nem poderia ser diferente em virtude da legalidade.

57. A regulação da ANEEL, por seu turno, foi alterada recentemente – em agosto de 2020 – para permitir a incorporação de tecnologias inovadoras no sistema de faturamento de energia para parques de iluminação pública. Neste ponto, a Resolução Normativa nº 888/2020 alterou a Resolução Normativa 414, permitindo que seja solicitado à empresa distribuidora de energia a alteração do modelo de pagamento da conta de energia por estimativa, tal qual descrito anteriormente, para um modelo que considere a efetiva medição do consumo do parque de iluminação municipal, inclusive com uso de dimerização.

58. Para estes casos, é preciso a apresentação de um projeto específico para aprovação pela distribuidora, a qual poderá utilizar dos sistemas municipais de iluminação pública (ou seja, dos sistemas implantados com base na tele gestão). O texto da norma é claro:



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

Art. 26. A distribuidora deve utilizar as informações provenientes do sistema de gestão de iluminação pública do poder público municipal ou distrital para apurar o consumo mensal dos pontos de iluminação pública sem medição pertencentes ao sistema de gestão, conforme instruções da ANEEL e disposições a seguir:

§1º O poder público municipal ou distrital deve apresentar projeto técnico específico, que deverá ser avaliado pela distribuidora nos prazos do §1º do art. 27-B, observado o art. 151 em caso de violação.

§2º A distribuidora pode aplicar um período de testes, com duração de até 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, com o objetivo de permitir a integração e avaliação do sistema de gestão para fins de faturamento

59. Como depreendido do texto da regulação, há tratamento regulatório sobre a interface com a distribuidora, o qual, como adiantado, foi devidamente incorporado no contrato de PPP.

60. Vale pontuar que modelagem semelhante foi adotada em outros municípios, citando-se aqui os exemplos das PPPs de iluminação pública de Aracajú/SE<sup>14</sup> e de Feira de Santana/BA<sup>15</sup>, ambas com enorme competição durante a fase de licitação<sup>16</sup>.

61. Todas as razões de fato e de direito ora apresentadas são mais do que suficientes para demonstrar a higidez legal do modelo adotado na PPP de Belém, afastando por completo todos os questionamentos da Impugnante, que nesta outra oportunidade também busca substituir-se ao Poder Concedente e modelar a concessão da forma que lhe melhor prover. Ocorre que o interesse público devidamente ponderado deve se sobressair aos interesses privados da Impugnante.

62. Com efeito, tampouco prosperam os argumentos da Impugnante sobre as supostas irregularidades nas exigências de telegestão e a previsão de dimerização do projeto.

---

<sup>14</sup> Concorrência Pública nº 001/2020, com informações da Impugnação disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <<https://www.aracajucompras.se.gov.br/portal/default.aspx>>. Acessado em 28.10.2020

<sup>15</sup> Concorrência Pública Internacional nº 26/2020, com informações da Impugnação disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <[http://www.feiradesantana.ba.gov.br/servicos.asp?id=2&s=a&link=seadm/licitacoes\\_pm.asp&cat=PMFS&dt=08-2020#links](http://www.feiradesantana.ba.gov.br/servicos.asp?id=2&s=a&link=seadm/licitacoes_pm.asp&cat=PMFS&dt=08-2020#links)>. Acessado em 28.10.2020

<sup>16</sup> A licitação do Município de Aracaju recebeu, por exemplo, recebeu propostas de 15 (quinze) empresas licitantes, ao passo que, no Município de Feira de Santana, 11 (onze) licitantes apresentaram propostas.



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

III.6. Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP

63. Com relação à COSIP, a Impugnante defende que seja divulgado o documento *"Encontro de contas enviado pela Concessionária de Energia Elétrica à Prefeitura"*, expondo a arrecadação e o saldo mensal dos anos 2018 e 2019, com a finalidade de demonstrar o valor indicado como arrecado de COSIP. Além disso, aponta que o contribuinte não será beneficiado com a redução no pagamento da COSIP, o que contrariaria o alegado pela Prefeitura para justificar a realização do procedimento licitatório ora impugnado.

64. Ressalta-se, contudo, que as informações sobre a COSIP, incluindo a legislação, fórmula de cálculo e valores de arrecadação nos últimos anos, estão contidas nos Relatórios divulgados no site eletrônico da Prefeitura de Belém<sup>17</sup>, em caráter não vinculante. Adicionalmente, as informações financeiras sobre a COSIP no Município estão disponíveis no Portal de Transparência do Município<sup>18</sup>. Todas as informações da COSIP são públicas, sobretudo porque vinculadas à legislação municipal.

65. Por último, sobre eventual benefício ao contribuinte, ressaltamos que ele o é o principal favorecido com a PPP em questão. Citam-se alguns motivos. Primeiro: haverá melhora significativa de qualidade dos serviços de iluminação pública, por meio do atendimento à Norma ABNT NBR 5101. Segundo: os ganhos imediatos da efficientização do parque é o que permite a implantação do projeto sem qualquer aumento dos valores cobrados como COSIP. Terceiro, após o período de modernização, com a identificação de eventuais valores remanescentes da COSIP frente às despesas de iluminação pública, poderá ser iniciada, conforme o caso, oportuna discussão da redução nos valores da COSIP junto dos munícipes, devendo ser avaliado e discutido em processo legislativo competente, haja vista que os padrões de arrecadação da COSIP estarem previstos em lei municipal.

66. Neste aspecto, conforme já demonstrado, os itens questionados pela Impugnante não correspondem a qualquer irregularidade ou ilegalidade dos documentos editalícios, se tratando

<sup>17</sup> <http://cgppp.belem.pa.gov.br/iluminacao-publica/>

<sup>18</sup> <http://www.belem.pa.gov.br/transparencia/>



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

de alegações genéricas não fundamentadas. Não merece prosperar, portanto, nenhum dos requerimentos apresentados pela Impugnante.

### III.7. Valor do Contrato

67. Com relação ao cálculo apresentado pela impugnante a respeito da contraprestação mensal máxima e o valor do contrato, a mesma apresenta um desconhecimento a respeito do mecanismo de pagamento previsto para o projeto, conforme detalhado no Contrato e seus Anexos, mais especificamente no Anexo 6-H.

68. Nota-se, novamente, que a Impugnante utiliza uma lógica errada ao avaliar o valor do contrato. Basicamente, a Impugnante faz um cálculo linear, multiplicando o teto da Contraprestação Máxima Mensal pelo número de meses ao longo do prazo da Concessão.

69. Cabe explicar que esse cálculo não traduz necessariamente o valor que será investido pela Administração Pública e tampouco representa o valor estimado do contrato de uma PPP.

70. Nos termos da Lei 11.079/2004, art. 10, § 4º, o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

71. Nesse sentido, ao comentar o dispositivo legal supramencionado, André Freire clarifica que “valor do contrato” é o valor estimado das receitas previstas no contrato, isto é, não se trata do valor do investimento mínimo, e sim do valor previsto pelo Poder Público durante a fase de planejamento<sup>19</sup>. O autor apresenta o seguinte exemplo ilustrativo:

---

<sup>19</sup> FREIRE, André Luiz. Comentários aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei das PPPs. In: DAL POZZO, Augusto Neves; AURÉLIO, Bruno; FREIRE, André Luiz (Coord.). *Parcerias Público-Privadas: Teoria Geral e aplicação nos setores de infraestrutura*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014. P. 15-50.



**MUNICÍPIO DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB**

Assim, suponha que um Município pretende conceder o serviço de transporte coletivo de passageiros. Diante do planejamento municipal de promover a universalidade, inserido linhas de transporte em locais de difícil acesso e pouca lucratividade, o serviço não se sustentará apenas com tarifas cobradas dos usuários. No exemplo, imagine-se que o Poder Público, em seu estudo de viabilidade técnica e econômica, prevê que irá apagar uma prestação pecuniária de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e estima que o futuro concessionário irá obter R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em tarifa. Nessa situação, se o estudo foi realizado de forma adequada, caberá a concessão patrocinada, ainda que o licitante vencedor tenha oferecido valor inferior.<sup>20</sup>

72. Cabe lembrar que, por força do art. 7º, §1º da Lei nº 11.079/2004, no modelo da presente PPP, os pagamentos a serem realizados pelo Poder Público podem somente ser efetuados em face da parcela fruível dos serviços da concessão. Assim, por exemplo, para os investimentos previstos somente serão efetuados pagamentos após a comprovação da realização efetiva de investimentos por parte do parceiro privado, como a modernização do parque de iluminação pública. Na mesma linha, a própria remuneração inicial da concessionária somente é devida após a assunção da operação do parque de iluminação pública, que ocorre uma vez realizado e aprovado todo o planejamento de operação da concessionária. É dizer, os pagamentos não são lineares, tampouco sendo computados desde o primeiro mês de vigência do contrato de PPP.

73. Apenas esclarecendo, conforme detalhado no Anexo 6-H, a Concessionária passa a fazer jus a uma parcela da remuneração quando iniciar a operação e manutenção do parque de iluminação pública na Fase I, a qual é referente a Contraprestação Mensal Parcela B Máxima (CMB), que representa 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Contraprestação Mensal Máxima apresentado na Proposta Comercial. A parcela referente aos investimentos está relacionada à Contraprestação Mensal Máxima Parcela A (CMA), que corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da Contraprestação Mensal Máxima apresentado na Proposta Comercial, com recebimento gradual pela Concessionária conforme cumprimento dos marcos da Concessão.

---

<sup>20</sup> Idem, p. 45.



**MUNICÍPIO DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB**

74. Ou seja, conforme prescreve a ordem jurídica, o cálculo do valor estimado do Contrato foi feito pela Administração Pública considerando o fluxo efetivo de pagamentos ao longo da Concessão, e não apenas a soma linear do valor da contraprestação máxima ao longo prazo da Concessão. Este cálculo está equivocado e não reflete a realidade da estimativa de desembolsos da Administração Pública.

75. Inclusive, ressalta-se que a metodologia de cálculo está validade nos termos dos relatórios técnicos e estudos disponibilizados pelo Município de Belém em seu portal eletrônico<sup>21</sup>.

76. Portanto, fica evidenciado que a alegação da Impugnante não se sustenta em face do regime jurídico diferenciado da Lei 11.079/2004 e aplicáveis às PPPs.

#### **IV – CONCLUSÃO**

77. Pelo exposto acima, a Comissão Especial de Licitação não conhece a Impugnação e, complementarmente, por autotutela, indefere o pleito no seu no mérito, observadas as razões aqui apresentadas.

MONIQUE  
SOARES  
LEITE:8439658  
0282

**Monique Soares Leite**

Presidente

**Antônio Helyomar Soares Figueira**

Membro

**Francisco Damiano da Silva Neto**

Membro

<sup>21</sup> <http://cgppp.belem.pa.gov.br/iluminacao-publica/>

Ao  
Município de Belém/PA  
Comissão Especial de Licitação  
Av. Governador José Malcher, n. 2110, São Brás  
Belém/PA

**Ref.: Edital de Concessão - Concorrência 05/2020 | Processo Administrativo nº 0008082/2019-GDOC/SEURB. Objeto: Delegação, por meio de Concessão Administrativa, da prestação dos SERVIÇOS de ILUMINAÇÃO PÚBLICA no Município de Belém/PA, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, efficientização energética, operação e manutenção da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

A CONSTRUTORA REMO LTDA. ("**Remo**"), pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 18.225.557/0001-96, com sede na Av. Francisco Sales, nº. 1838, bairro São Lucas, Belo Horizonte/MG, CEP: 30150-221, vem, respeitosamente, por meio de seu procurador infra assinado, nos termos do art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93 e das disposições da PARTE II – PRÉAMBULO do instrumento convocatório em epígrafe, apresentar **impugnação ao edital**, pelos fundamentos a seguir expostos.

## **I. INTRODUÇÃO**

1. O Município de Belém ("**Município**"), por intermédio da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão, publicou o Edital de Concessão nº 05/2020 ("**Edital**") tendo como objeto *"a delegação, por meio de Concessão Administrativa, da prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Belém/PA, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, efficientização energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública"*.
2. A Construtora Remo, interessada em participar do processo licitatório, analisou o instrumento convocatório e seus anexos, e constatou vício na disposição do Edital. O referido vício indica ilegalidade que, caso mantida, certamente ensejará a anulação da licitação, ocasionando danos à Administração Pública e ao próprio interesse público, o que não pode ser admitido.
3. O vício constatado é relativo à exigência de apresentação de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas emitida pelo Secretaria de Inspeção do Trabalho ("**SIT**") com intuito de comprovar a inexistência de autuação em decorrência da prática de trabalho infantil (item 13.3.3.vii do Edital), documento não contido no rol exaustivo de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/93.

4. Esse vício coloca em risco o sucesso da contratação e o atendimento ao interesse público.

5. É o que se passa a demonstrar.

**II. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. DOCUMENTO NÃO CONTIDO NO ROL EXAUSTIVO DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO PREVISTO NA LEI 8.666/93.**

6. A Lei Federal n. 8.666/93 estabelece de forma taxativa, em seus arts. 27 a 31, as exigências possíveis para fins de habilitação em licitações, bem como os documentos exigíveis para tal fim.

7. É o que se infere da simples leitura da Lei.

8. O art. 27 da Lei Federal n. 8.666/93 já é claríssimo neste sentido ao dispor que “*exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a (...)*”. Referido dispositivo é mais bem detalhado nos artigos 28 a 31 da mesma Lei, veja-se:

*“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, **consistirá em:** (...)”*

*“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, **consistirá em:** (...)”*

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:** (...)”*

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:** (...)”.*

9. Sobre esse tema, vale mencionar a jurisprudência pacífica e consolidada do Tribunal de Contas da União (“TCU”), especialmente os seguintes acórdãos:

**“É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993”.** (TCU – Acórdão 3192/2016-Plenário)

**“É ilegal a exigência de certificações como critério de habilitação, uma vez que tais documentos não estão previstos no rol exaustivo contido no art. 30 da Lei 8.666/1993.** Não obstante, é lícita a inclusão dos resultados esperados na especificação técnica dos serviços a serem realizados, segundo modelos de qualidade de processo, tais como CMMI ou MPS.BR, para fins

2/9

de acompanhamento da execução contratual.” (TCU – Acórdão 3663/2013-Plenário)

**“3.5 No entanto, é de notar A NATUREZA ESTRITAMENTE EXAUSTIVA DOS ARTIGOS 30 E 31 DA LEI Nº 8.666/93, OU SEJA, A ADMINISTRAÇÃO SOMENTE PODERÁ EXIGIR OS DOCUMENTOS EXPRESSAMENTE ALI ELENCADOS; NENHUM A MAIS. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, até mesmo na Constituição de 1988 o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto, pois nos termos do inciso XXI do art. 37, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências excessivas servem tão-somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes. A verificação da qualificação técnica e da qualificação econômica-financeira, conforme consta dos arts. 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que podem mais se prestar para comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento. Por tudo isso, devem ser evitadas exigências excessivas.**

**3.6 PORTANTO, A REGRA É EXIGIR TÃO-SOMENTE AQUILO QUE CONSTA NO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.666/93 PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E AQUILO QUE CONSTA NO ARTIGO 31 PARA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA- FINANCEIRA.**

**3.7 DE IMEDIATO, PELA SIMPLES CONSTATAÇÃO DIRETA DA INEXISTÊNCIA DESSAS EXIGÊNCIAS NA LEI Nº 8.666/93, ENTENDO DESCABIDAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 459/2001-1º DRF/DNER QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - LETRAS ‘D’, ‘E’, ‘J’, ‘L’, ‘M’, ‘N’. Do mesmo modo, descabidas são as exigências de qualificação econômico-financeira - letra ‘a’ e parte da letra ‘c’. As exigências ora impugnadas são as seguintes (fls. 13/16)”. (TCU - Acórdão n. 2783/2003-Primeira Câmara)**

10. No Acórdão n. 2783/2003-Primeira Câmara, consta ainda a seguinte determinação para o órgão licitante:

“9.2. determinar à 1ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre que: (...)”

3/9

AV. FRANCISCO SALES Nº 1835 SÃO LUCAS - BELO HORIZONTE / MG  
CEP 30150-221 TEL. 55 31 3280-3131

9.2.2.1. QUANDO DAS ESPECIFICAÇÕES EM RELAÇÃO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS LICITANTES, **LIMITE-AS TÃO-SOMENTE ÀS ELENCADAS NO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/93**, HAJA VISTA SEU CARÁTER EXAUSTIVO, BEM COMO CUMpra O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E JUSTIFIQUE ADEQUADAMENTE O ATO, em obediência ao princípio da motivação na Administração Pública, quando houver necessidade de exigências advindas de leis especiais, previstas no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93”.

11. O Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) também possui jurisprudência no mesmo sentido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF”. **ART. 31 DA LEI DE LICITAÇÕES. ROL TAXATIVO**. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

Ora, a redação do caput do 31 da Lei nº 8.666/93 é expressa em prescrever que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira “limitar-se-á” àquela enumerada nos seus incisos, evidenciando tratar-se de rol taxativo.

A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento: “Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade” (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52)”<sup>1</sup>.

12. Em outra oportunidade, o STJ afirmou que “**O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência (...)**”<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> REsp 799.098/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 15/09/2008.

<sup>2</sup> REsp 5.601/DF, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO; tb. MS 7814/DF, 1ª. Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 21.10.2002, p. 267; Ms 5693/DF, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, D.J.U 22.05.2000, p. 62.; MS 7211/DF, 1ª. Seção, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 16.09.2002, p. 132.

13. Também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em diversas oportunidades, rechaçou exigências de habilitação não previstas na Lei, ressaltando que “**é consabido em direito administrativo que o agente público está submetido ao princípio da legalidade, ou seja, somente proceder conforme exigir a norma legal, sendo a discricionariedade evidente exceção**”<sup>3</sup>.

14. Marçal Justen Filho, sobre esse assunto, adverte para o fato de que as exigências constantes dos artigos 28 a 31 da Lei n. 8.666/1993 formam o elenco máximo das exigências, veja-se:

**“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”**<sup>4</sup>.

15. Com efeito, a doutrina brasileira é absolutamente unânime ao reconhecer a taxatividade do rol de exigências contidas nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e, em especial, em seu art. 30. Confira-se, à guisa de mero exemplo:

**“A redação do art. 27 é precisa. Estabelece “requisitos limítrofes”, no dizer do Ministro Paulo Bugarin. A documentação dos interessados será, exclusivamente, relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e, finalmente, comprovante do cumprimento do disposto inciso XXXIII ao art. 7º da Constituição Federal.**

**Com propriedade, adverte o Professor HELY LOPES MEIRELES:**

**‘NENHUMA OUTRA DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ SER EXIGIDA, pois o legislador empregou deliberadamente o advérbio ‘exclusivamente’, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a habilitação dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos, que muitas vezes afastam concorrentes idôneos pela dificuldade em obtê-los’.**

**Efetivamente, a vivência prática de inúmeros processos licitatórios vem comprovando que a imaginação está sempre a serviço dos órgãos e entidades licitadores. É extensa a gama de requisitos abusivos e absurdos que os editais estipulam arbitrariamente, como condicionantes da participação de interessados. São iterativas as decisões do TCU**

3 AMS 1998.01.00.038725-8/PA; 3ª. Turma Supl., Rel. Relator JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS, DJU 06/05/2002 p.117.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016 (e-book).

condenatórias de tais exigências” (CARLOS PINTO COELHO MOTTA<sup>5</sup>)

“Examinam-se a habilitação jurídica a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal; isto é, a proibição de “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos”. Como ao diante se indica, a lei minuciosamente estabelece como se fará a comprovação de cada um destes requisitos para habilitação, salvo no que concerne ao último deles, a respeito do qual foi silente. Na habilitação, pois, são considerados atributos do sujeito, do proponente. A lei esclarece que podem ser exigidos exclusivamente documentos relativos a estes tópicos mencionados (art. 27) e aponta o que pode ser demandado para comprovar a capacitação dos interessados (arts. 28-31). O que se verifica, nesta ocasião, é o atendimento de requisitos concernentes à pessoa do licitante.” (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>6</sup>)

“Os documentos exigíveis para a habilitação estão indicados no artigo 27 da Lei 8666/93 e somente podem referir-se à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.” (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>7</sup>)

“OS DOCUMENTOS QUE SE PODE EXIGIR PARA HABILITAÇÃO, VALE DIZER, SÃO SOMENTE AQUELES ELENCADOS PELA LEI 8.666/1993, NÃO SE ADMITINDO AMPLIAÇÃO DO ROL ESTABELECIDO NO ART.27 E, DEPOIS, ESMIUCADO E ENUMERADOS PELOS ARTS. 28 A 31. Bem por isso, o caput do art. 27 adota a expressão “exclusivamente”, a indicar a impossibilidade de se exceder nas exigências, expressão esta que, na sequência, é reforçada com as palavras “consistirá em” (arts. 28 e 29) e “limitar-se-á”(arts. 30 e 31). A Administração tem então um limite máximo de exigência, estando, no entanto, autorizada a decidir, em cada caso, quais desses documentos irá efetivamente solicitar, devendo lembrar, sempre, que o objetivo dessa fase é verificar a aptidão do licitante para assumir os compromissos do futuro ajuste.” (MARCELO PALAVÉRI<sup>8</sup>)

“Dentre as exigências de qualificação trazidas por esta lei, conquanto sofram razoável contestação doutrinária, é forçoso reconhecer que alguns itens encerram uma verificação mínima que permite avaliar se o particular está

<sup>5</sup>Eficácia nas licitações e contratos. 9ª ed. Ver., atual., e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.256-257.

<sup>6</sup>Curso de Direito Administrativo, 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.547.

<sup>7</sup>Direito Administrativo. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 333.

<sup>8</sup>Municípios e Licitações Públicas: análise das licitações municipais à luz da Lei 8666/93 e suas alterações. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 213.

credenciado a participar de um procedimento licitatório. Ao dispor, textualmente, que as exigências serão exclusivamente aquelas contidas neste artigo, procurou o legislador evitar que a Administração crie barreiras desnecessárias, afastando, indevidamente, interessados em disputar obras, serviços ou compras oferecidos pelo Poder Público. Desta forma, qualquer outra exigência (que não pode ter como objetivo afastar concorrentes), deverá obedecer aos requisitos de habilitação neste artigo determinados.” (ANTONIO ROQUE CITADINI<sup>9</sup>)

16. Vale destacar também, a Lei 9.854/99, que inseriu no art. 27 da Lei 8.666/93 seu inciso V, introduzindo como novo requisito de habilitação o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, incluído pela Lei nº 9.854, de 1999.

17. Referida norma previu expressamente, em seu art. 3º, que o Poder Executivo regulamentaria o disposto naquela Lei – regulamento que, no caso, tem por finalidade disciplinar a forma de comprovação do cumprimento ao novo requisito de habilitação.

18. O citado Regulamento foi estabelecido por meio do Decreto Federal n. 4.358/2002, cuja íntegra se reproduz no anexo à presente impugnação, estabelecendo-se que:

“Art. 1º O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE QUE TRATA O INCISO V DO ART. 27 DA LEI NO 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, DAR-SE-Á POR INTERMÉDIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA PELO LICITANTE NOS TERMOS DOS MODELOS ANEXOS A ESTE DECRETO”.

19. O modelo de declaração “A” (empregador pessoa jurídica) constante do Anexo ao Decreto em o seguinte teor:

<b>DECLARAÇÃO</b>
Ref.: (identificação da licitação)
....., inscrito no CNPJ nº....., por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a)....., portador(a) da Carteira de Identidade nº..... e do CPF nº....., <b>DECLARA</b> , para fins do disposto no <u>inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u> , acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.
Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ( ).

<sup>9</sup> Comentários e jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997, 2ª ed., p. 215-216).

..... (data) ..... (representante legal)
---

20. No presente caso, o Edital já exige, em seu item 13.3.6.ii, a apresentação de declaração nos moldes acima expostos, o que, nos termos da legislação aplicável, **esgota as exigências possíveis, por parte da Administração**, para habilitação dos licitantes no tocante ao disposto na Lei 9.854/99.

21. Por conseguinte, a conclusão inevitável é a de que a exigência de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas emitida pelo Secretaria de Inspeção do Trabalho (“SIT”) é nula, porque tal documento não está previsto no rol taxativo de exigências de habilitação contido nos arts. 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93, não sendo dado à Administração exigir documento novo, distinto daqueles ali previstos.

22. Por fim, é relevante mencionar que a certidão negativa exigida ilegalmente pelo Edital registra todas as autuações da SIT em relação às licitantes, **inclusive as autuações que não estão relacionadas com a prática do trabalho infantil**, que é o que o Edital visa apurar com a exigência da referida certidão negativa.

23. Diante desse cenário, qualquer empresa operacional de porte médio ou grande certamente não conseguirá obter a referida certidão negativa, haja vista que irão constar na certidão exigida pela Edital as atuações da SIT relativas a aspectos (Contribuição Social Mensal, FGTS etc.) diferentes ao da prática de trabalho infantil.

24. E mais. A referida certidão registra autuações que ainda estão em fase recursal administrativa, ou seja, não há sequer a conclusão sobre a real ocorrência da ilegalidade autuada. Como se sabe, nesses casos a legislação brasileira pressupõe a ausência de irregularidade.

25. No entanto, a exigência da certidão expõe às licitantes ao risco de inabilitação devido a uma mera autuação da SIT que visa apurar uma suposta irregularidade trabalhista.

26. Aqui, vale destacar a jurisprudência do TCU, segundo a qual:

**“Não há amparo legal para exigir dos licitantes a apresentação de certidão negativa de infrações trabalhistas”.** (TCU – Acórdão n. 2913/2014-P)

27. Não há dúvidas de que a exigência dessa Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas emitida pelo Secretaria de Inspeção do Trabalho é ilegal e impede a participação ampla de várias empresas interessadas na licitação, comprometendo o interesse público refletido na contratação pretendida.

### **III. CONCLUSÃO E PEDIDO**

28. Por todo o exposto, a impugnante pede que seja a presente impugnação conhecida e provida para que **seja reconhecida a nulidade da exigência de habilitação do item 13.3.3.vii do Edital**, de maneira que nenhuma licitante seja eventualmente inabilitada em decorrência dessa exigência.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2020.

**CONSTRUTORA REMO LTDA**  
**CNPJ n. 18.225.557/0001-96**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/CD3E-0460-9D15-CF98> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: CD3E-0460-9D15-CF98**



### Hash do Documento

A2F9CB8D27CC529A7B08F86CA451AEB999C4883430A2F42DC2D494572CAF67D8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/10/2020 é(são) :

- Leandro Augusto Ribeiro Aredes (Signatário) - 050.400.876-59  
em 29/10/2020 15:31 UTC-03:00  
Tipo: Certificado Digital





MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E  
GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

---

Resposta à Impugnação da Construtora Remo Ltda. ao Edital de Concorrência nº 05/2020

O Município de Belém/PA, por intermédio da Comissão Especial de Licitações, divulga ao público em geral a resposta à impugnação (“Impugnação”) da CONSTRUTORA REMO LTDA. (“Impugnante”) ao Edital de Concorrência Pública n.º 05/2020 para a Concessão Administrativa, da prestação dos serviços de iluminação pública no município de Belém, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficiência energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.

A Impugnação foi indeferida pelos motivos apresentados abaixo.

**I – BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

1. A Construtora Remo Ltda. (“Impugnante”) apresentou, em 29 de outubro de 2020, impugnação à Comissão Especial de Licitação, questionando dispositivo acerca da exigência supostamente ilegal de apresentação de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas – CNIT referente ao Edital de Concorrência nº 05/2020 (“Edital”), cujo objeto é a *“delegação, por meio de Concessão Administrativa, da prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Belém/PA, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficiência energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública”*.
2. Em apertada síntese, a Impugnante alega que por ter a Lei nº 8.666/93 estabelecido rol exaustivo, e, portanto, *numerus clausus*, estaria equivocada a previsão de apresentação da CNIT com o objetivo de aferir a ausência de autuação da licitante pela prática de trabalho infantil por força da Lei Municipal nº 9.209-A/2016, constante do item 13.3.3, “vii”, do Edital, por se tratar de restrição injustificada e ilegal à competitividade do certame.
3. Esclarecidas as razões da impugnação, passa-se à sua análise.



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E  
GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

---

II – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

4. A Impugnação foi encaminhada tempestivamente, no dia 29 de outubro de 2020, aos endereços de correio eletrônico indicados no Edital, com folhas rubricadas, assinada pelos representantes legais da Impugnante, estando acompanhada dos documentos societários comprovando poderes dos signatários.

5. Observados, portanto, o prazo e forma prescrita do instrumento convocatório (Parte II – preâmbulo, Edital) e na legislação aplicável (art. 41, §2º da Lei federal nº 8.666, de 1993), devendo, ao nosso ver, ser recebida e conhecida.

III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

6. Em que pese o alegado, entende-se que a regra disposta no item 13.3.3, “vii”, do Edital, está em conformidade com a legislação aplicável, por se tratar de documento exigido por força de Lei Municipal e que possui por único e exclusivo escopo a verificação de autuação da licitante pela prática de trabalho infantil, motivo pelo qual a Impugnação não merece prosperar nas suas alegações.

7. De início, ressalta-se que não há ilegalidade na exigência que apenas reflete o cumprimento e atendimento de uma Lei Municipal vigente e que se ateu a reforçar a verificação, através de Certidão emitida pelo órgão fiscalizador competente.

8. Diferentemente daquilo que sugere a Impugnante que aparentemente leu o dispositivo de forma desatenta na medida em que o dispositivo editalício é cristalino no sentido de que a comprovação solicitada é estritamente relativa à autuação decorrente da prática de trabalho infantil. Veja-se:



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E  
GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

---

*vii. Prova de inexistência de autuação em decorrência da prática de trabalho infantil mediante a apresentação de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas, a ser obtida no site [consultacpmr.mte.gov.br/ConsultaCPMR](http://consultacpmr.mte.gov.br/ConsultaCPMR), nos termos da Lei Municipal nº 9.209-A/16.*

9. Assinale-se que a exigência editalícia não deixa dúvidas quanto à finalidade de apresentação da Certidão em testilhar, ao especificar que serão verificadas no documento apresentado pelas licitantes, as autuações decorrentes da Lei Municipal nº 9.209-A/16, por força de exigência do próprio normativo legal quanto à apresentação da Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Por conseguinte, devido à adstrição da análise documental, ainda que seja apresentada eventualmente uma Certidão negativa, a Comissão deverá considerar tão somente infrações que digam respeito a utilização ilegal de mão de obra infantil (com a análise da correspondência legal). Esse será o único embasamento para inabilitação da empresa licitante.

10. Apenas para corroborar o sentido da exigência editalícia, que se encontra adstrita quanto a análise do seu conteúdo, transcrevemos a íntegra da Lei Municipal 9.209-A de 11 de maio 2016:

**LEI Nº 9.209-A, DE 11 DE MAIO DE 2016.**

Determina a proibição do Município em celebrar contratos com empresas que praticarem exploração de trabalho infantil, Considerando toda a sua cadeia de fornecedores e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Nas licitações e contratos realizados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta no Município de Belém, que objetivem obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, bem como incentivos fiscais ou financeiros, não se admitirá a participação ou contratação de pessoas físicas ou jurídicas que utilizem mão-de-obra



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E  
GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

---

infantil fora das hipóteses admitidas na Constituição federal, considerando toda a sua cadeia de fornecedores.

§ 1º. O Município fica impedido de firmar qualquer tipo de contrato ou convênio com empresas que praticam ou foram autuadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego por uso ilegal de mão-de-obra infantil, assim como toda a sua cadeia de fornecedores nos últimos cinco anos.

§ 2º. A proibição de que trata o caput deste artigo será lançada nos editais de licitação e contratos, inclusive para fins de caracterização de justa causa para a ruptura contratual.

§ 3º. As empresas deverão comprovar não terem sido autuadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e outro órgão responsável, através de Certidão Negativa fornecida pelo Tribunal Regional do Trabalho e Emprego e outro órgão responsável.

Art. 2º A Administração Direta ou Indireta, tomando ciência da existência de contratado se utilizando de mão-de-obra vedada, abrirá processo administrativo, assegurando ao Administrado o contraditório e ampla defesa.

Art. 3º. Ficarão inabilitadas a participar de licitações e contratar com a Administração Direta e Indireta, inclusive para fins de percepção de benefícios fiscais ou financeiros, as pessoas que se utilizarem da mão-de-obra vedada no artigo 1º desta Lei, pelo prazo de dez anos contados: I. do trânsito em julgado da sentença penal, civil ou trabalhista que reconheça a prática ilícita, em relação às pessoas que for imputada a responsabilidade pela contratação; II. da rescisão por justa causa do contrato, por iniciativa da Administração, na hipótese em que a prática for apurada na forma do artigo 2º, desta Lei, em relação àqueles que tiverem o contrato rescindido. (Grifos acrescidos)

11. Como se observa, não poderia o Edital de Concessão em testilha, negar vigência à lei municipal em tela, mesmo porque está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio o seu fundamento e objetivo, ao estabelecer comprovação atinente à esfera trabalhista que efetivamente impede que empresas autuadas pela fiscalização realizada por órgão federal competente, por utilização de trabalho infantil ilegal, participem de licitações e venham a ser



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E  
GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

---

contratadas, não bastando, assim, a apresentação de declaração da própria licitante, o que confere maior assertividade na preservação do princípio constitucional consistente na vedação de exploração de mão de obra infantil, visa alcançar.

12. Observe-se que a própria Lei nº 8.666/93 ao dispor sobre a documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista, ressalta o termo "conforme"<sup>1</sup>, podendo, portanto, abranger, como no caso em testilha, previsões legais perfeitamente consonantes com a Carta Magna.

13. A Lei municipal apenas reforça a preservação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, assim como pela Dignidade da Pessoa Humana, conforme estabelece o inciso XXXIII, art. 7º da Constituição Federal de 1988, e, estando em vigor e plenamente válida, não há como a Comissão Licitante alterar a exigência editalícia, sob pena de descumprimento não apenas ao princípio da legalidade, mas, sobretudo, à efetivação de um direito fundamental eis que a atuação promovida pelo órgão fiscalizador competente no que tange à garantia de não utilização indevida da mão de obra infantil, corrobora o sentido e o dever de diligência que confere o conteúdo de veracidade esperado pela declaração já firmada pelo próprio licitante.

14. Oportuno destacar, neste contexto, que o Município de Belém, dando cumprimento a uma determinação veiculada em Lei Municipal apenas assegura e corrobora o atendimento e efetividade de princípios constitucionais já consagrados no ordenamento jurídico, e, não se tratando, assim, de exigência aleatoriamente definida ou que não mereça observância, até porque as licitante não questionam a exigência de apresentação da declaração de não utilização de mão de obra infantil, também contemplada neste Edital, (diante do dever negativo imposto pela Carta Magna) e, portanto, a própria Impugnante que entende e defende a apresentação da referida declaração, não deveria possuir nenhum óbice à apresentação da Certidão emitida pelo

---

<sup>1</sup> "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: {...}"



MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E  
GESTÃO – SEGEP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

---

órgão fiscalizador, que deve corroborar, em havendo pertinência, o conteúdo verídico do documento respectivo, já declarado pelo licitante.

15. Repita-se: mesmo diante de uma certidão de infrações trabalhista eventualmente positiva, constitui dever da Comissão Licitante a verificação de cada fundamento legal que fundamentou cada autuação, de sorte que o sentido o objetivo da lei municipal seja perfeitamente atendido (certidão negativa decorrente de autuações pela prática de trabalho infantil).

16. Diante do exposto, fica clara a legalidade e razoabilidade da exigência de apresentação da CNIT no Edital ora impugnado, a qual busca tão somente afastar do certame, licitantes efetivamente autuados pela prática de trabalho infantil (direito fundamental e princípio constitucional consagrado pelo ordenamento pátrio).

#### IV – CONCLUSÃO

17. Pelo exposto acima, a Comissão Especial de Licitação conhece a impugnação e, no mérito, indefere o pleito.

Belém/PA, 30 de outubro de 2020.

MONIQUE  
SOARES  
LEITE:843965  
80282

Monique Soares Leite

Presidente

Antônio Helyomar Soares Azeiteiro

Membro

Francisco Danião da Silva Neto

Membro